



ANAJURE

RELATÓRIO ANUAL

ATIVIDADES DA ANAJURE EM 2023

SUMÁRIO

1. PALAVRA DA PRESIDENTE.....	03
2. APRESENTAÇÃO	04
3. ORGANOGRAMA INSTITUCIONAL.....	09
4. DEPARTAMENTOS.....	15
5. PARCEIROS NACIONAIS	20
6. PARCEIROS INTERNACIONAIS.....	22
7. MÍDIAS INSTITUCIONAIS.....	23
8. CALENDÁRIO DE AÇÕES EM 2023	24
9. DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS (DAJ).....	45
9.1. RIVIR: PERSPECTIVAS E DESAFIOS	45
9.2. ANAJURE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	50
9.3. MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS.....	55
10. CALENDÁRIO 2024	179

1. PALAVRA DA PRESIDENTE, DRA. EDNA V. ZILLI

Neste ano de 2023, temos a imensa alegria de celebrar os onze anos de trabalho da ANAJURE, cientes de que a graça de Deus tem nos sustentado nessa jornada.

Especificamente em relação a este ano, vivemos um período de muitos desafios no Brasil e no mundo, de forma que lutar contra o aborto, defender a liberdade religiosa e buscar parcerias para ações de ajuda humanitária foram pautas que mobilizaram muito nossa equipe e parceiros.

Nesse contexto, o presente relatório traz detalhes do que realizamos por meio de ações institucionais de âmbito jurídico, notas públicas, eventos, reuniões, etc. Ainda, apresentamos a configuração atual de nossos departamentos, coordenadores, parceiros e diretores, no intuito de proporcionar uma visão geral da nossa organização. Por fim, trazemos também a previsão de trabalho para 2024 para que você possa se programar para estar conosco em nossas agendas oficiais.

Boa leitura!

Em Cristo,



Edna V. Zilli
Presidente da ANAJURE

2. APRESENTAÇÃO

A ANAJURE é uma entidade civil com fins não econômicos que congrega advogados, juízes, desembargadores, promotores, procuradores, acadêmicos e bacharéis em direito, tendo seu lançamento institucional sido realizado no Auditório Freitas Nobre da Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, em novembro de 2012.

Tem como missão institucional primordial a defesa das liberdades civis fundamentais – em especial a liberdade religiosa e de expressão – e a promoção dos deveres e direitos humanos fundamentais – em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, tudo isso sob a égide e as bases principiológicas do Cristianismo e do seu conseqüente histórico, o Estado Democrático de Direito.

A entidade tem estabelecido coordenação estadual em 19 Unidades da Federação: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Paraíba, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo e Tocantins. No âmbito nacional, a ANAJURE é composta por 09 diretores nacionais e 05 conselheiros, além de aproximadamente 800 associados distribuídos entre membros efetivos, provisórios e aliados de todas as partes do Brasil. Dispomos de um Conselho de Representação Estadual (CRE), composto por coordenador e vice coordenador em 19 Estados, além de 12 Departamentos de trabalho, estabelecidos a partir dos diferentes campos de atuação da ANAJURE.

Cumprindo com seus objetivos institucionais – art. 4º, alínea “b”, tem parceria institucional e representa perante o Poder Público, em matérias concernentes às liberdades civis fundamentais, em especial, a Liberdade Religiosa, as denominações evangélicas chamadas de “Igrejas Históricas”, quais sejam: Igreja Presbiteriana do Brasil, Igreja Metodista, Aliança das Igrejas Congregacionais do Brasil, Igreja Batista Independente, Convenção Batista Nacional, Convenção Batista Brasileira e Igreja Adventista.

Outrossim, ainda a título de representatividade, no cenário internacional a ANAJURE é membro pleno da Religious Liberty Partnership – RLP, membro fundador da Federación Inter-americana de Juristas Cristianos – FIAJC, e uma das entidades fomentadoras do International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief – IPPFRB, uma

coalizão internacional de parlamentares em prol da liberdade religiosa do mundo – lançada em novembro de 2014 no Nobel Palace Center, em Oslo – Noruega.

Além disso, a ANAJURE tem várias parcerias internacionais com entidades que trabalham com direitos humanos fundamentais, em especial, a liberdade religiosa, tais como: Christian Solidarity Worldwide – CSW, Middle East Concern, Religious Freedom & Business Foundation, Advocates International, Open Doors International, Stefanus Alliance, Alliance Defending Freedom.

ATIVIDADES

Para o cumprimento de sua missão institucional, a ANAJURE desenvolve atividades diversas.

No campo acadêmico realiza anualmente o Encontro Nacional de Juristas Evangélicos - ENAJURE; o Congresso Internacional sobre Liberdades Civis Fundamentais; possui publicações sobre liberdade religiosa e a proteção de direitos de pessoas refugiadas; publica periodicamente a Revista Brasileira de Direito e Religião (ReBraDiR).

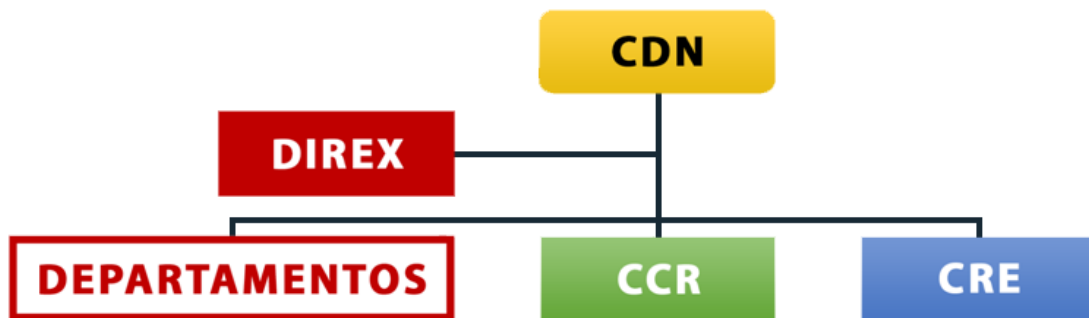
Na seara pública, contribui para debates concernentes às liberdades civis fundamentais por meio da divulgação de notas públicas; do diálogo com entes públicos; da participação em eventos; e do ingresso como amicus curiae em demandas em trâmite nos tribunais brasileiros e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

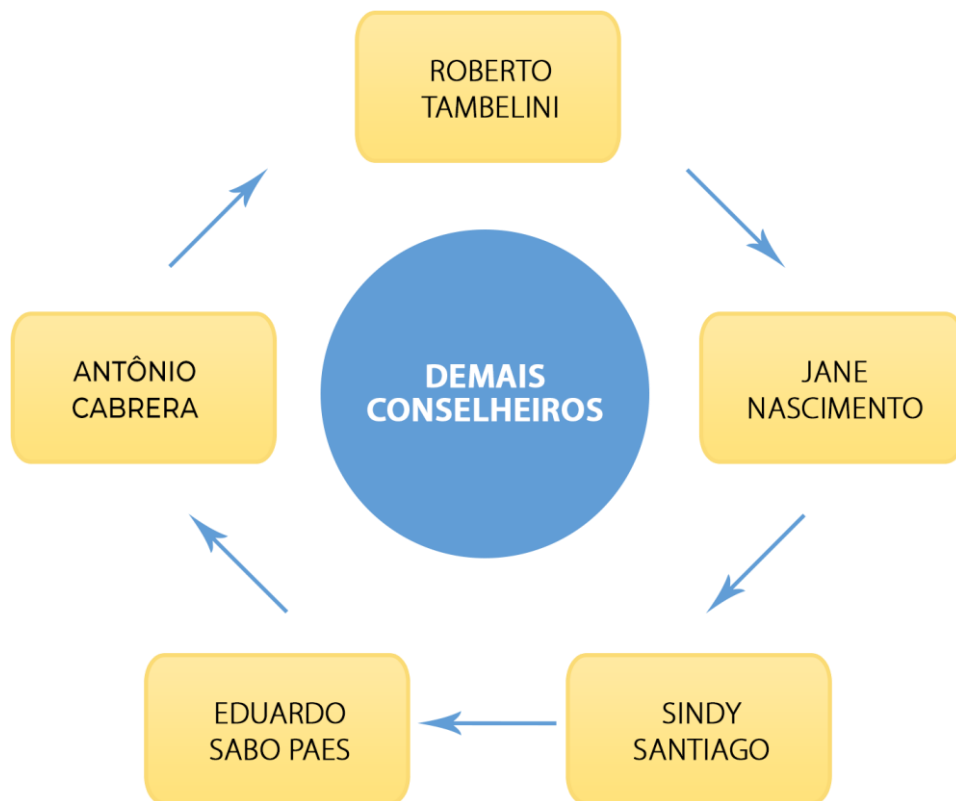
Defesa da vida

Em seus trabalhos, a ANAJURE prioriza a defesa da dignidade da pessoa humana, entendendo que, para isso, é imprescindível proteger a vida em todas as etapas do desenvolvimento humano. O trabalho desenvolvido pela ANAJURE tem sido de extrema relevância. Há temas em debate nos diferentes poderes que afetam grupos religiosos na vida em sociedade, demandando atuação técnica e pontual.

FLUXOGRAMA ORGANIZACIONAL DA ANAJURE 2023

ORGANOGRAMA GERAL





		CRE		
AL	AM	BA	CE	DF
ES	GO	MT	MG	PA
PB	PR	PE	PI	RJ
RN	RS	SP	SE	TO

DIREX

DEPARTAMENTOS



CCR

Conselho Consultivo Referencial

PRESIDENTE

ANTONIO CABRERA



3. ORGANOGRAMA INSTITUCIONAL

CONSELHO DIRETIVO NACIONAL



EDNA V. ZILLI
PRESIDENTE

Advogada. Pós-graduada em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa, Direito do Terceiro Setor e Direito Ambiental. Membro da Comissão de Direito do terceiro setor da OAB/PR. Membro da Comissão Especial de Liberdade Religiosa/OAB



ACYR DE GERONE
VICE-PRESIDENTE

Pós-graduado (especialista) em Direito do Terceiro Setor pela Universidade Positivo (2008); pós-graduando em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa (ANAJURE / MACKENZIE / COIMBRA / OXFORD), membro fundador da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/PR; membro da Comissão do Direito do Terceiro Setor da OAB/PR; advogado atuante na defesa de igrejas e líderes cristãos.



LUIGI BRAGA
DIRETOR DE COMPLIANCE

Atualmente é professor de Pós-Graduação de Instituições Adventistas de Ensino Superior. Advogado, Pós-graduado em Tutela dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (UNAMA) e em Teologia (UNASP). É Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Brasília (UCB-DF) e Especialista em Decisões de Sucesso através de Ética, Lei e Estratégia pela Universidade de Michigan. É um dos autores de três obras na área do Terceiro Setor e Tributação pela Editora Forense e de uma obra sobre Liberdade Religiosa pela Unaspress. Desempenha, ainda, a função de Advogado Geral, na América do Sul, para as Instituições ligadas à Igreja Adventista do Sétimo Dia.



GABRIEL DAYAN
DIRETOR FINANCEIRO

Advogado Constitucionalista, formado em Direito pela Unicuritiba, Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Unicuritiba. Foi Coordenador da Aliança Bíblica Universitária - ABUB em Curitiba e atualmente estuda a relação entre Cristianismo e Política pelo Seminário Teológico Jonathan Edwards. Membro da Primeira Igreja Batista de Curitiba (PIB), é autor do livro Manual do Universitário Cristão - MUC, da Cartilha de Organização Jurídica para Igrejas e autor de artigos em revistas especializadas.)



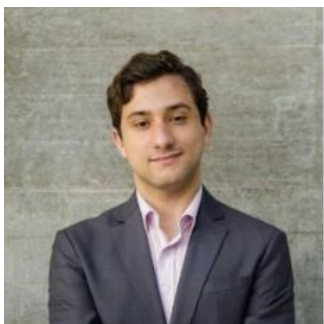
FELIPE AUGUSTO
DIRETOR ACADÊMICO

Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em parceria com ANAJURE, Ius Gentium Conimbrigae e Regent's Park College da Universidade de Oxford.



ALEXANDRE MAIA
DIRETOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Advogado. Secretário Executivo Nacional da Associação da Igreja Metodista (AIM). Pós-graduado em “Estado Constitucional e Liberdade Religiosa” pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.



MATHEUS CARVALHO
DIRETOR EXECUTIVO

Advogado, graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Autor do livro ‘O aborto e a redefinição da personalidade humana pelo Direito’.



MÁRIO FREITAS JUNIOR

DIRETOR JURÍDICO

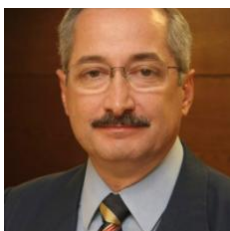
Advogado; Coordenador Jurídico da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Belém/PA (Igreja Mãe); Ex-Conselheiro Seccional da OAB/PA; Ex-Diretor Secretário-Geral da OAB/Pará; Presidente da Associação dos advogados Evangélicos do Pará. Conselheiro e Membro do Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE.



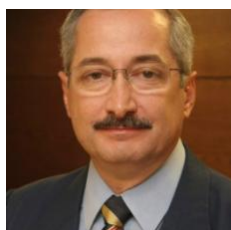
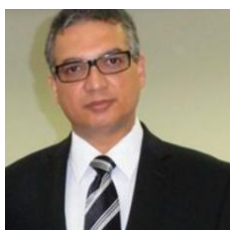
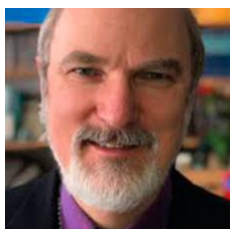
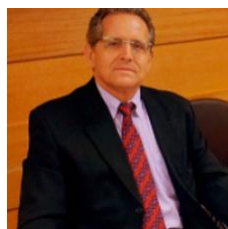
UZIEL SANTANA

DIRETOR DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

No âmbito acadêmico, é graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, na qual já atuou como Pró-Reitor de Extensão, e exerce a docência como professor efetivo desde 2006. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutorado em Direito (concluindo) na Universidad de Buenos Aires com estudos em co-tutela na École de Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS) de Paris. Professor visitante da cátedra de Historia del Derecho del Dr. Abelardo Levaggi na Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires. Diretor honorário do NEPRIN-UFS, membro da Sociedade Brasileira de Estudos Clássicos, da Sociedade Brasileira de História da Ciência e do Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa em Direito. Linhas de pesquisa científica: história do direito, estudos clássicos e direito internacional. Na atuação em defesa das liberdades civis fundamentais, enquanto jurista, com atuação nacional e internacional, é fundador e ex-presidente da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE/Brasil). Diretor Executivo da Frente Parlamentar Mista para Refugiados e Ajuda Humanitária (FPMRAH) do Congresso Nacional. Ex-Presidente da Federación Inter Americana de Juristas Cristianos (FIAJC) e Ex-Secretário para a América Latina do International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief (IPPFoRB). CEO do FCL Law (Instituto Internacional de Pesquisas e Estudos Jurídicos em Liberdades Civis Fundamentais). Managing Parter do SS Advocacia, com atuação em Cortes brasileiras, internacionais e advocacy na OEA e ONU.

CONSELHEIROS DO CDN**ANTÔNIO
CABRERA****ROBERTO
TAMBELINI****JANE
NASCIMENTO****EDUARDO
SABO PAES****SINDY
SANTIAGO****CONSELHO CONSULTIVO REFERENCIAL - CCR**

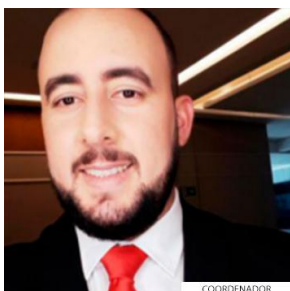
Órgão administrativo, de natureza consultiva, constituído por conselheiros na qualidade de membros honorários ou líderes eclesiais de reputação ilibada e de nobres serviços prestados à Igreja evangélica e à sociedade, que tem como finalidade precípua opinar e aconselhar a entidade nos assuntos a ele submetidos.

**ANTÔNIO
CABRERA****ALOISIO
CRISTOVAM****ARNALDO
GODOY****MAURO
MEISTER****SOLANO
PORTELA****MERVYN
THOMAS****VALDIRA
CÂMARA****CHRISTOPH
STUECKELBERGER****ROBERTO
BRASILEIRO****THOMAS
SCHIRRMACHER****FABIO
DUTRA**

CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO ESTADUAL – CRE

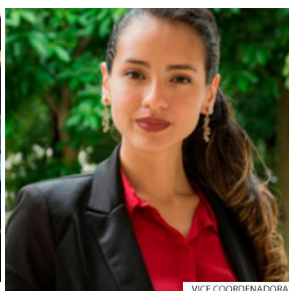
Órgão administrativo de natureza representativo-consultiva, constituído pelos coordenadores das seções estaduais da ANAJURE entre os membros fundadores, honorários ou efetivos, que são nomeados anualmente pelo CDN, e tem a finalidade específica de executar regional e localmente as disposições estatutárias, regimentais e resolutivas determinadas pela Assembleia Geral, pelo Conselho Diretivo Nacional e pela Diretoria Executiva. O CRE tem os seguintes membros:





COORDENADOR

DR. FABRÍCIO LOURENÇO
PARAÍBA (PB)



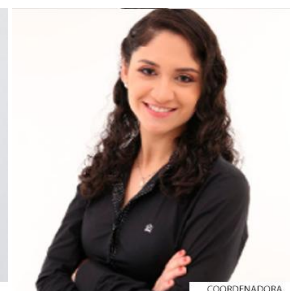
VICE COORDENADORA

DRª SYANNE MIRANDA
PARAÍBA (PB)



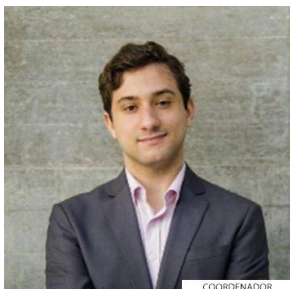
COORDENADOR

DR GUSTAVO LIMA
PARANÁ (PR)



COORDENADORA

DRª GABRIELA ROCHA MOURA
PERNAMBUCO (PE)



COORDENADOR

DR. MATEUS CARVALHO
RIO DE JANEIRO (RJ)



VICE COORDENADORA

DRª SHEILA DRAXLER
RIO DE JANEIRO (RJ)



COORDENADORA

DRª. MARIANA FERROLHO
RIO GRANDE DO NORTE (RN)



COORDENADOR

DR LUCAS VIANNA
RIO GRANDE DO SUL (RS)



COORDENADORA

DRª. CÍNTIA CRISTINA SILVÉRIO SANTOS
SÃO PAULO (SP)



COORDENADORA

DRª. DANIELLE TRINDADE
SERGIPE (SE)



COORDENADOR

DR. MARCELO CORDEIRO
TOCANTINS (TO)

4. DEPARTAMENTOS

Os Departamentos e secretaria estão subordinados à Diretoria Executiva, com o intuito de sistematizar e potencializar o trabalho desenvolvido pela ANAJURE, na forma do Artigo 14 do Estatuto. A seguir, listaremos os objetivos de cada departamento, bem como os seus respectivos líderes. As atividades estão expostas no calendário de ações do ano.

DAJ (ASSUNTOS JURÍDICOS)



DR. LEONARDO BALENA

Coordena a atuação jurídica da ANAJURE na defesa das liberdades civis fundamentais, em especial da liberdade religiosa.

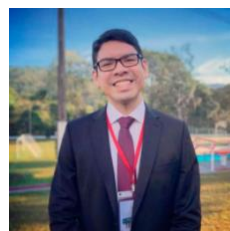
DAA (ASSUNTOS ACADÊMICOS)



DR^a. MARCELA PIMENTEL



DR. HÉLDER OLIVEIRA



DR. ELDEN BORGES

Fomento e divulgação de pesquisas acadêmicas que envolvam os temas conectados ao trabalho da ANAJURE. Assim, Liberdade Religiosa, a sua proteção no plano nacional e internacional a partir da lógica de Tutela múltipla dos direitos fundamentais, estrutura e funcionamento das Entidades Religiosas, dentre outros.

DRAHD (REFUGIADOS, AJUDA HUMANITÁRIA E DESENVOLVIMENTO)

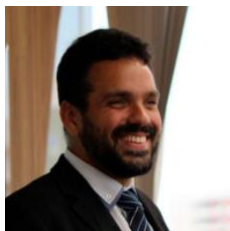


DR^a. CÍNTIA CRISTINA SILVÉRIO

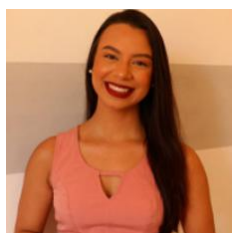


DR^a. MARIANA DE OLIVEIRA

Informar e capacitar o máximo de pessoas acerca do tema refúgio. Prestar orientações às igrejas e preparar para o recepcionamento de refugiados. Estruturar uma rede nacional/internacional de parcerias no acolhimento e orientações de refugiados.

DIM (INTELIGÊNCIA E MONITORAMENTO)**DR. EDMILSON ALMEIDA****DRª. ISADORA MENDES**

Promover a investigação, coleta, análise e, por fim, compartilhamento estratégico das informações compiladas nas áreas monitoradas (poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público, assim como OAB, movimentos sociais e internacionais caracterizados de “anticristãos”, partidos políticos e imprensa). Fornecer informações técnicas e precisas, antecipadamente, à própria instituição e seus stakeholders sobre as matérias que envolvem a missão institucional da ANAJURE.

DAAM (APOIO A AGÊNCIAS MISSIONÁRIAS)**DRª. JÚLIA GUIMARÃES**

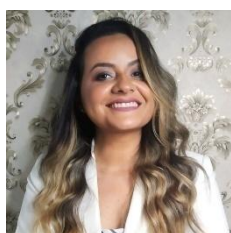
Expandir a rede de instituições parceiras; Estreitar o relacionamento com as instituições cooperadoras; Consolidar a equipe de trabalho.

DAD (ASSUNTOS DENOMINACIONAIS)**DR. LUCAS VIANNA**

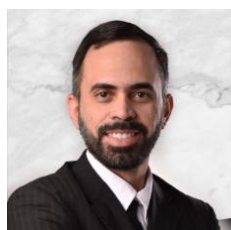
Apresentar a Associação Nacional dos Juristas Evangélicos - ANAJURE, para Igrejas; Prestar contas das atividades realizadas pela ANAJURE para as Igrejas associadas; Promover conscientização nas Igrejas sobre temas relativos à Liberdade Religiosa; Prospectar novos associados, sejam pessoas físicas (juristas) ou jurídicas (Igrejas); Ouvir as demandas e necessidades das Igrejas e lideranças evangélicas.

DAIEC (APOIO A INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONFSSIONAIS)**DRª. MELINA MARINHO****DRª. GABRIELAMOURA**

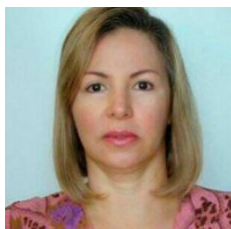
Representar os objetivos e as missões da ANAJURE na área da Educação; atender às demandas das Instituições de Ensino Confessional que chegarem ao nosso conhecimento por meio das associações parceiras, bem como servir à sociedade através de notas públicas e pareceres, quando for necessário, sobre temas de relevância e impacto para a área da Educação.

DEI (EVENTOS E IMPRENSA)**VANDA GALVÃO**

Nas atividades de imprensa, com informação online, temos produção, edição e divulgação de material jornalístico para: site e redes sociais (instagram, facebook, twitter, linkedin, whatsapp e sendpulse), além de apoio na organização de eventos, coordenados pela diretoria executiva.

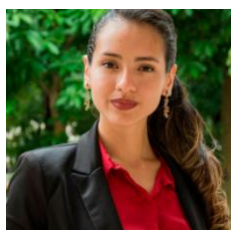
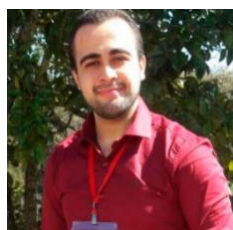
DFO (FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO)**WERDEN PINHEIRO**

Assegurar o adimplemento das contribuições dos associados e parceiros; Promover conscientização dos associados quanto à necessidade de suas contribuições; Supervisionar o cumprimento do Orçamento Anual; Prestar relatórios financeiros regulares nas reuniões da Diretoria Geral ou quando solicitado; Cumprir tempestivamente as obrigações financeiras da Associação; Prospeccionar novos associados/parceiras, sejam pessoas físicas (juristas) ou jurídicas (vg Igrejas); Constituir um fundo de reserva através de medidas como contenção de despesas e prospecções; Apoiar e viabilizar o trabalho do Diretor Financeiro.

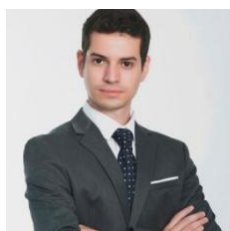
DRIAP (RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E ASSUNTOS PARLAMENTARES)**DRª. MADALENA
CARNEIRO**

Acompanhamento dos projetos de lei em tramitação e das propostas de políticas públicas governamentais, especialmente no que diz respeito aos deveres e direitos humanos fundamentais; Capacitação dos associados em assuntos parlamentares;

Promoção e defesa das liberdades civis fundamentais, dos ideais do Estado Democrático de Direito e dos valores do Cristianismo, em especial, a defesa da dignidade da pessoa humana; Diálogo e relacionamento entre o público estratégico no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

DEXP (EXPANSÃO)**DRª. SYANNE MIRANDA****DR. GUSTAVO LIMA**

Fortalecer o sentimento de pertencimento dos associados da ANAJURE, e motivados a contribuir no que for preciso; Trabalhar para que a ANAJURE seja cada vez mais conhecida para os não associados, instituições e igrejas que ainda não são parceiras e/ou não conhecem o nosso trabalho.

DTS (TERCEIRO SETOR)**DR. ARTHUR RODRIGUES**

Promover a integração interinstitucional entre ANAJURE e organizações do Terceiro Setor; Apresentar a ANAJURE às instituições do Terceiro Setor, através de participação em eventos/reuniões/conferências; Sistematizar o recebimento de demandas; Consolidar o GTEP - Terceiro Setor (Grupo Técnico de Estudos e Pareceres). Coordenar a prestação de assessoria a organizações de terceiro setor.

SECRETARIA GERAL (RECURSOS HUMANOS)**CAMILA VELOSO**

Receber e Enviar Ofícios; Contatos telefônicos; Realizar Comunicação interna com Diretores, Coordenadores e Associados da ANAJURE; Realizar os apontamentos da agenda do Presidente da ANAJURE; Abrir as salas para reuniões virtuais, incluindo as reuniões de oração; Gerar e enviar links das reuniões nos grupos do whatsapp/e-mail; Participar das reuniões dos órgãos da ANAJURE; Manter toda a documentação da ANAJURE atualizada e devidamente registrada; Produzir Convocatórias, Atas das reuniões, Portarias e Resoluções, conforme solicitado.

GERENTE DO ESCRITÓRIO CENTRAL**DR. TERCYO DUTRA**

Manter em funcionamento o escritório central da ANAJURE (em Brasília/DF), a fim de servir de apoio aos demais departamentos, órgãos e atividade da associação.

5. PARCEIROS NACIONAIS

Algo marcante no trabalho da ANAJURE ao longo destes anos tem sido sua parceria com diversas entidades em defesa da liberdade religiosa no Brasil. Tal atuação é marcada por congressos, palestras, treinamentos, publicações, audiências públicas no Congresso Nacional, atuação em casos perante os tribunais superiores, Notas Públicas e Pareceres Técnicos acerca das diversas temáticas que fazem parte da agenda de trabalhos da ANAJURE, por exemplo: liberdade religiosa, confessionalidade e filantropia, refugiados e ajuda humanitária, defesa da vida, defesa da família, etc.

Desde 2012, envolvida em trabalhos estratégicos com ética, diálogo e autonomia, a ANAJURE se consolidou em todo o território nacional e tem recebido apoio e confiança de importantes aliados que caminham juntos, em defesa do bem maior da defesa e promoção das liberdades civis fundamentais.

- > ABC2 - Associação Brasileira de Cristãos na Ciência
- > ABIEE – Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas
- > ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
- > ACSI – Associação Internacional de Escolas Cristãs
- > AECEP - Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios
- > AEIN - Aliança Evangélica dos Indígenas do Nordeste
- > AEPQB - Aliança Evangélica Pro-Quilombolas do Brasil
- > AEPR - Aliança Evangélica Pro-Ribeirinhos
- > ALEAM - Aliança Evangélica de Aviação Missionária
- > ALEM - Associação Linguística Evangélica Missionária
- > AIECB - Aliança das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil
- > Aliança Evangélica Brasileira
- > AMB - Allianz Mission Brasil
- > AMTB – Associação de Missões Transculturais Brasileiras
- > ANAMEL - Associação Nacional dos Magistrados Evangélicos
- > ANEB – Associação Nacional de Escolas Batistas
- > ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar
- > ANEP – Associação Nacional de Escolas Presbiterianas
- > APMT - Agência Presbiteriana de Missões Transculturais
- > Asas do Socorro

- > CADB – Convenção da Assembleia de Deus no Brasil
- > CBN – Convenção Batista Nacional
- > CIBI - Convenção das Igrejas Batistas Independentes.
- > Convenção das Igrejas Evangélicas Holiness do Brasil
- > CONPLEI - Conselho Nacional de Pastores e Líderes Evangélicos Indígenas
- > Faculdade Internacional Cidade Viva
- > Franklin Covey Brasil
- > Igreja Adventista do Sétimo Dia
- > Igreja Exército da Salvação
- > Igreja do Nazareno
- > Igreja Metodista do Brasil
- > Igreja Metodista Livre
- > IPB – Igreja Presbiteriana do Brasil
- > IPRB – Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil
- > Instituto Presbiteriano Mackenzie
- > JMN - Junta de Missões Nacionais
- > JMM - Junta de Missões Mundiais
- > MDC - Missão do Céu
- > MEAP - Missão Evangélica de Assistência aos Pescadores
- > MEIB – Missão Evangélica aos Índios do Brasil
- > MIAF – Missão para o Interior da África
- > Missão Antioquia
- > Missão em Apoio a Igreja Sofredora
- > Missão JUVEP
- > Missão Seara
- > MNTB - Missão Novas Tribos do Brasil
- > Organização Palavra da Vida Norte
- > SEPAL – Servindo Pastores e Líderes
- > Sociedade Bíblica do Brasil - SBB
- > Sociedade Brasileira Design Inteligente
- > South American Indian Mission (Missão SAIM)
- > ULBRA - Universidade Luterana do Brasil
- > UNASP - Centro Universitário Adventista de São Paulo
- > União das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil
- > Visão Mundial
- > WEC Brasil – Missão AMEM
- > WEC Internacional Amazônia

6. PARCEIROS INTERNACIONAIS

Em sua atuação internacional, a ANAJURE é membro fundador da FIAJC (Federación Inter Americana de Juristas Cristianos), e membro da RLP (Religious Liberty Partnership), Além disso, a ANAJURE tem várias parcerias internacionais com entidades cristãs que trabalham com direitos humanos ao redor do mundo, tais como: IIRF - International Institute for Religious Freedom; CSW - Christian Solidarity Worldwide; Stefanus Alliance; USCIRF - United States Commission on International Religious Freedom; Regent's Park College - University of Oxford; Ratio Legis - Universidade Autónoma de Lisboa; Middle East Concern; Advocates International e Open Doors International.

- > Advocates International
- > CSW - Christian Solidarity Worldwide
- > FIAJC - Federación Interamericana de Juristas Cristianos
- > IIRF - International Institute for Religious Freedom
- > Middle East Concern
- > Open Doors International
- > Ratio Legis - Universidade Autónoma de Lisboa
- > Regent's Park College - University of Oxford
- > RLP - Religious Liberty Partnership
- > Stefanus Alliance
- > USCIRF - United States Commission on International Religious Freedom

7. MÍDIAS INSTITUCIONAIS

No âmbito do departamento de imprensa da ANAJURE, as atividades de mídia são desenvolvidas por cinco pessoas: uma jornalista, um designer e uma equipe de Tecnologia da Informação composta por três colaboradores.

Atualmente, além do site institucional www.anajure.org.br, a entidade página no facebook (8.9 mil seguidores), perfil no twitter (2.2 mil seguidores) e instagram (9.6 mil curtidas), linked-in (236 conexões), canal no youtube (1.2 mil inscritos) e uma conta no whatsapp de imprensa que também funciona como difusor de notícias em listas de transmissão para associados e interessados, no número: 83 99406-2826. Além disso, contamos com newsletter que semanalmente envia notícias via e-mail para aqueles que acompanham o trabalho da ANAJURE. É possível inscrever-se neste link: <https://anajure.org.br/newsletter/>

Também temos disponível para os associados uma plataforma na qual disponibilizamos material exclusivo de vídeo, devocionais e notícias para nossos filiados. Neste mesmo ambiente, eles podem ver nosso calendário anual, fazer pagamentos de mensalidades e verificar o histórico financeiro de sua filiação.

Além disso, temos a Revista Brasileira de Direito e Religião (ReBraDiR), mais um canal da ANAJURE para falar de fé e liberdade religiosa, no ar desde 2020.



SITE: <https://anajure.org.br/>



YOUTUBE: @ANAJUREoficial



INSTAGRAM: @anajureoficial



FACEBOOK: @anajure.oficial



TWITTER: @ANAJURE_Oficial



e-mail: secretaria.geral@anajure.org.br



WHATSAPP: (83) 99406-2826

8. CALENDÁRIO DE AÇÕES EM 2023

JANEIRO | Férias institucionais e planejamento anual

FEVEREIRO | Defesa da vida, atuação contra teorias de gênero e vitória em ação sobre liberdade religiosa na Bahia

NOTA DE IMPRENSA SOBRE DEFESA DA VIDA EM PORTUGAL

A ANAJURE congratulou o Tribunal Constitucional Português pela decisão judicial de 30/01, na qual, por maioria, foi declarada a inconstitucionalidade da nova lei que regulamenta a morte medicamente assistida em Portugal.

<https://anajure.org.br/nota-de-imprensa-sobre-decisao-do-tribunal-constitucional-portugues-pela-inconstitucionalidade-de-nova-lei-da-eutanasia/>



NOTA DE REPÚDIO À PROMOÇÃO DE TRANSIÇÃO DE GÊNERO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Devido ao Dia da Visibilidade Trans, cuja comemoração se deu em 29 de janeiro, diversas matérias acerca da temática circularam na mídia nacional. Todavia, determinada publicação jornalística chamou especial atenção ao tratar de procedimentos de transição de gênero realizados em crianças e adolescentes.

Por causa disso, no início de fevereiro, a ANAJURE manifestou o seu repúdio à promoção de



procedimentos de transição de gênero para crianças e adolescentes, considerando os possíveis riscos para seu desenvolvimento humano, que contrariam a proteção constitucional e legal à infância.

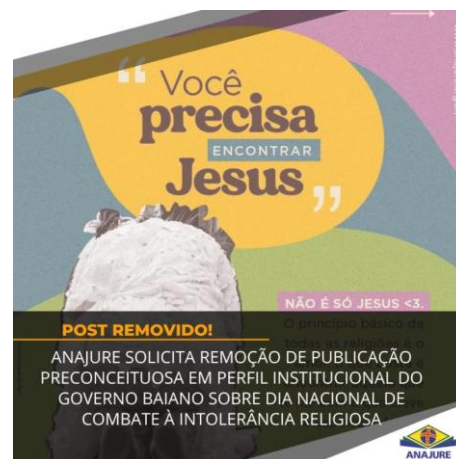
Por fim, a ANAJURE comunicou o encaminhamento da presente Nota ao Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Medicina.

<https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-aplicacao-de-procedimentos-de-transicao-de-genero-em-criancas-e-adolescentes/>



VITÓRIA EM AÇÃO SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA NA BAHIA

No dia 23 de fevereiro, após analisar várias denúncias recebidas, o departamento jurídico da ANAJURE enviou ofício para a Ouvidoria Geral do estado da Bahia, direcionando-o ao Governador, o Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, no intuito de questionar e solicitar remoção de uma publicação em rede social institucional, que abordava o tema da intolerância religiosa em decorrência da data que tem este dia como foco a nível nacional. A razão do pedido se dá em função do post ter tom preconceituoso contra cristãos, e, inclusive, ter gerado inúmeras reações negativas.



A opinião da ANAJURE foi de que a postagem confundiu o exercício do proselitismo, elemento legítimo da liberdade religiosa, com a prática de intolerância; e ainda violou a laicidade estatal.

O post foi removido e parabenizamos o Governo baiano pela decisão.

<https://anajure.org.br/anajure-solicita-remocao-de-publicacao-preconceituosa-em-perfil-institucional-do-governo-baiano-sobre-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa/>



MARÇO | Nicarágua, Nota pública sobre questões de gênero e Agendas em Brasília

LIBERDADE RELIGIOSA NA NICARÁGUA

Em março, a ANAJURE se manifestou sobre a crescente violação da liberdade religiosa na Nicarágua, cujas tensões ocorrem e se intensificam desde 2018. Sobre esse histórico, a ANAJURE defende a liberdade religiosa enquanto direito fundamental amplamente resguardado por diferentes textos normativos internacionais dos quais a Nicarágua é também signatária mas segue em violação.

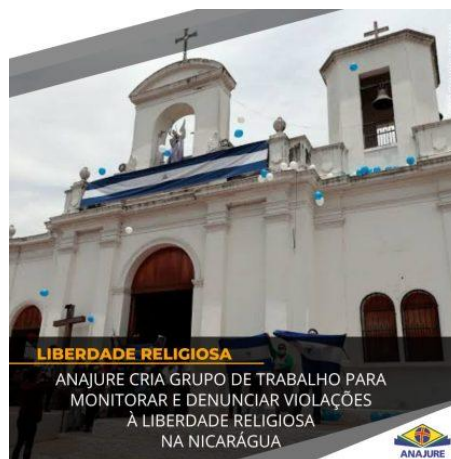
<https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-situacao-da-liberdade-religiosa-na-nicaragua/>



Ainda sobre a Nicarágua, o Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE deliberou a criação de um grupo de trabalho destinado a apurar e atuar no caso, sob coordenação da dra. Mariana Gouveia, com supervisão do diretor executivo da ANAJURE, dr. Matheus Carvalho.

Composto por seis advogados voluntários, a equipe tem como missão inicial a elaboração de um relatório a ser divulgado para a sociedade civil, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e outras instâncias do sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

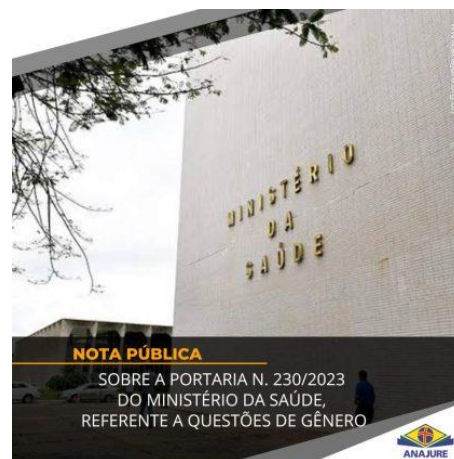
<https://anajure.org.br/anajure-cria-grupo-de-trabalho-para-monitorar-e-denunciar-violacoes-a-liberdade-religiosa-na-nicaragua/>



NOTA PÚBLICA SOBRE QUESTÕES DE GÊNERO

Também em março, a ANAJURE emitiu nota a respeito da Portaria n. 230/2023, de autoria do Ministério da Saúde, que institui no Brasil o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS.

A ANAJURE entende que o ato normativo é disfuncional no que tange à sua abordagem dos temas da laicidade e das teorias de gênero. Por isso, a entidade solicitou a reconsideração do entendimento exposto pela portaria quanto a tais temas, consideradas as violações ao disposto pela Constituição Federal no que tange à laicidade e a incompatibilidade de tais previsões com o princípio da legalidade e a proteção à liberdade religiosa.



<https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-portaria-n-230-2023-do-ministerio-da-saude-referente-a-questoes-de-genero/>



AGENDAS EM, BRASÍLIA

Entre os dias 21 e 22 de março, uma comitiva da ANAJURE esteve em Brasília para uma série de reuniões no Congresso Nacional.

A comitiva foi composta pela presidente da ANAJURE, Dra. Edna V. Zilli, e o diretor executivo da organização, Dr. Matheus Carvalho, que estiveram acompanhados pela Dra. Madalena Carneiro (coordenadora da ANAJURE no DF) e pela Dra. Isadora Mendes (assessora da entidade).



Os representantes da ANAJURE se reuniram com o Senador Sérgio Moro, os Deputados Federais Rosângela Moro e Silas Câmara, e o Deputado Distrital Pr. Daniel de Castro.

Nestas reuniões, os representantes tiveram a oportunidade de apresentar a agenda da ANAJURE em 2023. Foram ainda discutidas ações para a defesa da liberdade religiosa no Brasil, bem como possibilidades de colaboração entre a entidade e os parlamentares em torno de temas sociais de importância para a atuação da entidade.



<https://anajure.org.br/anajure-cumpre-agendas-em-brasilia-visando-a-trabalhar-em-colaboracao-com-parlamentares-na-defesa-da-liberdade-religiosa-no-brasil/>



ABRIL | Condolências por atentado em creche de Santa Catarina, Devocional de páscoa e Nota sobre a laicidade e a prática da Psicologia:

CONDOLÊNCIAS

Com profundo pesar, a ANAJURE veio a público manifestar suas condolências aos familiares das quatro crianças assassinadas no atentado à Creche Cantinho Bom Pastor, em Blumenau, Santa Catarina.

Firmados na esperança cristã da ressurreição, a ANAJURE convocou seus parceiros e associados à oração pelas famílias, educadores e crianças sobreviventes desta tragédia.



Ainda, frente ao cenário de violência, a ANAJURE ressaltou a necessidade de ações concretas do Poder Público para garantir a segurança de crianças e adolescentes no ambiente escolar, bem como a adoção de medidas de promoção de uma cultura de paz e concórdia nas escolas, em parceria com a sociedade civil organizada, para que, em cumprimento à promessa constitucional prevista no art. 227, mais tragédias como essas não sobrevenham às nossas crianças.

<https://anajure.org.br/nota-de-pesar-pelo-atentado-a-creche-cantinho-bom-pastor-em-blumenau-sc/>

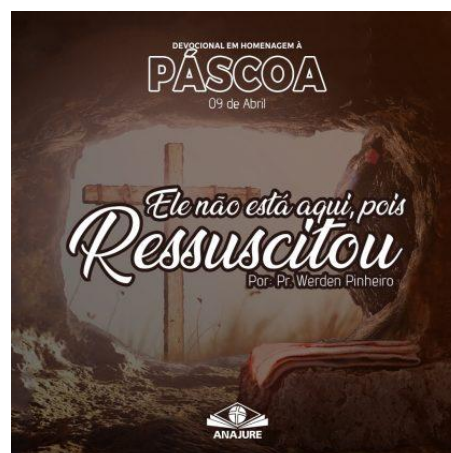


DEVOCIONAL DE PÁSCOA

Algumas datas são muito especiais no calendário cristão, e uma delas é a PÁSCOA. Por isso, compartilhamos nosso devocional escrito pelo Pr. Werden Pinheiro, um dos colaboradores da ANAJURE.

O material em está disponível em nosso site:

<https://anajure.org.br/devocional-de-pascoa-ele-nao-esta-aqui-fois-ressuscitou/>



LAICIDADE E PSICOLOGIA

No final de abril, a ANAJURE se pronunciou a respeito da Resolução n. 7/2023, do Conselho Federal de Psicologia, que estabelece normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática de Psicologia.

A ANAJURE entende que o artigo 3º do ato normativo viola a liberdade religiosa dos profissionais da psicologia. Por isso, a entidade sugeriu a reconsideração do texto da Resolução n. 7/2023 quanto a tais temas, consideradas as violações ao disposto pela Constituição Federal acerca da laicidade e da incompatibilidade de tais previsões com a proteção à liberdade religiosa.

<https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-resolucao-n-07-2023-do-conselho-federal-de-psicologia-cfp/>



MAIO | Nota sobre PL das fake news, Congresso Internacional, reuniões no MRE:

PL DAS FAKE NEWS

A ANAJURE expressou em nota sua posição em relação ao Projeto de Lei nº 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, popularmente denominada “Lei das Fake News”.

Em nota técnica, a organização contextualizou e analisou o PL, trazendo apontamentos ligados ao direito fundamental à liberdade de expressão. Com isso, a ANAJURE se manifestou pelo adiamento da votação, para que pudesse haver um amplo debate público e democrático, de modo a verificar e rejeitar quaisquer disposições que possam vir a reduzir ou suprimir as liberdades cidadãs que são garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.



<https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-o-projeto-de-lei-no-2630-2020-lei-das-fake-news/>



CONGRESSO INTERNACIONAL DA ANAJURE

Em maio, a ANAJURE realizou um de seus eventos anuais no Superior Tribunal de Justiça, o Congresso Internacional sobre Liberdades Civas Fundamentais, que entrou em sua 9ª edição recebendo juristas e estudantes de direito de todo o país para discutir Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Objeção de Consciência.

Os vídeos estão disponíveis em nosso canal no youtube!



<https://anajure.org.br/confira-um-resumo-do-nosso-9o-congresso-internacional-em-breve-disponibilizaremos-o-video-no-youtube/>



JUNHO | Liberdade religiosa e de expressão no Brasil:

REPÚDIO

Em junho, a ANAJURE se pronunciou acerca da decisão liminar que determinou a retirada da divulgação em redes sociais de pregação religiosa proferida durante o Congresso Geral da União de Mocidades das Assembleias de Deus de Brasília (UMADEB), sob o argumento de suposto discurso de ódio.

Em sua nota, a ANAJURE repudiou qualquer tentativa de supressão de direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e a liberdade religiosa do pastor David Eldridge, ministrante do sermão censurado.

A entidade também expressou seu repúdio à decisão liminar proferida, visto que seu conteúdo viola frontalmente o direito à liberdade de expressão religiosa no Brasil, restringindo a esfera eclesial de constituir e proclamar seus dogmas e credos livremente, como assegura a Constituição Federal.

<https://anajure.org.br/nota-publica-sobre-a-decisao-liminar-que-determinou-a-retirada-de-video-de-pregacao-religiosa-das-redes-sociais/>



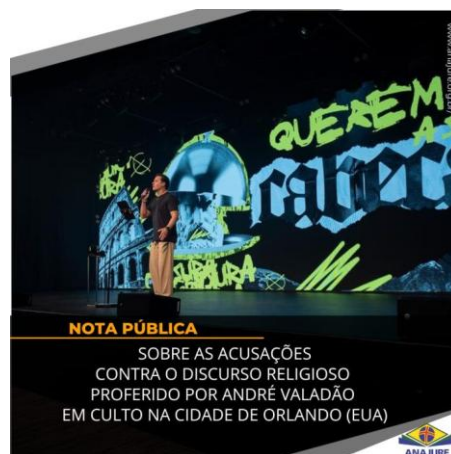
JULHO | Posicionamento sobre acusações contra André Valadão e fase presencial do 6º Academia ANAJURE:

CASO ANDRÉ VALADÃO

No mês de julho, a ANAJURE expressou sua opinião técnica acerca das acusações contra um discurso religioso proferido pelo pastor André Valadão durante culto realizado na cidade de Orlando (EUA).

No sermão, Valadão discutiu relações entre o cristianismo e a sociedade contemporânea e apontou existir uma animosidade entre a ordem cristã e a ordem do mundo moderno, esta última buscando repelir e se afastar das influências morais cristãs. Para o líder religioso, esse processo teria se acelerado na contemporaneidade, especialmente a partir da aceitação jurídica e social do casamento homoafetivo, que teria sido “uma porta” para o afastamento social dos preceitos cristãos. Suas declarações ambíguas, no entanto, foram acusadas de instigar a discriminação e o assassinato de pessoas LGBT.

Após análise, a ANAJURE entendeu que tal interpretação das falas de Valadão é inadequada, sendo injustificada a acusação de que este incorreria na prática de discurso de ódio e incitação ao crime. Compreendida no contexto próprio do sermão e das demais declarações do religioso, a fala polêmica se refere à responsabilidade dos membros de tal comunidade religiosa atuarem em favor da difusão de valores morais cristãos na esfera pública, e não à supressão violenta de grupos minoritários, como alegado. Assim, inexistiu crime.



Portanto, considerando que as declarações em questão não instigam o cometimento de qualquer espécie de crime ou discriminação contra quaisquer pessoas, a ANAJURE repudiou qualquer tentativa de repressão à liberdade religiosa e de expressão do pastor André Valadão. Ainda, a ANAJURE reiterou seu repúdio a quaisquer atos de violência, preconceito e discriminação contra a população LGBT, inadmissíveis em um contexto plural, de honra à dignidade da pessoa humana e de respeito às liberdades individuais, como prevê a Constituição.

<https://anajure.org.br/anajure-emite-nota-publica-sobre-as-acusacoes-contr-o-discurso-religioso-proferido-por-andre-valadao-em-culto-na-cidade-de-orlando-eua/>



6º ACADEMIA ANAJURE

Reflexões sobre intersecção entre Direito e Religião marcaram semana presencial de aulas do 6º Academia ANAJURE em julho, realizada no Centro Adventista de Treinamento e Recreação (CATRE), em Belo Horizonte (MG), com 30 bolsistas.

Os alunos tiveram aulas mensais online de novembro de 2022 a junho de 2023, seguindo para essa fase presencial. Ao todo, contando fase presencial e online, foram 26 aulas, cultos, devocionais e muitos momentos de comunhão.

Os estudantes tiveram a oportunidade de refletir sobre carreiras jurídicas, compliance e entidades religiosas, capelania, direito eclesiástico, direito natural, direito e moralidade, educação confessional e ações humanitárias, direito à vida e direitos humanos. Já nas aulas online, foram discutidos temas como idolatrias políticas, cosmovisão cristã e direito, o cristãos e a sexualidade, além da Reforma protestante e a gênese do direito moderno.



Esses temas foram tratados pelos professores Pr. Acyr de Gerone Jr., Profa. Andréa Vargas, Dra. Ana Carrenho, Dr. Antônio Carlos, Dra. Cíntia Santos, Pr. Cláudio Hirle, Dra. Danielle Roberto, Pr. Daniel Grubert, Dr. Daniel Ortiz, Dr. Daniel Santos Aragão, Dr. David Koyzis, Pr. Eduardo Acencio, Pr. Guilherme de Carvalho, Dr. James Andris Pinheiro, Dr. Jeffery Ventrela, Dra. Lenise Garcia, Dr. Lucas Vianna, Dr. Mauro Meister, Dra. Natália Carolina Mélo de Oliveira, Pr. Pedro Dulci e pelo Prof. Rodolfo Amorim, além dos diretores da ANAJURE: Dra. Edna V. Zilli (presidente), Dr. Acyr de Gerone (vice-presidente), Dr. Luigi Braga (diretor de compliance), Dr. Gabriel Dayan (diretor financeiro) e o Dr. Matheus Carvalho (diretor executivo).

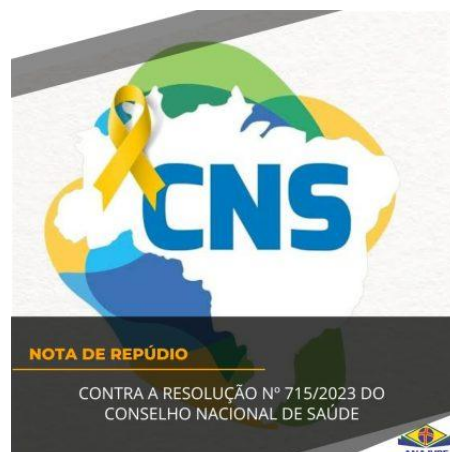
<https://anajure.org.br/reflexoes-sobre-interseccao-entre-direito-e-religiao-marcam-semana-presencial-de-aulas-do-6o-academia-anajure/>



AGOSTO | Nota pública sobre questões de gênero e aborto no Brasil, Café com pastores em São Paulo, Simpósio Brasileiro de Liberdade Religiosa, Notas discutindo vínculo empregatício nas igrejas e ação no Supremo Tribunal Federal acerca do aborto no Brasil:

QUESTÕES DE GÊNERO E ABORTO NO BRASIL

No início de agosto, a ANAJURE veiculou nota pública com seu repúdio à Resolução nº 715/2023, do Conselho Nacional de Saúde, publicada em 20 de julho de 2023. No documento, a ANAJURE posicionou-se contra três pontos: 1) a manifesta ideologização da saúde, 2) a promoção de tratamentos de terapia hormonal para transição de gênero em adolescentes e 3) a defesa da legalização do aborto e da maconha como suposta forma de luta contra desigualdades.



<https://anajure.org.br/nota-de-repudio-contr-a-resolucao-no-715-2023-do-conselho-nacional-de-saude/>



CAFÉ COM PASTORES EM SP

Também em agosto, a ANAJURE recebeu aproximadamente 200 pastores e líderes do Estado de São Paulo para um café na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), numa agenda que visava a trazer instruções sobre liberdade religiosa e segurança jurídica para as igrejas. O encontro foi realizado pela ANAJURE em parceria com o Conselho de Pastores do Estado de São Paulo (CPESP), tendo apoio da UPM, da Igreja Adventista do Sétimo Dia e da ONG Panahgah.



<https://anajure.org.br/anajure-recebe-200-pastores-e-lideres-de-sp-na-universidade-mackenzie-para-discutir-liberdade-religiosa/>



SIMPÓSIO BRASILEIRO DE LIBERDADE RELIGIOSA

A presidente da ANAJURE, Dra. Edna V. Zilli, representou a entidade no 2º Simpósio Brasileiro de Liberdade Religiosa, na plenária sobre liberdade de religião, comunidades religiosas e promoção do desenvolvimento humano.

O evento foi uma realização do International Center for Law and Religion Studies (ICLRS) com o Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião (CEDIRE). A primeira organização reúne pesquisadores da Reuben Clark Law School da Universidade Brigham Young; e a segunda faz parte da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.



<https://anajure.org.br/anajure-participa-do-2o-simposio-brasileiro-de-liberdade-religiosa-realizado-pela-iclrs/>



VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM IGREJAS

Dia 4 de agosto, entrou em vigor a Lei n. 14.647/2023, e a ANAJURE se pronunciou para trazer esclarecimentos sobre as alterações significativas no âmbito das relações laborais entre organizações religiosas e seus membros dedicados ao serviço espiritual e propagação da fé. O entendimento da entidade é de que a nova legislação colabora para a preservação da liberdade religiosa e do caráter vocacional e voluntário das atividades de natureza religiosa.



Para mais informações e esclarecimentos, recomendou-se que as organizações religiosas buscassem orientação jurídica especializada, a fim de compreender plenamente os impactos e as nuances da Lei n. 14.647/2023 em suas atividades.

<https://anajure.org.br/nota-de-impressao-sobre-lei-que-veta-vinculo-empregaticio-entre-igrejas-e-seus-membros/>



O STF E O ABORTO NO BRASIL

A ANAJURE anunciou novas ações em seu trabalho na defesa da vida! Entre elas, a entidade começou uma nova etapa de sua atuação contra a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que delibera sobre a descriminalização do aborto no Brasil e se encontra próxima de ser incluída em pauta para julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF).



No site da ANAJURE foi publicada uma Carta Aberta dos Evangélicos aos Membros do Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional, assinada por mais de 40 organizações religiosas parceiras, entidades e líderes evangélicos de todo o Brasil, que se unem para manifestar posicionamento contrário à ADPF 442.

<https://anajure.org.br/carta-aberta-dos-evangelicos-aos-membros-do-supremo-tribunal-federal-e-congresso-nacional-sobre-a-adpf-442-e-a-descriminalizacao-do-aborto/>



SETEMBRO | ADPF 442 e o aborto no Brasil:

ADPF 442

Em setembro, a ANAJURE foi aceita como Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal (STF) para ser uma das entidades a atuar no trâmite da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 442, que tem por objetivo descriminalizar a realização de aborto voluntário até a 12ª semana de gestação.



Após aceita no processo, a ANAJURE peticionou ao Supremo Tribunal Federal requerendo retirada de pauta, tendo em vista a nulidade regimental de sua inclusão em pauta para sessão de julgamento, pois há uma violação de normas do Artigo 83 do Regimento

Interno do STF em relação ao prazo mínimo exigido entre a publicação e a apreciação pela Corte de um processo a ser julgado.

Ademais, a própria natureza limitada de um julgamento por sessões virtuais não seria compatível para discutir o tema do aborto, assunto de grande repercussão social, que deveria ser apreciado em julgamento com sessões presenciais, por estas possibilitarem maior transparência para as arguições e votos.

Seguindo nessa luta contra o aborto, a ANAJURE também se uniu à Frente Parlamentar Evangélica (FPE) para manifestar publicamente sua oposição ao julgamento da ADPF 442 em sessão virtual dos dias 22 a 29 de setembro de 2023.

Em nota pública, as entidades solicitam à Exma. Min. Relatora a retirada de pauta, ou, aos demais ministros, a utilização da prerrogativa do destaque para que o processo seja encaminhado para julgamento presencial em nova data, nos termos do art. 1-B, §3º, do Regimento Interno da Corte (RISTF).

Por fim, o julgamento foi adiado e espera-se a nova data.

<https://anajure.org.br/anajure-e-frente-parlamentar-evangelica-emitem-nota-conjunta-sobre-a-adpf-442/>



LEIA TAMBÉM: NOTA TÉCNICA SOBRE O VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER NO MBITO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF 442

<https://anajure.org.br/nota-tecnica-sobre-o-voto-da-ministra-rosa-weber-no-ambito-da-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-442/>



OUTUBRO | Congresso Mineiro sobre Liberdades Civas Fundamentais, Sessão Solene no Congresso Nacional em Homenagem ao Dia Nacional do Nascituro, Assembleia Anual da Aliança Evangélica Latina e Aliança Evangélica Brasileira, Reunião com Cáritas/RJ para troca de experiência sobre assistência a refugiados no Brasil e Devocional em homenagem à Reforma Protestante:

CONGRESSO MINEIRO SOBRE LIBERDADES CIVIS FUNDAMENTAIS



Em outubro, realizamos em Belo Horizonte o nosso Congresso Mineiro sobre liberdades civis fundamentais, discutindo Direito à vida, Liberdade de Expressão e de Imprensa, Direito e Liberdade Religiosa, e Direito na escola como consolidação da democracia. O evento ocorreu na Faculdade Milton Campos.

Assista nosso Congresso Mineiro sobre liberdades civis fundamentais:

https://www.youtube.com/live/h_gQcVT6Snk?si=RdfhMMuX40W7qPHV .



ANAJURE PARTICIPA DE SESSÃO SOLENE NO CONGRESSO NACIONAL EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO NASCITURO



ANAJURE esteve no Congresso Nacional para participar de uma Sessão Solene em Homenagem ao Dia Nacional do Nascituro, celebrado em 08 de outubro. Na tribuna, a presidente da entidade, Dra. Edna V. Zilli, destacou a importância deste evento, que ocorre em um momento crítico, no qual a proteção à vida se encontra ameaçada.

Além da ANAJURE, a sessão teve pronunciamentos dos deputados Nikolas Ferreira e Christine Tonietto (requerentes da sessão), do Padre João Batista (representando a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB), de Rose Santiago (Diretora do Centro de Reestruturação para a vida), da Dra. Liliana Bittencourt (Juíza Titular da 7ª Vara Cível de Goiânia), entre outros. Veja o vídeo completo AQUI.

Em seu discurso, a Dra. Edna lembrou o fato da ANAJURE ser uma das poucas organizações engajadas com a defesa da vida admitidas como amiga da corte pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do processo da ADPF 442, que é uma ação ação que versa sobre a descriminalização do aborto no Brasil.

Assista aqui:

<https://www.youtube.com/live/z7r2IHLeQ4?si=3NWUYYSwjMG7pV-i>



ANAJURE E VISÃO MUNDIAL PALESTRAM SOBRE COMPLIANCE DURANTE ASSEMBLEIA ANUAL DA ALIANÇA EVANGÉLICA LATINA E ALIANÇA EVANGÉLICA BRASILEIRA



Representados pela Dra. Edna V. Zilli e pelo Dr. Luigi Braga, a ANAJURE participou da 10ª Assembleia Anual da Aliança Evangélica Latina e Aliança Evangélica Brasileira, que ocorreu de 23 a 27 de outubro em Brasília e reuniu líderes religiosos de 22 países.

Em sua participação no evento, a ANAJURE se uniu à Visão Mundial para palestrar sobre importância, pilares e ferramentas do Compliance para as Organizações Religiosas.

<https://anajure.org.br/anajure-e-visao-mundial-em-assembleia-da-alianza/>



ANAJURE SE REÚNE COM CÁRITAS/RJ PARA TROCA DE EXPERIÊNCIA SOBRE ASSISTÊNCIA A REFUGIADOS NO BRASIL

No intuito de trocar experiência sobre o acolhimento de refugiados no Brasil, a equipe do ANAJURE Refugees esteve reunida com a Dra. Larissa Geritana, Coordenadora do Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio (PARES), da Cáritas. Na reunião, tanto a Dra. Larissa quanto a Dra. Cíntia Santos (coordenadora do ANAJURE Refugees) discorreram sobre a importância da sociedade civil atuar em ações que ajudem a integrar os refugiados no país.



<https://anajure.org.br/anajure-se-reune-com-caritas-rj-para-troca-de-experiencia-sobre-assistencia-a-refugiados-no-brasil/>



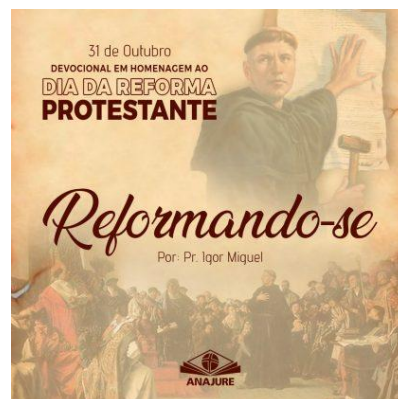
DEVOCIONAL EM HOMENAGEM À REFORMA PROTESTANTE

“Uma igreja que sempre se reforma é aquela empenhada em ser o que deve ser”

Pr. Igor Miguel.

Leia nosso devocional em:

<https://anajure.org.br/reformando-se-1-devocional-em-homenagem-a-reforma-protestante/>



NOVEMBRO e DEZEMBRO | 10º ENAJURE e Sessão Solene dos 11 anos da ANAJURE:

10º ENAJURE E SESSÃO SOLENE DOS 11 ANOS DA ANAJURE

Fechando o ano, a ANAJURE realizou seu 10º Encontro Nacional de Juristas Evangélicos (ENAJURE) em Brasília, no auditório da Sociedade Bíblica do Brasil! O ENAJURE é um evento aberto ao público em geral, promovido anualmente pela ANAJURE, reunindo juristas de todo o Brasil.

Nesta edição de 2023, após o culto de abertura do primeiro dia, a programação teve quatro painéis que discutiram o acolhimento aos refugiados no Brasil; ADPF 442: perspectivas para a proteção do nascituro no Brasil; Intolerância Religiosa no Brasil e Lançamento do Relatório de Intolerância e Violência Religiosa 2023; e o Direito das organizações religiosas. O evento contou ainda com uma Reunião Ordinária da Assembleia Geral da ANAJURE, para planejamento de 2024.



Painel sobre direitos das organizações religiosas, com exposições do Dr. Luigi Braga (diretor de compliance da ANAJURE) e do Dr. Eduardo Sabo (Conselheiro da ANAJURE e Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios).



Dr. Matheus Carvalho (diretor executivo da ANAJURE), Felipe Lemos (Gerente da assessoria de comunicação da Divisão Sul-americana da Igreja Adventista do Sétimo Dia) e o Pr. Almir Lopes (Representante da Aliança Evangélica Brasileira), na mesa sobre intolerância religiosa.



Dra. Edna V. Zilli (presidente da ANAJURE) e Dr. Danilo Martins (Defensor Público Federal), na mesa sobre proteção do direito à vida.



Sophia Nobre e Dra. Sindy Nobre (Presidente e Conselheira da ONG Panahgah, respectivamente) e a Dra. Isadora Mendes (Coordenadora da ANAJURE no DF) após a mesa sobre refugiados no Brasil.

Na sequência desta décima edição, o Congresso Nacional promoveu uma Sessão Solene em homenagem aos 11 anos de trabalho da ANAJURE no Brasil.



[FOTOS: Celebração no Congresso Nacional em homenagem aos 11 anos da ANAJURE / Por: Douglas Gomes – REPUBLICANOS na Câmara]

O evento foi requerido por iniciativa do Deputado Federal Silas Câmara, presidente da Frente Parlamentar Evangélica (FPE), da qual a ANAJURE é parceira institucional. A solenidade foi prestigiada por lideranças políticas e religiosas, aliadas da entidade, além dos fundadores e diretores da ANAJURE.

Estiveram na mesa de abertura o Deputado Silas Câmara, a Dra. Edna V. Zilli (presidente da ANAJURE), o Dr. Mário Freitas (Diretor Jurídico da ANAJURE), o Dr. Vanderlei Vianna (membro da ANAJURE e Representante da Igreja Adventista do Sétimo Dia), o Dr. Alexandre de Almeida (Representante do Instituto Presbiteriano Mackenzie) e a Senadora Damares Alves, que fez parte dos membros fundadores da ANAJURE em novembro de 2012.



A presidente da ANAJURE, Dra. Edna V. Zilli (foto ao lado), em nome da entidade, agradeceu à FPE pela homenagem e compartilhou um pouco do histórico da organização, ressaltando sua gratidão aos diretores fundadores, os advogados Dr. Uziel Santana, Dr. Enio Araújo e DR. Valter Vandilson, que, unidos a outros juristas e irmãos em Cristo, como a hoje senadora Damares Alves, assessora parlamentar na época, entendiam a necessidade de uma organização que promovesse diálogos entre os campos religioso, jurídico e político de forma técnica, no intuito de defender liberdades civis fundamentais, especialmente a religiosa.



Zilli registrou ainda um agradecimento especial aos cerca de 70 parceiros institucionais da ANAJURE, entre os quais estão igrejas históricas do Brasil, agências missionárias, entidades educacionais confessionais, universidades e juristas de organizações internacionais, sem os quais a entidade não teria chegado aos seus 11 anos.

9. DAJ (DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS)

9.1 RIVIR - Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2016-2021): Perspectivas e Desafios

Em maio de 2022, a ANAJURE iniciou as atividades de pesquisa para produção do Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (RIVIR), projeto coordenado pela Associação e executado em parceria com a Embaixada do Reino dos Países Baixos no Brasil, por meio do Fundo de Direitos Humanos disponibilizado.

A pesquisa detém como objetivo apresentar o panorama da intolerância religiosa no Brasil a partir da coleta de dados referentes a violações ocorridas no período de 2016 a 2021, a fim de subsidiar o desenvolvimento de estratégias de defesa e promoção da liberdade religiosa no país por instituições públicas e privadas.

O projeto fornecerá uma atualização dos dados referentes ao cenário de intolerância religiosa no Brasil, uma vez que o último relatório produzido pelo Ministério de Direitos Humanos do país, com essa abrangência, englobou informações relativas ao período de 2011 a 2015.

Desse modo, a partir do trabalho da equipe responsável pela elaboração do relatório, o RIVIR foi finalizado em novembro de 2023. A seguir, com o objetivo de se obter uma visão mais abrangente sobre o estudo realizado, é possível ler as “Considerações finais” da pesquisa:

A liberdade religiosa é um direito fundamental amplamente resguardado por diferentes diplomas normativos, tanto a nível internacional quanto nacional. A liberdade de religião se concretiza, assim, como um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, uma vez que contribui diretamente para o desenvolvimento da intrínseca espiritualidade humana, bem como para a construção e o florescimento de uma sociedade plural e inclusiva.

Entretanto, embora se reconheça a relevância assumida pelo direito em questão, o relatório demonstrou que a liberdade religiosa está sob a constante ameaça de seu principal polo antagônico: a intolerância e violência religiosa. A intolerância e violência religiosa

constitui-se um fenômeno marcado pela diversidade de manifestações possíveis de existência na sociedade. Não há uma forma exclusiva ou restrita de propagação; pelo contrário, na medida em que o tempo passa, as novas gerações são continuamente confrontadas com as novas configurações assumidas pela austeridade e discriminação relativas à religião.

Desse modo, compreendendo a realidade expressa, o RIVIR 2023 deteve como propósito primário apresentar um panorama abrangente da intolerância religiosa encontrada no Brasil, atualizando e expandindo os dados disponibilizados no RIVIR 2016. Por meio da coleta de informações, no período de 2016 a 2021, a pesquisa almejou contribuir para o diagnóstico, a reflexão e o surgimento de soluções, a fim de combater, na maior medida possível, o problema citado.

O objetivo principal do relatório foi fornecer suporte e recursos, bem como estabelecer indicadores, fundamentos de conhecimento e estruturas para coletar e processar informações, além de subsidiar tanto instituições públicas quanto privadas a desenvolverem políticas que abordem a diversidade religiosa. Para tanto, como ressaltado, utilizou-se quatro fontes para a constituição da base de dados da pesquisa: imprensa; órgãos e entidades públicas; jurisprudências; e entrevistas. Cada um destes aspectos da base de dados aborda a intolerância religiosa sob uma ótica diversa, ressaltando pontos que devem ser considerados.

Em relação à primeira etapa desenvolvida, foram coletadas 641 notícias advindas de 84 veículos de comunicação de destaque no país, incluindo jornais, portais de notícia e revistas, a partir dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal. Observou-se que, no que se refere ao contato com a temática da intolerância religiosa, a imprensa, em geral, apresentou avanços, sendo um instrumento apto a colaborar com a conscientização e promoção da tolerância religiosa. Em termos positivos, houve um aumento de casos de intolerância religiosa reportados, o que evidencia, entre outras questões, maior cobertura e interesse pela temática no esforço de combater o cenário de normalização da violência.

Entretanto, como ressaltado, é necessário prosseguir com o aprimoramento para sanar aspectos prejudiciais. Em termos negativos, menciona-se, ao analisar as diversas mídias, a falta de um acompanhamento contínuo e avaliação sistemática da situação de intolerância religiosa. Muitas vezes, o enfoque se limita a relatar incidentes isolados, sem contextualizá-los adequadamente. A violência religiosa ocorre, a matéria jornalística do dia é produzida e a questão é geralmente considerada encerrada. Além disso, uma tendência persistente é a

concentração da cobertura jornalística em casos de alcance nacional, negligenciando eventos locais.

No que se refere à etapa relativa aos órgãos e entidades, menciona-se que foram encaminhados 177 ofícios às suas respectivas ouvidorias com a solicitação de compartilhamento de denúncias realizadas sobre intolerância e violência religiosa. Dos órgãos e entidades que responderam, identificou-se 4.243 casos não detalhados, ou seja, sem possibilidade de análise mais profunda, e 339 casos com respostas possíveis de análise. A coleta dos dados citados apresenta desafios significativos.

A falta de sistemas avançados de categorização e indicadores por parte dos órgãos e entidades dificulta o compartilhamento e análise eficiente de informações, bem como a identificação precisa do problema da intolerância religiosa e o desenvolvimento de estratégias para combatê-lo. A ausência de categorização adequada, desse modo, impede a organização coerente e padronizada dos dados, dificultando a identificação de tendências e padrões. Além disso, a falta de indicadores torna mais complexa a avaliação da gravidade de cada caso e a comparação entre diferentes situações.

Outra barreira crucial identificada durante a pesquisa é a subnotificação de casos. Muitas vítimas e testemunhas de intolerância religiosa não denunciam incidentes devido ao medo de retaliação, ao desconhecimento sobre onde relatar ou à desconfiança de que suas queixas não serão tratadas de forma eficaz.

Em alguns casos, as vítimas optam por não denunciar na tentativa de superar a violência sofrida. No entanto, a subnotificação distorce a compreensão da extensão real do problema, dificultando a implementação de respostas adequadas. A falta de dados completos e precisos compromete a capacidade de órgãos e entidades em criar políticas públicas eficazes contra a intolerância religiosa e pode perpetuar a impunidade, uma vez que os agressores não enfrentam consequências por seus atos.

Por sua vez, no que se refere aos casos de intolerância e violência religiosa que chegaram à apreciação do Poder Judiciário, salienta-se que foram analisadas 639 jurisprudências advindas dos tribunais brasileiros. O número significativamente superior de casos envolvendo a temática da pesquisa em comparação com o relatório anterior justifica-se, primordialmente, por duas razões.

Primeiro, cita-se o aprimoramento dos mecanismos de busca disponíveis nos sites dos tribunais, através dos quais foi possível realizar a pesquisa com as palavras-chave determinadas na metodologia proposta. Segundo, menciona-se a crescente digitalização dos processos, realidade vivenciada de forma extremamente mitigada no período de tempo da análise do RIVIR 2016.

A última etapa realizada concretizou-se na elaboração das entrevistas semiestruturadas. As entrevistas, realizadas tanto com vítimas de intolerância e violência religiosa quanto com líderes relacionados ao fenômeno religioso, representam o esforço para obter depoimentos de pessoas diretamente envolvidas com a temática do relatório. Acredita-se que a obtenção de relatos daqueles que experimentaram de perto o tema da pesquisa é fundamental para compreender as especificidades de cada caso, buscando maneiras de superar e resolver a violência.

No mais, as entrevistas ofereceram uma visão mais abrangente das experiências, emoções e impactos pessoais decorrentes da intolerância religiosa. Dessa forma, contribuiu para humanizar o tema e entender as reais consequências na vida das pessoas, contextualizando a intolerância religiosa no cenário social e cultural em que ocorre.

De modo geral, ao analisar os bancos de dados colhidos ao longo do período de tempo delimitado para a produção do RIVIR 2023, observar-se a tendência de crescimento das denúncias de intolerância e violência religiosa em todas as fontes pesquisadas.

Conforme mencionado, os grupos religiosos mais suscetíveis à intolerância religiosa no Brasil continuam sendo aqueles pertencentes às crenças de matriz africana. No entanto, como constatado, infelizmente, a violência religiosa é um fenômeno multifacetado, revelando que, a despeito desse fato, pessoas de religiões diversas figuraram como agressores e vítimas, revelando que o combate à intolerância religiosa em território nacional deve compreender as diversas confissões e credos existentes.

Assim, seja por parte da imprensa, dos órgãos e entidades ou das jurisprudências, o presente relatório apontou o aumento de casos relativos ao fenômeno da discriminação religiosa. É importante destacar que o aumento no número de casos relatados pode indicar não apenas um aumento real dessas ocorrências, mas também um maior senso de conscientização na sociedade em relação à necessidade de combater a impunidade de comportamentos intolerantes.

Ao concluir o RIVIR 2023, pontua-se que o relatório não apenas buscou oferecer uma análise abrangente da intolerância religiosa em sua multifacetada existência, mas também pretendeu ser o ponto de partida para diálogos contínuos e investigações futuras sobre a sensível temática apresentada. Os dados coletados e as descobertas apresentadas, em que pese a nível introdutório ao longo do texto, têm o propósito de suscitar perguntas e incitar discussões significativas em diversos setores da sociedade.

Além disso, espera-se que este relatório estimule uma maior conscientização sobre a intolerância religiosa e encoraje a adoção de medidas proativas para combatê-la. O trabalho apresentado não é um desfecho, mas um convite inicial para aprofundar o entendimento, difundir a tolerância e promover ações que tornem o país mais inclusivo e respeitoso com a diversidade religiosa. Portanto, encoraja-se pesquisadores, defensores dos Direitos Humanos, líderes religiosos e autoridades a continuar explorando essa questão crucial para uma sociedade justa e harmoniosa, isto é, o respeito ao direito à liberdade religiosa.

9.2. ANAJURE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No cumprimento de sua missão institucional, a ANAJURE tem se posicionado em defesa das liberdades civis fundamentais no âmbito do Judiciário, em especial, no STF. Para tal, tem realizado o acompanhamento de demandas judiciais relacionadas à sua atuação, decidindo por providências específicas a depender do caso em análise, podendo emitir notas públicas sobre a matéria ou protocolar petição com pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae*. Como síntese da atuação da ANAJURE perante o STF em 2023, apresentamos a planilha abaixo.

Identificação	Sumário da pretensão processual	Andamento processual	Providência tomada ou a ser tomada pela ANAJURE
ADI 5668	Interpretação conforme a Constituição Federal ao Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) para reconhecer o dever constitucional das escolas públicas e particulares de prevenir e coibir o bullying homofóbico, discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, bem como de respeitar a identidade de crianças e adolescentes LGBT no ambiente escolar.	Retirado de mesa (28/11/2022). Incluído no calendário de julgamento (12/11/2022). Conclusos ao Relator (16/08/2021). Requeremos admissão como AC. Conclusos (14/10/2020).	Deferido o pedido de admissão como Amicus Curiae.
ADI 6494	Debate a possibilidade de fixação de medida cautelar de bloqueio, interdição ou suspensão de perfis em plataformas virtuais de comunicação.	Retirado de pauta virtual (27/08/2021). Incluído em pauta (03/09/2021 - 13/09/2021). Conclusos ao Relator (03/11/2020).	Requerida a admissão como Amicus Curiae (07/08/2020).

ADI 6622	Questiona o § 1º, do art. 13, da Lei n. 14.021/2020, de modo a vetar a permanência de missões religiosas em áreas indígenas na hipótese de epidemia ou de calamidade.	Conclusos ao Relator (05/10/2021). Opostos embargos de declaração (05/10/2021). Liminar deferida parcialmente (24/09/2021).	Requerida a admissão como Amicus Curiae (01/10/2021).
ADI 6925	Questiona constitucionalidade de um decreto de Santa Catarina que buscou proibir o uso de linguagem neutra em escolas e órgãos públicos.	Conclusos ao relator (07/04/2022). Manifestação PGR: procedência (26/01/2022). Vista à PGR (06/12/2021). Manifestação da AGU: pela improcedência (03/12/2021). Vista ao AGU (26/11/2021). Adoção do rito do art. 12, da Lei n. 9.868/99. Protocolado (05/07/2021).	Petição de ingresso como amicus curiae pendente de protocolo.
ADI 7019	Questiona a lei do Estado de Rondônia que proíbe a denominada linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições locais de ensino, públicas ou privadas, e em editais de concursos públicos.	ADI precedente (13/02/2023). Julgamento virtual (11/02/2023). Concluso ao relator (25/02/2022). Manifestação da PGR pela procedência da ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.123/21, de Rondônia (25/02/2022). Juntada (23/12/2021). Excluído do calendário de julgamento (15/12/2021). Incluído em pauta para 09/02/2022. Retirado do julgamento virtual por pedido de destaque do Min. Nunes Marques (07/12/2021). Iniciado julgamento virtual (07/12/2021). Incluído em pauta para julgamento virtual de 03/12/2021	Pedido não apreciado. Requerida a admissão como Amicus Curiae (18/11/2021).

		a 10/12/2021 (17/11/2021). Liminar deferida para suspender a lei (17/11/2021). Protocolado (04/11/2021).	
ADPF 442	Declaração de não recepção constitucional parcial dos arts. 124 a 126 do CP, a fim de afastar a incidência do crime de aborto quando este é realizado de modo induzido e voluntário nas 12 primeiras semanas.	Pedido de Destaque (02/10/2023). Incluído na lista de julgamento virtual às 23h35 (19/09/2023) a ser realizado nos dias 22 a 29/09/2023. Pauta publicada (13/09/2023). Conclusos ao Relator (29/09/2022). Conclusos ao Relator (07/01/2022). Esclarecimentos Min. Saúde (07/01/2022). Conclusos ao relator (30/09/2021). Petição Sindicato dos Médicos do PR. Conclusos. (08/09/2020). Petição AC do PTB. Conclusos. (05/08/2020). Petição (19/06/2020). Conclusos (12/05/2020). Manifestação PGR (improcedência - 12/05/2020) Pedido Amicus Curiae (06/05/2020). Audiência Pública realizada.	Deferido o pedido de admissão como Amicus Curiae (15/09/2023). Requerida a admissão como Amicus Curiae e participação como orador na Audiência Pública (27/04/2017)
ADPF 462	Declarar a inconstitucionalidade do art. 10, § 5º, da Lei Complementar 994/2015, do Município de Blumenau, que veda a inclusão ou manutenção das expressões "identidade de gênero", "ideologia de gênero" e "orientação de gênero" em qualquer documento complementar ao Plano Municipal de Educação e nas diretrizes curriculares.	Retirado de mesa (28/11/2022). Incluído em calendário de julgamento (12/11/2022). Concluso ao Relator (16/08/2021). Excluído da pauta. Incluído na pauta de julgamento de 11/11/2020 (11/09/2020).	Deferido o pedido de admissão como Amicus Curiae (17/12/2019)


ADPF 466	Declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 4.2668/2015, do Município de Tubarão/SC, que impede a inserção da temática de ideologia de gênero na educação.	Incluído no calendário de julgamento (12/11/2022). Conclusos ao relator (16/08/2021). Excluído da pauta. Incluído na pauta de julgamento de 11/11/2020 (11/09/2020).	Deferido pedido de admissão como Amicus Curiae (30/04/2020).
ADPF 522	Declarar a inconstitucionalidade das Leis n. 2.985/2017 e n. 4.432/2017, respectivamente dos Municípios de Petrolina/PE e Garanhuns/PE, que aprovam o plano municipal de educação e vedam política de ensino com informações sobre gênero nos municípios.	Conclusos ao Relator (16/12/2021). Subst. Relator: Min. André Mendonça (16/12/2021). Retirado do julgamento por pedido de destaque (18/06/2021). Iniciado julgamento virtual (18/06/2021). Conclusos (04/08/2020). PGR se posicionou pela procedência.	Deferido o pedido de admissão como Amicus Curiae (08/10/2019).
ADPF 618	Declarar inconstitucionalidade de interpretação de dispositivos do CP e de resoluções do CFM e do CREMERJ que impedem a recusa de transfusão de sangue.	Manifestação PGR (22/09/2023). Conclusos ao Relator (29/08/2022). Petição de amicus curiae (24/08/2021). Manifestação da PGR pelo aditamento da inicial, ampliando seu escopo, e procedência do pedido. Despacho para manifestação da PGR. Vista PGR (09/10/2020). Parecer da AGU pelo não conhecimento e improcedência da ação (05/08/2020).	Deferido o pedido de admissão como Amicus Curiae (17/02/2020)



ARE 1249095	Símbolos religiosos em espaços públicos.	Conclusos (27/04/2021). Conclusos (01/09/2020). Existência de repercussão geral (24/04/2020)	Deferido o pedido de admissão como Amicus Curiae (30/03/2021). Requerida admissão (17/06/2020). Pedido deferido (30/03/2021).
RE 859376	Reformar acórdão do TRF4 que reconheceu o direito de uso do hábito religioso em foto da CNH (requisitos para fotografia em documentação civil).	Incluída em pauta (29/09/2023). Conclusos ao Relator (05/04/2021). Conclusos ao Relator (21/08/2019).	Pedido não apreciado. Requerida a admissão como Amicus Curiae.
RE 979742	Contra decisão da TR do JEF de Amazonas e Roraima que condenou a União a pagar procedimento cirúrgico indisponível no SUS, pois a religião do paciente (testemunha de jeová) proíbe a transfusão de sangue.	Incluída em pauta (28/09/2023). Conclusos ao Relator (29/08/2022). Petição AC (29/08/2022). Conclusos ao Relator (04/08/2021). Conclusos ao Relator (03/04/2019).	Pedido não apreciado. Requerida a admissão como Amicus Curiae.
RE 1212272	Recurso interposto contra decisão que negou realização de cirurgia sem transfusão de sangue. Paciente Testemunha de Jeová.	Manifestação PGR (22/09/2023). Conclusos ao Relator (29/06/2022). Petição AC (29/06/2022). Conclusos (05/04/2021). Conclusos ao Relator (07/07/2020). Reconhecimento de repercussão geral (25/10/2019).	Deferido pedido de admissão como Amicus Curiae (10/06/2020).

9.3. OUTRAS AÇÕES E MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS

Listamos abaixo as Manifestações Públicas produzidas pela ANAJURE em 2022 e, em anexo, disponibilizamos o inteiro teor destes documentos, que apresentam o posicionamento da ANAJURE nos debates públicos da sociedade brasileira contemporânea.

2023			
1	Nota Pública sobre a invasão às sedes dos Três Poderes na cidade de Brasília	 LINK	08/01/2023
2	Nota Pública sobre as recentes medidas do Governo Federal contra a proteção à vida desde a concepção	 LINK	18/01/2023
3	Nota de imprensa sobre decisão do Tribunal Constitucional Português pela inconstitucionalidade de nova Lei da Eutanásia	 LINK	03/02/2023
4	Nota Pública sobre a aplicação de procedimentos de transição de gênero em crianças e adolescentes	 LINK	03/02/2023
5	ANAJURE solicita remoção de publicação preconceituosa em perfil institucional do Governo baiano sobre Dia Nacional de combate à intolerância religiosa	 LINK	24/02/2023
6	Nota Pública sobre a situação da liberdade religiosa na Nicarágua	 LINK	13/03/2023

7	Nota Pública sobre a Portaria n. 230/2023 do Ministério da Saúde, referente a questões de gênero	 LINK	17/03/2023
8	Nota de pesar pelo atentado à creche Cantinho Bom Pastor, em Blumenau (SC)	 LINK	06/04/2023
9	Nota Pública sobre a Resolução n° 07/2023, do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que estabelece normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática de Psicologia	 LINK	28/04/2023
10	Nota Pública sobre o Projeto de Lei n° 2630/2020 (Lei das Fake News)	 LINK	01/05/2023
11	Nota Pública sobre a decisão liminar que determinou a retirada de vídeo de pregação religiosa das redes sociais	 LINK	23/06/2023
12	ANAJURE emite nota pública sobre as acusações contra o discurso religioso proferido por André Valadão em culto na cidade de Orlando (EUA)	 LINK	06/07/2023
13	Nota de Repúdio contra a Resolução n° 715/2023 do Conselho Nacional de Saúde	 LINK	01/08/2023
14	Chamado à oração e mobilização pela vida	 LINK	28/08/2023
15	Carta aberta dos evangélicos aos membros do Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional sobre a ADPF 442 e a descriminalização do aborto	 LINK	28/08/2023

16	ANAJURE e Frente Parlamentar Evangélica emitem nota conjunta sobre a ADPF 442	 LINK	21/09/2023
17	Nota Técnica sobre o voto da Ministra Rosa Weber no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 442	 LINK	11/10/2023



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Nota Pública sobre a invasão às sedes dos Três Poderes na cidade de Brasília

O **Conselho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE**, no uso das suas atribuições, emite à sociedade brasileira a presente Nota Pública sobre os recentes episódios de invasão das sedes dos Três Poderes, ocorridos hoje em Brasília.

Neste domingo (08), na cidade de Brasília, manifestantes invadiram os prédios do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Palácio do Planalto. Os invasores entraram em confronto com as forças de segurança e depredaram o patrimônio público, destruindo as instalações e obras de arte existentes nas sedes dos Três Poderes.

A proteção constitucional à liberdade de expressão e à livre manifestação, previstas no artigo 5º, incisos IV e IX da Carta Magna, não alberga ataques às forças policiais e a destruição criminosa de bens e símbolos públicos. Nesse sentido, a Constituição Federal condiciona o exercício do direito de reunião a seu caráter pacífico, a ser realizado em local público, vedada a presença de armas e o anonimato. O lamentável episódio transgrediu os limites constitucionais e legais ao exercício de referidos direitos, sendo os infratores passíveis de responsabilização pelos atos ilícitos cometidos após adequada apuração através do devido processo legal.

Pelo exposto, **Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE:**

1. Manifesta seu repúdio aos atos de violência e vandalismo ocorridos neste domingo na cidade de Brasília;
2. Reafirma seu compromisso com a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito, que albergam as liberdades de expressão e reunião pacífica, vedando a violência e o anonimato;



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

3. Ora pela restauração da paz e da ordem pública na cidade de Brasília e em todo o Brasil.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2023.

Dra. Edna V. Zilli

Presidente da ANAJURE



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Nota Pública sobre as recentes medidas do Governo Federal contra a proteção à vida desde a concepção

O Conselho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, no uso das suas atribuições, emite à sociedade brasileira a presente Nota Pública sobre as recentes medidas do poder executivo federal que acenam para a flexibilização da realização de abortos e a redução da proteção ao nascituro.

Em 18 de outubro de 2022, o então candidato à presidência da república Luiz Inácio Lula da Silva fez publicar sua “Carta aos Evangélicos”, assumindo promessas de campanha com o eleitorado protestante brasileiro. Dentre essas, o atual Presidente da República comprometeu-se com a proteção à vida, afirmando sua oposição ao aborto:

“Nosso Projeto de Governo tem compromisso com a Vida plena em todas as suas fases. Para mim a vida é sagrada, obra das mãos do Criador e meu compromisso sempre foi e será com sua proteção. Sou pessoalmente contra o aborto e lembro a todos e todas que este não é um tema a ser decidido pelo Presidente da República e sim pelo Congresso Nacional.”[\[1\]](#)

Dias após a posse presidencial, contudo, declarações de ministros de estado aparentaram contradizer os compromissos assumidos. Em 2 de janeiro, a Ministra da Saúde Nísia Trindade declarou em seu discurso de posse a intenção de revogar as portarias e notas técnicas que ofendam “os direitos sexuais reprodutivos”[\[2\]](#). Por sua vez, em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, a Ministra das Mulheres, Aparecida Gonçalves, afirmou seu compromisso com o avanço da pauta da liberalização do abortamento no país[\[3\]](#).

Apontados acenos à pauta da liberalização do abortamento ganharam concretude em medidas adotadas nas últimas semanas. Na última sexta-feira (13), o Ministério da



Em defesa das liberdades civis fundamentais

Saúde editou a Portaria GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023^[4], que promoveu a revogação de diversos normativos então em vigor. Dentre estes, restou revogada a Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020^[5], que estabelecia o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Dentre outros procedimentos, a portaria revogada, em seu artigo 7º, previa como requisito para realização do abortamento em caso de estupro a necessidade de comunicação do fato à autoridade policial (dever já estabelecido pela Lei nº 13.931/2019) e a preservação das possíveis evidências do crime, de modo a viabilizar a investigação do crime e sua consequente prossecução penal. Sua revogação, assim, termina por obstaculizar a repressão estatal aos crimes sexuais, bem como liberaliza a realização do aborto sentimental através Sistema Único de Saúde.

Nesta última terça-feira (17), nova medida do executivo federal acenou em sentido contrário à proteção da vida do nascituro. Em Nota Conjunta^[6] do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Saúde, do Ministério das Mulheres e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o governo brasileiro informou seu desligamento da *Declaração do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família*.

O texto do documento^[7], celebrado em 22 de outubro de 2020, consiste em um compromisso internacional com a promoção dos direitos das mulheres, com a proteção da vida humana em todas suas etapas, com o fortalecimento da família como elemento fundante da sociedade. A Declaração se destaca por sua forte rejeição à prática do aborto, rejeitando sua promoção como mecanismo de planejamento familiar, sustentando a não existência de qualquer “direito internacional ao aborto” ou obrigação dos Estados em financiar e facilitar sua realização, bem como afirmando que a regulamentação do abortamento compete tão somente aos Estados, sem indevidas pressões externas.



Em defesa das liberdades civis fundamentais

Segundo a Nota Conjunta, o desligamento brasileiro da *Declaração do Consenso de Genebra* teria sido motivado pelo “entendimento limitativo dos direitos sexuais e reprodutivos e do conceito de família” manifesto no documento, em referência à sua oposição ao aborto.

As recentes medidas apresentadas contradizem não somente promessas eleitorais, mas também compromissos fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito com a proteção à vida humana em todos seus estágios, previstos no art. 5º, *caput*, CRFB, art. 4º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, art. 2º do Código Civil, e materializados também na proteção penal à vida nascente, prevista nos arts. 124 a 128 do Código Penal. As ações observadas levantam, ainda, o temor quanto a novas medidas do Poder Executivo que, sem alterar a legislação ordinária brasileira, esvaziem a substancialidade da proteção à vida do nascituro, liberalizando indevidamente a realização do abortamento no país.

Pelo exposto, **Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE:**

1. Manifesta sua reprovação às medidas do Poder Executivo Federal que acenam para a liberalização da prática do aborto e a redução da proteção estatal à vida do nascituro;
2. Reafirma seu compromisso com a dignidade humana e os direitos humanos e fundamentais, em especial, o direito à vida do nascituro e sua proteção desde a concepção;
3. Une-se à sociedade civil na convocação à ação e oração em defesa da vida humana, desde a concepção até a morte natural, em nosso país;
4. Informa que encaminhará a presente nota à Presidência da República e aos ministérios mencionados, e seguirá acompanhando a atuação governamental quanto ao tema.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2023.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Dra. Edna V. Zilli

Presidente da ANAJURE

Dr. Matheus Carvalho Dias

Diretor Executivo da ANAJURE

[1] Íntegra do texto da “Carta aos Evangélicos” encontra-se disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/leia-a-integra-da-carta-de-lula-aos-cristaos/>

[2] A declaração da ministra pode ser encontrada em https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/01/03/interna_politica,1440167/nisia-trindade-assina-revogaco-de-medidas-que-ferem-direitos-humanos.shtml

[3] A entrevista está disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/com-esse-congresso-vamos-perder-qualquer-discussao-sobre-aborto-diz-nova-ministra-das-mulheres.shtml>

[4] A portaria pode ser acessada em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-13-de-13-de-janeiro-de-2023-457959944>

[5] A portaria revogada pode ser acessada em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>

[6] A Nota Conjunta pode ser lida em https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/desligamento-do-brasil-do-consenso-de-genebra

[7] O texto em inglês da Declaração pode ser acessado em <https://aul.org/wp-content/uploads/2021/06/geneva-consensus-declaration-english.pdf>



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Nota de imprensa sobre decisão do Tribunal Constitucional Português pela inconstitucionalidade de nova Lei da Eutanásia

Nesta sexta-feira (03), a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), no uso de suas atribuições estatutárias, especialmente com relação à sua missão institucional em defesa da vida, congratula o Tribunal Constitucional Português pela decisão judicial^[1] do último dia 30, na qual, por maioria, foi declarada a inconstitucionalidade da nova lei que regulamenta a morte medicamente assistida em Portugal^[2].

A decisão do tribunal ocorreu a pedido do Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa, que requereu a fiscalização preventiva do decreto parlamentar aprovado em 09 de dezembro de 2022, cujo objetivo era despenalizar os procedimentos de eutanásia e suicídio medicamente assistidos.

Como se depreende do teor do acórdão, o Tribunal considerou inconstitucional a redação proposta, que, por sua ambiguidade, ampliaria indevidamente as hipóteses de cabimento dos procedimentos, possibilitando o suicídio medicamente assistido em caso de “sofrimento espiritual”, sem sofrimento físico e doença incurável ou fatal. Após decisão, a proposta agora volta para a Assembleia, onde os deputados poderão elaborar uma nova versão da proposta.

Nesse sentido, a ANAJURE posiciona-se em defesa da vida e recomenda a não aprovação de uma lei sobre este tema em debate, ainda que outros países já tenham descriminalizado a prática, pois tal ato representa uma banalização do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. Atualmente, a eutanásia não tem legislação específica no Brasil.

Assessoria de imprensa da ANAJURE

www.anajure.org.br



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2023

^[1] O Acórdão se encontra disponível [AQUI](#).

^[2] Texto do decreto legislativo português disponível [AQUI](#).



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Nota Pública sobre a aplicação de procedimentos de transição de gênero em crianças e adolescentes

O Conselho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE –, no uso das suas atribuições, emite à sociedade brasileira a presente Nota Pública sobre a aplicação de procedimentos de transição de gênero em crianças e adolescentes.

I – Síntese fática

Por ocasião do Dia da Visibilidade Trans, cuja comemoração ocorre no dia 29 de janeiro, foram publicadas diversas matérias acerca da temática. Uma, em especial, chamou atenção ao tratar de procedimentos de transição de gênero realizados em crianças. A página do G1 em São Paulo publicou uma matéria com o seguinte título: “280 crianças e adolescentes trans fazem transição de gênero no HC da USP; veja vídeos com o que eles contam sobre esse processo”^[1].

No texto, há a informação de que cerca de 380 pessoas se submetem ao referido procedimento no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, havendo, dentre elas, 100 crianças na faixa de idade de 4 a 12 anos e 180 adolescentes de 13 a 17 anos.

Atualmente, o assunto é regulado por meio da Resolução n. 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre “o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero”^[2]. Essa Resolução traça algumas diretrizes quanto aos procedimentos possíveis de transição de gênero a depender da faixa etária. Nesse sentido, estabelece que menores de 18 anos não podem se submeter a procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero (art. 11). A hormonioterapia, por sua vez, é viabilizada apenas para os maiores de 16 anos (art. 9º). Existe, ainda, a prática do bloqueio hormonal, que poderá ser aplicada a partir da puberdade, sendo sujeito às



Em defesa das liberdades civis fundamentais

regras de protocolos de pesquisa aprovados pelo sistema CEP/Conep em face de seu caráter experimental (art. 9º, § 2º).

Não obstante a existência de regulação por parte do Conselho Federal de Medicina, a temática traz algumas preocupações quanto às crianças e adolescentes, conforme se exporá adiante.

II – Riscos dos procedimentos de transição de gênero para crianças e adolescentes

Dentre os procedimentos citados acima como aplicáveis a crianças e adolescentes, por força da Resolução n. 2.265/2019, há a hormonioterapia/hormonização e o bloqueio da puberdade. A hormonização busca elevar os níveis de hormônios associados ao gênero oposto ao do indivíduo, de forma que ele possa desenvolver características do gênero com o qual afirma se identificar^[3]. Os bloqueadores da puberdade são remédios que restringem temporariamente as mudanças ocorridas no corpo durante o processo de puberdade^[4].

A utilização de bloqueadores da puberdade em crianças e adolescentes que se identificam como transgênero é justificada alegando-se prejuízos decorrentes da incompatibilidade entre o sexo biológico e a identidade de gênero^[5].

No entanto, há controvérsias acerca dos efeitos da utilização desses medicamentos. Isso acontece porque a supressão de hormônios gera consequências sobre o desenvolvimento dos ossos, do cérebro e de outras partes do corpo^[6].

Uma pesquisa realizada com 56 pessoas transgênero, com idade entre 10 a 19 anos, identificou uma associação entre o uso de bloqueadores da puberdade e uma densidade óssea menor^[7]. Alguns médicos têm a expectativa de que essa perda óssea será compensada após a suspensão do uso do medicamento, no entanto, dois estudos indicaram que pacientes submetidos ao procedimento não se recuperaram por inteiro da perda óssea sofrida^[8]. Uma análise feita pelo The Times, com base em 7 estudos realizados na Holanda, no Canadá e na Inglaterra com 500 adolescentes transgênero



Em defesa das liberdades civis fundamentais

constatou que, durante o uso dos bloqueadores, não houve ganho de densidade óssea^[9]. O risco presente nesse cenário é que a aparição de prejuízos para a estrutura óssea pode demorar anos para se tornar evidente, podendo ocasionar fraturas^[10].

Uma criança de Nova Iorque se submeteu ao procedimento de bloqueio da puberdade por dois anos. No início do terceiro ano, contudo, uma radiografia detectou uma queda significativa da densidade óssea, com alguns ossos chegando aos níveis que seriam comuns em casos de osteoporose^[11].

Outro receio associado aos bloqueadores da puberdade se refere ao desenvolvimento mental do indivíduo, pois os hormônios sexuais influenciam as habilidades sociais e de autorreflexão do ser humano^[12]. Na Inglaterra, o Gender Identity Development Service (Gids)^[13] informou que ainda não há dados sobre os efeitos psicológicos dos bloqueadores de puberdade e que não se sabe em que medida eles afetam o desenvolvimento do cérebro^[14].

O National Health Service^[15] (NHS), do Reino Unido, afirmou que ainda não há informações suficientes sobre os efeitos de longo prazo dos bloqueadores^[16]. Em linha semelhante, o National Institute of Health and Care Excellence (NICE)^[17] declarou que há poucos estudos sobre os bloqueadores e que alguns dos existentes estão sujeitos a vieses^[18]. O American College of Pediatricians^[19] (ACPEDs) menciona a ausência de estudos de longo prazo que demonstrem a segurança do uso de bloqueadores da puberdade, alertando para o risco de sua utilização^[20].

Além do desconhecimento quanto aos efeitos desses medicamentos, outro aspecto que gera debates é a sua ministração a crianças e adolescentes, pessoas ainda em fase de desenvolvimento de suas ideias e convicções. O caso de um brasileiro demonstra os riscos existentes nisso: Robert Diego decidiu, aos 15 anos, sujeitar-se a procedimentos de transição de gênero, mas, tempos depois, desejou reverter o processo, algo que só foi possível quando ele já tinha 27 anos^[21]. Na Inglaterra, a jovem Keira Bell chegou a processar o NSH depois de realizar procedimento de transição, aos 16 anos,



Em defesa das liberdades civis fundamentais

argumentando que a equipe médica não questionou de forma satisfatória a sua decisão^[22].

O que se percebe, até aqui, é a existência de um cenário onde: (1) o uso de bloqueadores tem sido associado a riscos para a estrutura óssea; (2) faltam mais estudos para se conhecer a amplitude de efeitos colaterais decorrentes do uso desses medicamentos; e (3) há relatos de casos em que adolescentes iniciaram procedimentos de transição e posteriormente se arrependeram. Tais pontos colocam em xeque a adequação da realização desses procedimentos em crianças e adolescentes.

Nesse sentido, é útil lembrar algumas disposições da legislação brasileira acerca da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, estabelece para a família, a sociedade e o Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente direitos como a vida, a saúde e a educação (art. 227, caput). Semelhantemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes com base na perspectiva de que isso contribuirá para o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social deles (art. 3º, caput).

Ao dispor sobre o direito à saúde, o ECA menciona a necessidade da efetivação de políticas públicas para que as crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento sadio (art. 7º). Esse desenvolvimento sadio fica sob risco quando as crianças e os adolescentes são submetidos a procedimentos, como os que utilizam bloqueadores da puberdade, cujos efeitos ou não são totalmente conhecidos ou trazem prejuízos para a saúde, a exemplo das restrições ao desenvolvimento ósseo.

Dessa forma, também há a inobservância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, um dos mais relevantes do sistema de proteção do ECA, “que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social”^[23].

Nota-se, portanto, além dos riscos à saúde das crianças e dos adolescentes, a incompatibilidade desses procedimentos com a lógica que fundamenta o ECA.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

IV – Conclusão

Assim, pelo exposto, a **ANAJURE** (1) manifesta o seu repúdio à promoção de procedimentos de transição de gênero para crianças e adolescentes, considerando os possíveis riscos para o desenvolvimento humano deles; (2) comunica o encaminhamento da presente Nota ao Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Medicina.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2023

Dra. Edna V. Zilli

Presidente da ANAJURE

[1] Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/sp/sao-paulo/noticia/2023/01/29/280-criancas-e-adolescentes-trans-fazem-transicao-de-genero-no-hc-da-usp-veja-videos-com-o-que-eles-contam-sobre-esse-processo.ghtml>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[2] Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[3] Disponível em: [https://www.crfmg.org.br/site/uploads/areaTecnica/20220408\[100302\]Nota_Tecnica_001-22_Hormonizacao_em_pessoas_trans.pdf](https://www.crfmg.org.br/site/uploads/areaTecnica/20220408[100302]Nota_Tecnica_001-22_Hormonizacao_em_pessoas_trans.pdf). Acesso em: 01 fev. 2023.

[4] Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/01/16/o-que-sao-bloqueadores-de-puberdade-e-por-que-estao-no-centro-de-controversia.htm>. Acesso em: 01 fev. 2023.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

[5] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2022/11/bloqueadores-suspendem-a-puberdade-mas-ha-um-custo.shtml>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[6] Ibid.

[7] Disponível em: <http://admin.endocrine.org/news-and-advocacy/newsroom/2022/longer-treatment-with-puberty-delaying-medication-leads-to-lower-bone-mineral-density>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[8] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2022/11/bloqueadores-suspendem-a-puberdade-mas-ha-um-custo.shtml>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[9] Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/11/14/health/puberty-blockers-transgender.html>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[10] Ibid.

[11] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrio/2022/11/bloqueadores-suspendem-a-puberdade-mas-ha-um-custo.shtml>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[12] Ibid.

[13] Serviço de Desenvolvimento de Identidade de Gênero.

[14] Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/01/16/o-que-sao-bloqueadores-de-puberdade-e-por-que-estao-no-centro-de-controversia.htm>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[15] Serviço Nacional de Saúde.

[16] Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/01/16/o-que-sao-bloqueadores-de-puberdade-e-por-que-estao-no-centro-de-controversia.htm>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[17] Instituto Nacional de Excelência em Saúde e Assistência.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

[18] Disponível em: <https://www.bbc.com/news/health-56601386>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[19] Colégio Americano de Pediatras.

[20] Disponível em: <https://acpeds.org/transgender-interventions-harm-children>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[21] Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/esterilidade-danos-psiquicos-riscos-criancas-transicao-de-genero/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[22] Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/epoca/destransicao-aquece-debate-sobre-mudanca-de-genero-25295076>. Acesso em: 01 fev. 2023.

[23] STJ – REsp: 1587477 SC 2016/0051218-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

ANAJURE solicita remoção de publicação preconceituosa em perfil institucional do Governo baiano sobre Dia Nacional de combate à intolerância religiosa

Na última quinta-feira (23), após analisar várias denúncias recebidas, o departamento jurídico da ANAJURE enviou ofício para a Ouvidoria Geral do estado da Bahia, direcionando-o ao Governador, o Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, no intuito de questionar e solicitar remoção de uma publicação em rede social institucional, que abordava o tema da intolerância religiosa em decorrência da data que tem este dia como foco a nível nacional. A razão do pedido se dá em função do post ter tom preconceituoso contra cristãos, e, inclusive, ter gerado inúmeras reações negativas.

A publicação tem como título “Você acha que não, mas é Intolerância religiosa, sim” e, num carrossel de imagens, apresenta algumas frases utilizadas por religiosos, as quais seriam classificadas como intolerância religiosa e, portanto, crime. Dentre as frases expostas como intolerantes, consta a seguinte: **“Você precisa encontrar Jesus”** [grifo nosso]. A justificativa para embasar a pretensa intolerância foi de que a necessidade das pessoas não seria suprida unicamente através de Jesus, mas por meio de qualquer religião escolhida.

Em seu pedido de remoção, a ANAJURE menciona que a liberdade religiosa encontra proteção em diplomas normativos diversos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), o Pacto de San José da Costa Rica e a Constituição Federal de 1988. De modo elucidativo, a DUDH dispõe que *“todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”*.

A ANAJURE também destaca que a liberdade religiosa envolve a proteção ao proselitismo, de forma que a mera tentativa de convencimento do outro não constitui, por si só, uma intolerância. O abuso desse direito, entretanto, teria lugar apenas em ocasiões nas quais o discurso fosse utilizado de forma coercitiva ou em meio a agressões



Em defesa das liberdades civis fundamentais

ao ouvinte. Afirmar, todavia, que alguém precisa de Jesus não é uma ameaça, uma agressão nem um menosprezo, considerando que os cristãos entendem que todos são necessitados de Cristo.

Ademais, a entidade reforça que o Estado brasileiro adota a laicidade, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal, do que resulta a obrigação de não embaraçar as atividades religiosas. Isso também abrange a liberdade teológica dos religiosos, de modo que não cabe ao Estado tomar para si a função de sacerdote e decidir estabelecer quais crenças são válidas ou não, numa espécie de criação de uma teologia própria.

A opinião da ANAJURE é de que a postagem confundiu o exercício do proselitismo, elemento legítimo da liberdade religiosa, com a prática de intolerância; e ainda violou a laicidade estatal.

Antes da publicação desta notícia, apuramos que o post foi removido, e parabenizamos o Governo baiano pela decisão.

Por fim, a organização se colocou à disposição para dialogar com as autoridades públicas e atores da sociedade civil a respeito da liberdade religiosa, confiando que o diálogo pode colaborar para uma proteção mais robusta desse importante direito.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Nota Pública sobre a situação da liberdade religiosa na Nicarágua

O Conselho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE –, no uso das suas atribuições, emite à sociedade brasileira a presente Nota Pública sobre a situação da liberdade religiosa na Nicarágua.

I – Violações à liberdade religiosa na Nicarágua

Desde 2018, as tensões entre a Igreja Católica e o governo nicaraguense se elevaram, como resultado do acolhimento oferecido em templos católicos a manifestantes que foram feridos durante a realização de protestos contrários ao regime do Presidente Daniel Ortega^[1].

A partir disso, a Igreja Católica passou a enfrentar violações diversas, como ataques e profanações a templos, expulsão de missionários, prisão de membros do clero e o exílio de padres, bispos e seminaristas^[2].

As violações também alcançaram o âmbito das comunicações. Em 2021, o governo fechou o canal de televisão da Conferência Episcopal da Nicarágua e em agosto de 2022 determinou o encerramento das atividades de cinco emissoras de rádio vinculadas à Igreja Católica^[3].

Uma estimativa da organização de direitos humanos ‘Nicarágua Nunca Más’ aponta que mais de 50 líderes religiosos deixaram o país desde os protestos que eclodiram em 2018. Além desses, 222 presos políticos, dentre eles religiosos, que se encontravam detidos foram expulsos compulsoriamente para os Estados Unidos no início de fevereiro de 2023. A situação também tem impactado evangélicos, que tiveram cerca de 50 igrejas fechadas nos últimos anos^[4]. As estratégias de intimidação levadas a efeito nos últimos tempos ainda envolveram o monitoramento de missas por policiais disfarçados de civis e o interrogatório de fiéis sobre o teor das pregações^[5].

Em virtude de medidas como essas e de outras graves violações, como execuções extrajudiciais, detenções arbitrárias, torturas e restrições à liberdade de expressão e de



Em defesa das liberdades civis fundamentais

crença, um relatório da Human Rights Watch, após monitoramento feito desde 2018, concluiu que o governo nicaraguense cometeu crimes contra a humanidade^[6].

Nos últimos dias, novas violações ocorreram. Em fevereiro deste ano, o governo Ortega proibiu as procissões públicas do Caminho da Cruz, de modo que os rituais realizados durante a Quaresma e a Semana Santa deverão ser feitos nas igrejas, e não em áreas públicas^[7].

Nesta semana, no dia 07, o governo estabeleceu o fechamento de duas universidades ligadas à Igreja Católica, sob alegação de descumprimento da lei. No dia anterior, o governo havia determinado o fechamento dos principais sindicatos do país. Outras entidades confessionais também tiveram o seu funcionamento interrompido, como a Caritas Nicarágua e a Caritas Diocesana de Jinotega, ambas ligadas à Igreja Católica. No caso delas, houve o anúncio de que havia ocorrido uma “dissolução voluntária”^[8].

Em meio a esse cenário, a ANAJURE aproveita para emitir a presente Nota Pública.

II – Proteção à liberdade religiosa

A liberdade religiosa é direito fundamental amplamente resguardado por diferentes textos normativos. Essa vasta proteção está relacionada à relação íntima entre espiritualidade e dignidade da pessoa humana, considerando o papel exercido pela religião ao conferir norte, significado e identidade aos seus adeptos. Compreendendo isso, o art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948, da ONU, dispõe que: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

De modo semelhante, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/1966 (PIDCP), ao qual a Nicarágua manifestou adesão em 12 de março de 1980^[9], estabelece, em seu art. 18, item 1:

Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto



Em defesa das liberdades civis fundamentais

pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Em âmbito regional, o Pacto de San José da Costa Rica/1969, ratificado pela Nicarágua^[10], preceitua nos seguintes termos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado (grifo nosso).

Cabe pontuar que a liberdade religiosa tem um aspecto interno (*forum internum*) e um aspecto externo (*forum externum*). Aquele diz respeito à liberdade que o indivíduo tem de aderir ou mudar de religião. Esse processo de formação de convicções está ligado ao *forum internum* do indivíduo, ou seja, sua esfera íntima de existência. Igualmente importante o aspecto externo desse direito, que diz respeito à manifestação da religião. De fato, qualquer convicção profundamente assentada levará inevitavelmente a manifestações práticas de várias maneiras, que foram resumidas pela DUDH na forma de “ensino, prática, culto e observância”.

Os relatos referentes à situação na Nicarágua evidenciam múltiplas afrontas ao exercício da liberdade religiosa. A própria adesão a uma fé é limitada por condutas intimidatórias de agentes do governo. Nesse cenário, o exercício de um aspecto básico da liberdade religiosa, como o proselitismo, é inviabilizado, uma vez que nem mesmo nos templos religiosos os ministros têm encontrado liberdade para pregar conforme suas convicções. A restrição à manifestação da fé também tem ocorrido mediante o fechamento de veículos de comunicação de natureza confessional, contrariando a possibilidade de ensino e propagação da própria crença. A proibição de realização de procissões é igualmente nociva, visto que mina a publicização de convicções religiosas. Nesse sentido, o Comentário Geral n. 22 do Comitê de Direitos Humanos da ONU^[11], interpretando o art. 18 do PIDCP, explica que “o conceito de culto se estende aos atos rituais e cerimoniais com os quais se manifestam diretamente as crenças”, bem como



Em defesa das liberdades civis fundamentais

“a prática e o ensino da religião ou das crenças incluem atos que são parte integrante da forma como os grupos religiosos levam a cabo suas atividades fundamentais”.

A inadequação das restrições relatadas pode ser identificada, ainda, à luz da própria Constituição da Nicarágua de 2021^[12], cujo artigo 69 traz a seguinte previsão:

Artigo 69.º Todas as pessoas, individual ou coletivamente, têm o direito de manifestar as suas crenças religiosas em privado ou em público, através do culto, da prática e do ensino.

Ninguém pode furtar-se à observância das leis, nem impedir outros de exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres, invocando convicções ou disposições religiosas. (Grifo nosso).

As detenções e os exílios, por sua vez, violam não apenas a liberdade religiosa como também outros direitos, a exemplo da liberdade de expressão e do direito de ir e vir. Com isso, há um choque com o que se pretendeu ao consagrar a liberdade religiosa no art. 18 do PIDCP, visto que o referido dispositivo, conforme explicitado pelo Comentário Geral n. 22, “proíbe medidas coercitivas que possam prejudicar o direito de ter ou adotar uma religião ou crença, incluindo o uso ou ameaça de força ou sanções penais (...)”^[13]. Mais uma vez, há nova violação ao texto constitucional nicaraguense, visto que o art. 29 da referida norma prevê a proibição de medidas coercitivas que possam prejudicar o exercício da liberdade religiosa:^[14].

Artigo 29.º Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência, de pensamento e de professar ou não uma religião. Ninguém pode ser sujeito a medidas coercivas que prejudiquem esses direitos ou ser forçado a declarar o seu credo, ideologia ou crença. (Grifo nosso).

A perseguição instalada também é incompatível com o disposto no art. 27 da Constituição de Nicarágua, no qual se consagra o princípio da igualdade entre os cidadãos, vetando-se qualquer discriminação:^[15]

Artigo 27 Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção. Não haverá discriminação por motivo de nascimento, nacionalidade, credo político, raça, sexo, idioma, religião, opinião, origem, posição econômica ou condição social.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Os estrangeiros têm os mesmos deveres e direitos que os nicaraguenses, exceto os direitos políticos e os estabelecidos na lei; eles não podem intervir nos assuntos políticos do país.

O Estado respeita e garante os direitos reconhecidos nesta Constituição a todas as pessoas que se encontrem em seu território e estejam sujeitas à sua jurisdição. (Grifo nosso).

De modo geral, a postura adotada pelo governo nicaraguense contraria não somente as normas já citadas, mas o compromisso assumido pelo país em âmbito internacional a partir da ratificação de diferentes diplomas que resguardam a proteção à liberdade religiosa, como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados^[16] (art. 4); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 5, VI)^[17]; a Convenção sobre os Direitos das Crianças^[18] (art. 14); e a Convenção para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes^[19] (art. 12).

Em meio a essas diversas afrontas ao exercício de direitos fundamentais, urge que entidades da sociedade civil e de outras nações busquem se engajar com a proteção de garantias básicas dos nicaraguenses.

III – Conclusão

Assim, pelo exposto, a **ANAJURE** (1) comunica que enviará a presente Nota à Embaixada brasileira na Nicarágua, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Presidente da República Federativa do Brasil e à Embaixada nicaraguense no Brasil solicitando a adoção de medidas para a proteção da liberdade religiosa de cidadãos do país, especialmente aqueles que eventualmente se deslocam para o Brasil em busca de refúgio; (2) informa que acompanhará o caso nas instâncias internacionais competentes.

Brasília-DF, 13 de março de 2023

Dra. Edna V. Zilli

Presidente da ANAJURE

Dr. Mário Freitas Júnior

Diretor Jurídico da ANAJURE



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

-
- [1] <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/03/nicaragua-fecha-duas-universidades-ligadas-a-igreja-catolica.ghtml>
- [2] <https://aleteia.org/2023/03/03/ortega-bans-lenten-and-easter-processions-in-nicaragua/>
- [3] <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/03/nicaragua-fecha-duas-universidades-ligadas-a-igreja-catolica.ghtml>
- [4] <https://english.elpais.com/international/2023-03-09/fear-and-anxiety-follow-nicaraguan-faith-leaders-into-exile.html>
- [5] <https://english.elpais.com/international/2023-03-09/fear-and-anxiety-follow-nicaraguan-faith-leaders-into-exile.html>
- [6] <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2023/03/09/governo-da-nicaragua-cometeu-crimes-contra-a-humanidade-diz-hrw.ghtml>
- [7] <https://www.vaticannews.va/en/church/news/2023-02/nicaragua-ortega-bans-easter-processions-and-attacks-bishops.html>
- [8] <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/03/nicaragua-fecha-duas-universidades-ligadas-a-igreja-catolica.ghtml>
- [9] https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?chapter=4&clang=_en&mtdsg_no=I V-4&src=IND
- [10] https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm
- [11] https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FC%2F21%2FRev.1%2FAdd.4&Lang=en
- [12] <http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/09cf45d6fc893868062572650059911e/94bcaa76eb625bd062588e90054d69d?OpenDocument>
- [13] https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FC%2F21%2FRev.1%2FAdd.4&Lang=en
- [14] <http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/09cf45d6fc893868062572650059911e/94bcaa76eb625bd062588e90054d69d?OpenDocument>



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

[15] <http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/09cf45d6fc893868062572650059911e/94bcca76eb625bd062588e90054d69d?OpenDocument>

[16] <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-relating-status-refugees>

[17] <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>

[18] <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>

[19] <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant-workers>



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Nota Pública sobre a Portaria n. 230/2023 do Ministério da Saúde, referente a questões de gênero

O **Conselho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE** –, no uso das suas atribuições, emite à sociedade brasileira a presente Nota Pública sobre a Portaria n. 230/2023, de autoria do Ministério da Saúde.

I – Dos fatos

Em 08 de março de 2023, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 230/2023, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS.

Por meio do referido programa, o Ministério tem como objetivos, além da promoção de equidade, enfrentar violências ao trabalho na saúde, acolher trabalhadoras da saúde no processo de maternagem, promover ações voltadas ao cuidado em saúde mental, dentre outros. As atividades do programa serão voltadas para trabalhadores, gestores e estudantes da área da saúde.

A Portaria é constituída de duas partes. Na primeira, estão agrupados seus artigos que detalham os objetivos, as linhas de ação e informações sobre a execução do programa. Na segunda, no formato de anexo, são elencados princípios, conceitos e diretrizes. Nessa porção, a Portaria se debruça sobre pontos importantes, como laicidade do Estado e definições relativas a gênero.

Entendendo que a delimitação de tais conceitos demanda análise, a ANAJURE divulga a presente Nota Pública.

II – Regulamentação da saúde brasileira pelo Poder Público

Inicialmente, vale mencionar os dispositivos constitucionais que regulamentam a saúde no território brasileiro. O art. 24 traz uma definição acerca da competência legislativa sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifo nosso).

Ao tratar da Ordem Social, a Constituição se dedica à saúde nos artigos 196 a 200. Um dos pontos fixados é que a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde serão realizados nos termos da lei:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, **nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (Grifo nosso).

Em conformidade com o art. 198, “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um **sistema único**”. Trata-se do Sistema Único de Saúde (SUS), cuja regulamentação se dá por meio da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Nos termos da referida lei:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

A Lei n. 8.080/1990 traça objetivos, princípios, diretrizes e orienta a organização do SUS. Como consequência, estão inseridas no campo de atuação do SUS tarefas como a execução de ações, a formulação e execução de iniciativas relacionadas ao saneamento básico, a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde, a colaboração na proteção do meio ambiente, dentre outros (art. 6º, Lei n. 8.080/1990).

A referida norma ainda fixa algumas competências para os entes federativos, concedendo-lhes a responsabilidade de gerir recursos, produzir normas técnicas a respeito da assistência à saúde, monitorar o nível de saúde da população, participar da formulação e execução de política de formação de recursos humanos para a saúde, etc. (art. 15, Lei n. 8.080/1990).

No âmbito da União, o direcionamento das atividades do SUS ficam sob a alçada do Ministério da Saúde, que possui competência para orientar a execução de leis, decretos e regulamentos, nos termos da Constituição:



Em defesa das liberdades civis fundamentais

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:
(...)

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Feito esse breve resumo acerca do funcionamento do SUS, é possível seguir para a análise de alguns pontos da Portaria n. 230/2023 que demandam atenção.

II – Do teor da Portaria n. 230/2023

A Portaria n. 230/2023 traz disposições importantes para promover a equidade entre profissionais da área da saúde, especialmente no que diz respeito às mulheres. Dentre as suas diretrizes, define ações como a promoção de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres; iniciativas voltadas ao acolhimento de mulheres lactantes e em fase de retorno da licença-maternidade; e cuidados relacionados à saúde mental dos trabalhadores da área da saúde. Tais previsões estão associadas a dispositivos constitucionais que resguardam a igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB) e direitos sociais como a saúde e a proteção à maternidade (art. 6º, *caput*, CRFB). No entanto, alguns pontos da Portaria contêm problemas.

II.1 – Equívocos na compreensão da laicidade estatal.

O primeiro a ser citado consta no item 1, inciso II, do Anexo. Nele, dispõe-se:

1. Dos Princípios
(...)

II – Laicidade do Estado – as políticas públicas de Estado devem ser formuladas, implementadas, monitoradas e avaliadas de maneira independente de princípios religiosos, de forma a assegurar efetivamente os direitos consagrados na Constituição Federal e nos diversos instrumentos nacionais e internacionais assinados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos no que tange a promoção de equidade de gênero e raça;



Em defesa das liberdades civis fundamentais

Aqui, a Portaria falha em compreender adequadamente a laicidade estatal, preferindo uma aproximação ao que se entende por “laicismo”. A laicidade consagrada no Brasil veda subvenções e embaraços públicos às organizações religiosas, mas vê margem para a interação com o fenômeno religioso – algo reconhecido pela própria Constituição ao viabilizar a colaboração de interesse público entre entes federativos e organizações religiosas (art. 19, I, CRFB). O laicismo, por sua vez, pretende extirpar manifestações de religiosidade da esfera pública. Isso é prejudicial não apenas do ponto de vista do religioso, que é afastado dos debates, mas também em relação à própria sociedade, que perde contribuições valiosas. Nesse sentido, as palavras de Aloisio Cristovam do Santos Junior são elucidativas:

Um outro aspecto que deve ser posto em relevo é o de o Estado laico não é aquele absolutamente imune a influências religiosas. Os exemplos de Estados laicos que adotaram políticas públicas que direta ou indiretamente resultaram de movimentos capitaneados por líderes religiosos são inúmeros. Por vezes, a motivação religiosa constitui fator determinante para a luta encetada por certos segmentos sociais visando à adoção de políticas governamentais que melhoram a vida de toda a sociedade. No particular, o caso de Martin Luther King Junior é emblemático. Ninguém em sã consciência pode negar que muitas das políticas governamentais americanas foram fortemente influenciadas pelo Movimento dos Direitos Civis liderado pelo pastor batista com motivações fortemente religiosas.

II.II – Institucionalização de perspectiva teórica por meio de ato infralegal.

Mais adiante, a Portaria elenca alguns conceitos e apresenta a seguinte definição de gênero e identidade de gênero:

VI – Gênero – o gênero é um dos princípios de organização social: organiza identidades e autoconceitos (ex: autopercepção de saúde); estrutura interações sociais (ex: discriminação, práticas de cuidado); organiza estruturas sociais e embasa a distribuição de poder e recursos (ex: controle sobre o trabalho) (Wharton, 2009). Refere-se a comportamentos, performatividades e papéis que uma dada sociedade, em um dado momento, considera coerente para homens e mulheres. **Esses papéis são socialmente**



Em defesa das liberdades civis fundamentais

construídos, e, hegemonicamente sustentados por uma perspectiva biológica. Pode-se dizer que gênero é o modo “como os sexos [mulher ou homem] são pensados e como as qualidades sexuais vêm a ser aplicadas a outras formulações” (Strathern, 2014);

VII – Identidade de Gênero – identidade de gênero se refere ao posicionamento de uma pessoa frente a questões socioculturais e políticas referentes à gênero. **A identificação de uma pessoa parte, exclusivamente, de sua declaração frente ao gênero, existindo uma gama de identidades conhecidas.** Elas podem ser declaradas de diferentes formas. Entende-se que uma pessoa cisgênero é aquela que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, enquanto a pessoa transgênero é aquela que se identifica com o gênero oposto ao atribuído no nascimento. Esse é o caso, por exemplo, de uma mulher transgênero, a quem foi atribuída a identidade masculina, porém, que se identifica como mulher;

Com tais conceitos, a Portaria faz com que cada uma de suas diretrizes acerca de equidade de gênero se aplique sob o norte da definição firmada. Isso envolve, por exemplo, os dispositivos acerca de assédio moral, que incluem situações humilhantes e constrangedoras (Portaria 230/2023, Anexo, item 2, II), bem como a adoção de “linguagem que promova a equidade” (Portaria 230/2023, Anexo, item 3, I, ‘c’).

Desse cenário, decorrem alguns problemas.

Primeiramente, destaque-se que a concepção sustentada na Portaria acerca de “gênero” não encontra previsão em normas aprovadas pelo Poder Legislativo. A Lei n. 8.080/1990, ao tratar do SUS, estabelece diretrizes e princípios, mas não faz referência à distinção entre homens e mulheres como resultado de uma construção social, nem parte dessa concepção para instituir programas de combate ao assédio moral^[1].

O que se tem, portanto, é a utilização de uma Portaria para institucionalizar as chamadas teorias críticas de gênero. No entanto, esse tipo de ato administrativo não é dotado da prerrogativa de inovar no ordenamento jurídico, destinando-se, apenas, a concretizar a execução da lei, a ser elaborada, debatida e aprovada pelo Legislativo. Trata-se de uma decorrência do princípio da legalidade, explicado nos seguintes termos por Celso Antônio Bandeira de Mello^[2]:



Em defesa das liberdades civis fundamentais

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) ***Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.*** (Grifo nosso).

Essa vedação se aplica aos diferentes níveis da Administração Pública, inclusive no que diz respeito à expedição de Portarias por Ministros de Estado. Mais uma vez, as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello^[3] são elucidativas:

Assim, toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade. ***A regra geral contida no art. 68 da Carta Magna, da qual é procedente inferir vedação à delegação ostensiva ou disfarçada de poderes legislativos ao Executivo, incide e com maior evidência quando a delegação se faz em prol de entidades ou órgãos administrativos sediados em posição jurídica inferior à do Presidente*** e que se vão manifestar, portanto, mediante atos de qualificação menor. (Grifo nosso).

Desse modo, constata-se a supressão da instância Legislativa por meio da publicação de ato infralegal que busca dispor sobre matéria não constante em lei. Esse elemento formal, por si só, já representa uma disfunção da Portaria exarada. No entanto, há que se ressaltar, também, alguns elementos de ordem material.

II.III – Riscos decorrentes da Portaria ao legítimo exercício da liberdade religiosa

A liberdade religiosa é direito fundamental amplamente resguardado por diferentes textos normativos. Essa vasta proteção está relacionada à relação íntima entre espiritualidade e dignidade da pessoa humana, considerando o papel exercido pela religião ao conferir norte, significado e identidade aos seus adeptos. Compreendendo isso, o art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948, da ONU, dispõe que: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa



Em defesa das liberdades civis fundamentais

religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

De modo semelhante, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/1966 (PIDCP) estabelece, em seu art. 18, item 1:

Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Em âmbito regional, o Pacto de San José da Costa Rica/1969 preceitua nos seguintes termos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado (grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, traz a seguinte disposição:

Art. 5º. (...) VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Cabe pontuar que a liberdade religiosa tem um aspecto interno (*forum internum*) e um aspecto externo (*forum externum*). Aquele diz respeito à liberdade que o indivíduo tem de aderir ou mudar de religião. Esse processo de formação de convicções está ligado ao *forum internum* do indivíduo, ou seja, sua esfera íntima de existência. Igualmente importante o aspecto externo desse direito, que diz respeito à manifestação da religião. De fato, qualquer convicção profundamente assentada levará inevitavelmente a manifestações práticas de várias maneiras, que foram resumidas pela DUDH na forma de “ensino, prática, culto e observância”.

A partir do momento em que a Portaria consagra as teorias de gênero como parâmetro norteador das relações no âmbito dos estabelecimentos de saúde, acaba por restringir



Em defesa das liberdades civis fundamentais

a conduta de trabalhadores da área, inclusive, daqueles que não são adeptos de tais teorias. Disso podem decorrer limitações à liberdade de expressão e à liberdade religiosa, ambas protegidas pelo texto constitucional (art. 5º, IV e VI, CRFB).

No texto da Portaria, menciona-se, por exemplo, a possibilidade de se configurar assédio moral como decorrência de constrangimentos relacionados a questões de gênero. É certo que a adoção de uma identidade de gênero distinta daquela decorrente de elementos biológicos não deve resultar em inaceitáveis agressões físicas ou verbais a uma pessoa. No entanto, imagine-se a situação hipotética a seguir: em meio a conversas sobre questões de gênero, um trabalhador da área da saúde manifesta diante de outros o seu entendimento de que as teorias de gênero que embasam o movimento LGBT são pecaminosas. Ele será punido por assédio moral, caso se alegue que a sua concepção gerou constrangimento? A Portaria, nos termos atuais, leva a crer que essa é uma possibilidade.

No entanto, dentro do que se entende por liberdade religiosa, não é possível consentir com tal perspectiva. Menos ainda quando se considera o entendimento firmado pelo STF na ADO 26^[4], quando se discutiu a criminalização da homotransfobia:

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professa, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.



Em defesa das liberdades civis fundamentais

Nota-se, portanto, que o atual entendimento vigente no STF acerca do combate à homotransfobia não abrange a manifestação de convicções religiosas, ditas de modo respeitoso, acerca de questões de gênero.

III – Conclusão

Assim, pelo exposto, a **ANAJURE** comunica que enviará a presente Nota ao Ministério da Saúde, solicitando a reconsideração do uso de referências à laicidade estatal e às teorias de gênero na Portaria n. 230/2023, consideradas as violações ao disposto pela Constituição Federal no que tange à laicidade e a incompatibilidade de tais previsões com o princípio da legalidade e a proteção à liberdade religiosa.

Brasília-DF, 14 de março de 2023

Dra. Edna V. Zilli

Presidente da ANAJURE

[1] Nas suas diretrizes, a Portaria prevê: “Fomentar programas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no trabalho compreendendo a dimensão de gênero e raça” (item 3, II, ‘b’).

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2013. p. 108.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2013. p. 374.

[4] <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Nota de pesar pelo atentado à creche Cantinho Bom Pastor, em Blumenau (SC)

Com profundo pesar, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) vem a público manifestar suas condolências aos familiares das quatro crianças assassinadas ontem (05) no atentado à Creche Cantinho Bom Pastor, em Blumenau, Santa Catarina. O ocorrido se deu no contexto de crescente violência em escolas e estabelecimentos de ensino, uma semana após o homicídio ocorrido na Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo. Ainda ontem, na cidade do Rio de Janeiro, uma operação de segurança resultou no confronto entre policiais e bandidos que invadiram o CIEP Elis Regina, no Complexo da Maré, expondo a grave perigo os estudantes no local.

Diante da tragédia, cientes de que toda tentativa de consolo não anula a dor da perda, a ANAJURE recorda as palavras de Jesus Cristo acerca das crianças, registradas no evangelho de Mateus, capítulo 19, versículo 14: “Deixem vir a mim as crianças e não as impeçam; pois o Reino dos céus pertence aos que são semelhantes a elas”.

Assim, firmados na esperança cristã da ressurreição, a ANAJURE convoca seus parceiros e associados à oração pelas famílias, educadores e crianças sobreviventes desta tragédia.

Ainda, frente ao cenário de violência, a ANAJURE ressalta a necessidade de ações concretas do Poder Público para garantir a segurança de crianças e adolescentes no ambiente escolar, bem como a adoção de medidas de promoção de uma cultura de paz e concórdia nas escolas, em parceria com a sociedade civil organizada, para que, em cumprimento à promessa constitucional prevista no art. 227, mais tragédias como essas não sobrevenham às nossas crianças.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Nota Pública sobre a Resolução nº 7/2023, do Conselho Federal de Psicologia

O **Conselho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE**, no uso das suas atribuições, emite à sociedade brasileira a presente Nota Pública sobre a Resolução n. 7/2023, do Conselho Federal de Psicologia, que estabelece normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática de Psicologia.

I – Síntese fática.

Em 6 de abril de 2023, o Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução n. 7/2023, que estabelece normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática psicológica. A Resolução é composta por quatro artigos, os quais relacionam importantes conceitos – como laicidade, direitos fundamentais, Estado Democrático de Direito, discriminação religiosa e fundamentalismo religioso – com a prática profissional da psicologia.

Ao compreender que a delimitação dos conceitos citados necessita de maior análise, a ANAJURE emite a presente Nota Pública.

II – Da proteção à liberdade religiosa.

A liberdade religiosa é direito fundamental amplamente resguardado por diferentes textos normativos. Essa vasta proteção está relacionada à relação íntima entre espiritualidade e dignidade da pessoa humana, considerando o papel exercido pela religião ao conferir norte, significado e identidade aos seus adeptos. Compreendendo isso, o art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948, da ONU, dispõe que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença



Em defesa das liberdades civis fundamentais

e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

De modo semelhante, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/1966 (PIDCP) estabelece, em seu art. 18, item 1:

Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Em âmbito regional, o Pacto de San José da Costa Rica/1969 preceitua nos seguintes termos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado (grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, traz a seguinte disposição:

Art. 5º. (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Cabe pontuar que a liberdade religiosa tem um aspecto interno (*forum internum*) e um aspecto externo (*forum externum*). Aquele diz respeito à liberdade que o indivíduo tem de aderir ou mudar de religião. Esse processo de formação de convicções está ligado ao *forum internum* do indivíduo, ou seja, sua esfera íntima de existência. Igualmente importante o aspecto externo desse direito, que diz respeito à manifestação da religião. De fato, qualquer convicção profundamente assentada levará inevitavelmente a manifestações práticas de várias maneiras, que foram resumidas pela DUDH na forma de “ensino, prática, culto e observância”.

III. Da competência do Conselho Federal de Psicologia.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Em primeiro lugar, deve-se pontuar que, segundo previsão constitucional, cabe à União Federal legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional:

Art. 22. Compete privativamente à União Federal legislar sobre: (...)
XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Assim sendo, em razão da descentralização administrativa, a União delega a função de organizar o exercício profissional aos denominados Conselhos de Fiscalização Profissional, sendo estas pessoas jurídicas de direito público com autonomia administrativa e financeira sujeitas ao controle finalístico do Estado.

No mais, ressalta-se a relevante função assumida por tais Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais em promover a integridade e disciplina das múltiplas profissões. Em defesa da sociedade, à luz da Constituição Federal, sua atuação preza por impedir o exercício profissional ilegal, estabelecendo mecanismos e requisitos que possam assegurar o perfil ético e técnico dos profissionais de diferentes áreas. Um dos possíveis mecanismos à disposição dos Conselhos é a utilização do poder de polícia administrativa, podendo aplicar penalidades aos seus membros caso as normas da categoria profissional sejam desrespeitadas.

Especificamente sobre o Conselho Federal de Psicologia (CFP), menciona-se que este possui sua atuação pautada pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de julho de 1977. Ambas as normas legais, sintetizam a atribuição do Conselho em elaborar regimentos que disciplinem acerca da devida atuação do profissional da psicologia.

No entanto, esse tipo de ato administrativo não é dotado da prerrogativa de inovar no ordenamento jurídico, destinando-se, apenas, a concretizar a execução da lei, a ser elaborada, debatida e aprovada pelo Legislativo. Trata-se de uma decorrência do princípio da legalidade, explicado nos seguintes termos por Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed.. Malheiros Editores: São Paulo, 2013. P. 108.



Em defesa das liberdades civis fundamentais

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) ***Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.*** (Grifo nosso).

Essa vedação se aplica aos diferentes níveis da Administração Pública, inclusive no que diz respeito à expedição de Portarias por Ministros de Estado. Mais uma vez, as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello² são elucidativas:

Assim, toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade.

Dessa forma, tendo em vista as considerações precedentes, é possível examinar alguns pontos da Resolução n. 7/2023 que demandam atenção.

IV - Do teor da Resolução nº 7/2023.

A Resolução nº 7/2023 salienta aspectos importantes da atuação profissional do psicólogo(a). Manifesta-se: a necessidade de atuação segundo os princípios éticos da profissão, pautados no respeito à singularidade e diversidade de pensamentos e crenças (art. 1º, *caput*); a imperatividade do uso de princípios, conhecimentos e técnicas advindas da ciência psicológica (art. 2º, *caput*); e a vedação contra a prática de atos que caracterizem discriminação ou violência à crença religiosa (art. 3º, *caput*). As previsões descritas acima estão consubstanciadas de acordo com os ditames constitucionais da igualdade e dos direitos sociais. Todavia, a Resolução, de igual forma, promove diretrizes normativas problemáticas.

A Resolução nº 7/2023, nos incisos II, V, VI, VII, VIII e IX do art. 3º, aduz:

Art. 3º É vedado à psicóloga e ao psicólogo, nos termos desta Resolução e do Código de Ética Profissional:

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed.. Malheiros Editores: São Paulo, 2013. P. 374.



Em defesa das liberdades civis fundamentais

(...)

II - induzir a crenças religiosas ou a qualquer tipo de preconceito, no exercício profissional;

(...)

V - utilizar o título de psicóloga ou psicólogo **associado a vertentes religiosas**;
VI - associar conceitos, métodos e técnicas da ciência psicológica a **crenças religiosas**;

VII - exercer qualquer ação que promova ou legitime práticas de intolerância e racismo religioso contra indivíduos e comunidades de matriz africana, indígenas e tradicionais;

VIII - exercer qualquer ação que promova **fundamentalismos religiosos** e resulte em racismo, LGBTI+fobia, sexismo, xenofobia, capacitismo ou quaisquer outras formas de violação de direitos;

IX - utilizar, como forma de publicidade e propaganda, suas **crenças religiosas**.

As disposições normativas citadas representam um risco ao exercício do direito fundamental à liberdade religiosa.

Primeiro, falham na interpretação do conceito de laicidade (art. 2º, I, da Resolução n.7/2023 do CFP) ao equipará-lo ao termo laicismo. Como é de notório conhecimento, a laicidade não significa oposição ou inimizade em relação à fé. Antes, o modelo laico adotado pelo Brasil representa uma postura de neutralidade estatal benevolente para com as diversas crenças, sendo possível, inclusive, existir a colaboração de interesse público entre os entes federativos e as organizações religiosas (art. 19, I, CRFB). Por outro lado, o laicismo busca confinar quaisquer manifestações religiosas ao espaço privado da vida humana, extirpando-as do debate público³.

Nota-se, a partir dos conceitos estipulados, que neutralidade e laicidade não estão em perspectivas antagônicas, antes caminham de modo paralelo com o objetivo de resguardar a liberdade dos indivíduos, religiosos ou não. O laicismo, em contrapartida, produz um discurso público secularizado que acaba por pressionar e coagir as pessoas com crenças religiosas no sentido do abandono das suas crenças. Desse modo, a neutralidade religiosa, à luz de uma elaboração laicista, se transforma em neutralização da religião⁴.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 251.

⁴ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo) ateísmo**. Livraria do Advogado Editora, 2021. p. 24.



Em defesa das liberdades civis fundamentais

Em segundo lugar, ao promover um comportamento contrário à religiosidade, o texto ressaltado da Resolução n. 7/2023 fere o direito fundamental à liberdade religiosa, sendo inconstitucional.

Como já demonstrado, o direito à liberdade religiosa está consagrado em vasta miríade de textos normativos (art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948, da ONU; art. 18, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/1966; e art. 12 do Pacto de San José da Costa Rica/1969; e no art. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988).

Tal garantia abrange a liberdade religiosa em sua dupla dimensão, interna e externa. Diz-se interna ao se referir acerca da possibilidade do indivíduo aderir ou mudar de religião, vez que tal processo está ligado à esfera íntima da existência. De outro modo, caracteriza-se como externa ao ser expressa em público a partir das múltiplas formas de manifestação possíveis do fenômeno religioso. Sumariza a ideia acima o posicionamento de Gomes Canotilho⁵:

“A liberdade de religião é a liberdade de adotar ou não uma religião, de escolher uma determinada religião, de fazer proselitismo num ou noutro sentido, de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou antirreligiosa”.

A partir do momento em que veda ao psicólogo associar sua *persona* pública profissional e pessoal a vertentes religiosas (art. 3º, incisos V e IX), a Resolução indevidamente reprime o direito fundamental de seus membros à exercício e vivência pública de sua fé religiosa.

Problema semelhante pode ser encontrado no art. 3º, inciso VI da Resolução. Ao proibir aos profissionais a associação de “conceitos, métodos e técnicas da ciência psicológica a crenças religiosas”, a disposição, partindo de concepções obsoletas de neutralidade científica, termina por vedar estudos e práticas que busquem refletir as intersecções entre o fenômeno religioso e/ou a teologia com a ciência psicológica.⁶

⁵ GOMES CANOTILHO, JJ. Moreira, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. 1. 1ed. Brasileira. São Paulo. 2007. p. 609.

⁶ A título exemplificativo, aponte-se que a *American Psychological Association* reconhece disciplinas a nível de graduação e pós-graduação que versem sobre as intersecções entre psicologia e a fé cristã.



Em defesa das liberdades civis fundamentais

Semelhante vedação coloca em risco a própria liberdade acadêmica e de cátedra no campo da psicologia, obstaculizando explorações sob temor de sanções administrativas.

Faz-se importante observar, ainda, que a resolução em análise se utiliza de conceitos abertos e juridicamente indefinidos. O conceito de “fundamentalismo religioso” não é definido pela resolução⁷, tampouco existindo tratamento adequado no ordenamento pátrio. A mesma indefinição é observada no conceito de “intolerância religiosa”⁸ e na conduta de “induzir a crenças religiosas”. Tal indefinição e a consequente pluralidade de definições possíveis faz com que tal disposição seja inadequada, na medida em que concedem alto grau de discricionariedade à decisão administrativa do CFP. Por sua vez, tal abertura e discricionariedade pode ser tragicamente instrumentalizada para a promoção de ideais laicistas e contrários à garantia fundamental da liberdade religiosa dos profissionais da psicologia.

Nesse sentido, indaga-se: deve o profissional liberal abdicar de seus direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente previstos, em prol de uma simples diretriz normativa de seu Conselho de Fiscalização? A resposta, obtida em um Estado Constitucional, é negativa. O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece na ADI 3481⁹ que os atos infralegais do CFP não estão acima dos direitos presentes no texto da Constituição Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. RESTRIÇÃO AO COMÉRCIO E USO DE TESTES PSICOLÓGICOS. CABIMENTO. LIMITAÇÃO DESPROPORCIONAL À LIBERDADE DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XIV, CF) E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, CRIAÇÃO, EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO (ART. 220, CAPUT, CF).

⁷ Recorde-se que, em sua origem, o termo “fundamentalista” se referiria apenas a determinada corrente teológica protestante norte-americana. Hoje, o termo assumiu diversos significados, sendo muitas vezes equacionado a uma mera religiosidade conservadora ou mesmo ao radicalismo religioso perpetrado por violência contra o próximo. Nesse sentido, é salutar o artigo enciclopédico, que ressalta a pluralidade semântica do rótulo: <https://www.britannica.com/topic/fundamentalism>.

⁸ Cumpre recordar as recentes publicações do governo baiano nas mídias sociais, que equacionavam o exclusivismo monoteísta e o proselitismo religioso essenciais às religiões de vertente cristã com o conceito de “intolerância religiosa”. Recorde-se a manifestação da ANAJURE frente ao caso: <https://anajure.org.br/anajure-solicita-remocao-de-publicacao-preconceituosa-em-perfil-institucional-do-governo-baiano-sobre-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa/>

⁹ STF, Tribunal Pleno, ADI 3481, Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 08/03/2021, publicado em 06/04/2021)



Em defesa das liberdades civis fundamentais

1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o uso da **ação direta de inconstitucionalidade contra atos normativos infralegais que inovem originariamente no ordenamento, em confronto direto com o texto constitucional.**
2. A competência dos Conselhos Profissionais para regulamentar o exercício das respectivas profissões não permite a limitação ao comércio e uso de livros, revistas, apostilas ou qualquer meio editorial pelo qual se veiculem conteúdos relacionados ao exercício profissional (...).

Além de referidas considerações acerca da laicidade no Estado Brasileiro, observa-se, ainda, clara ofensa à isonomia no art. 3º, VIII, da Resolução. A citada disposição veda a prática de “qualquer ação que promova ou legitime práticas de intolerância e racismo religioso” especificamente contra “indivíduos e comunidades de matriz africana, indígenas e tradicionais”.

Ainda que referida normativa acerte em vedar a prática de racismo e discriminação religiosa¹⁰, a redação estende sua proteção somente a determinados grupos sociais e religiosos em detrimento dos demais. Veda-se a promoção ou legitimação do racismo religioso contra comunidades indígenas e de matriz africana, sem que a mesma proteção se estenda sobre comunidades católicas, evangélicas, judaicas e islâmicas.

Conquanto vista superficialmente tal especificação possa aparentar ser justificada pela especial vulnerabilidade social dos grupos relacionados, inexistente qualquer motivo contrário à expansão de tal proteção contra discriminação a todos os grupos religiosos que compõem o tecido social brasileiro. Deste modo, torna-se evidente a ofensa da Resolução à isonomia, insculpida no *caput* do art. 5º da Constituição da República.

Assim, à luz da argumentação exposta, percebe-se que as normas provenientes dos Conselhos Profissionais, incluindo o CFP, necessitam estar em consonância com a totalidade do ordenamento jurídico pátrio, a começar pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

¹⁰ Não obstante os questionamentos acima elaborados acerca da indefinição de determinados conceitos, como “intolerância religiosa”.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, a **Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE** se posiciona nos seguintes termos:

- a) Repudia qualquer tentativa de repressão aos direitos fundamentais, incluindo a liberdade religiosa, dos psicólogos membros do Conselho Federal de Psicologia;
- b) Manifesta preocupação em relação ao texto da Resolução n. 7/2023 do Conselho Federal de Psicologia ao entender que o mesmo transmite diretrizes normativas contrárias à garantia da liberdade religiosa da classe de profissionais liberais vinculada.
- c) Sugere a alteração do texto da Resolução n. 7/2023 com a finalidade de adequar a diretriz normativa ao contexto principiológico de proteção aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Brasília-DF, 27 de abril de 2023

Dra. Edna V. Zilli

Presidente da ANAJURE



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Nota Pública sobre o Projeto de Lei nº 2630/2020 (Lei das Fake News)

O **Conselho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE** –, no uso das suas atribuições, emite à sociedade brasileira a presente Nota Pública sobre o Projeto de Lei nº 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, popularmente denominada “Lei das *Fake News*”.

I – Síntese fática

Em 25 de abril de 2023, foi aprovada em sessão plenária da Câmara dos Deputados a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, popularmente denominada “Lei das *Fake News*”.

O PL, proposto pelo Senador Alessandro Vieira em maio de 2020, visa disciplinar regras de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria instantânea, tendo como seu objetivo autodeclarado a defesa da liberdade de expressão e transparência no ambiente virtual e o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet.

Desde sua aprovação pelo Senado Federal e o subsequente envio à Câmara dos Deputados em 03 de julho de 2020 até a presente data, o projeto foi objeto de cerca de 40 propostas de emendas, bem como tramita apensado a aproximadamente 90 projetos de lei correlatos.

Em sessão da Câmara dos Deputados no dia 25 de abril de 2023, o projeto teve sua tramitação em regime de urgência aprovada, de modo a apressar sua apreciação através da dispensa de exigências regimentais.

Em 27 de abril de 2022, às 22h, o relator do projeto, Dep. Fed. Orlando Silva (PCdoB/SP) apresentou o parecer preliminar da relatoria, bem como última versão do texto proposto através de novo substitutivo^[1].



Em defesa das liberdades civis fundamentais

Referido projeto tem sido objeto de amplo debate pela sociedade civil e as instituições. Especial atenção tem sido dedicada ao potencial da nova lei para alterar o panorama das plataformas virtuais que, neste século, constituem-se verdadeiras praças públicas. Enquanto seus defensores sustentam sua necessidade para sanear a esfera virtual da propagação mal-intencionada de notícias falsas, seus críticos apontam o risco de que as disposições normativas sejam instrumentalizadas em prol de censura política e social. Considerando relevância das disposições e a como a expectativa da apreciação pelo plenário da Câmara dos Deputados ainda no dia 2 de maio de 2023 (terça-feira)[\[2\]](#), a ANAJURE, firmada em seu compromisso com as liberdades civis fundamentais, emite a presente nota pública para apresentar à sociedade civil e aos representantes públicos suas considerações sobre a matéria.

II – O direito fundamental à liberdade de expressão

O direito à livre expressão constitui-se como um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito. Sendo uma das mais antigas reivindicações humanas, a liberdade de expressão é radicada tanto na experiência histórica dos povos como na própria estrutura do ser humano.

Conforme apresentam Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco[\[3\]](#), a partir da obra de Pablo Salvador Coderch[\[4\]](#), a necessidade da garantia da liberdade de expressão pode ser justificada através de múltiplas perspectivas. Em consonância com sua gênese histórica nas revoluções liberais, a garantia surge como direito defensivo, viabilizando a crítica aos governantes, sendo uma ferramenta para o controle político do Estado. Adentrando reflexões mais profundas acerca do caráter relacional do ser humano, a garantia da liberdade de expressão surge como ferramenta necessária à efetivação da dignidade humana, onde, no encontro com o próximo, possibilita-se o florescimento do indivíduo e da sociedade através da realização da fundamental socialidade do homem. Essa dimensão social e dialógica, por sua vez, atinge sua concretude política no regime democrático, conquista recente de nossa nação, onde a livre manifestação do pensamento é condição *sine qua non* para seu funcionamento e preservação através da proteção ao pluralismo de opiniões. Como manifestou o Min. Luís Roberto Barroso, em



Em defesa das liberdades civis fundamentais

sede da Rcl. 22.328/RJ: “A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades”.

A liberdade de expressão é amplamente protegida no âmbito internacional e nacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu art. 19 que: “todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras”. De modo semelhante, dispõem o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP (art. 19) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13). A Constituição Federal de 1988 fixa que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (art. 5º, inciso IV).

A exemplo dos outros direitos fundamentais, no entanto, a liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser limitada pela lei quando necessário ao respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas, à proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde e da moral pública (art. 19, item 3, do PIDCP e art. 13, item 2, CADH).

No âmbito da literatura jurídica, José Afonso da Silva^[5] explica que a liberdade de pensamento envolve o contato do indivíduo com os seus semelhantes, de forma que, nesse diálogo, exteriorize as suas concepções intelectuais. Sarlet^[6] desenvolve a ideia de que protegê-la significa defender, também, a dignidade da pessoa humana, sobretudo no que se refere à autonomia do indivíduo, bem como a própria democracia, visto que a liberdade de expressão é uma condição imprescindível para a existência do pluralismo político.

Um dos desdobramentos da proteção a esse direito é que “não se pode impor a ninguém uma conduta ou obrigação que conflite com sua crença religiosa ou com sua convicção filosófica ou política”^[7]. Outra decorrência da liberdade de expressão é a tutela da comunicação. Segundo Silva^[8], as formas de comunicação possuem os seguintes princípios como norte:

(a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei conterá dispositivo que possa



Em defesa das liberdades civis fundamentais

constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade; (...)

Nesse sentido, é possível falar também de uma “liberdade de informação jornalística”, que “alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação”. Especificamente a esse respeito, a Constituição Federal dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Cumpra-se destacar que o rol das disposições constitucionais elencadas no Art. 220, §1 que podem mitigar o exercício da liberdade de imprensa são a vedação do anonimato (inciso IV); direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

Deve-se, contudo, observar que a mitigação da liberdade nas hipóteses legais não pode ser extrapolada ao ponto de representar indevida censura prévia. Como ensina o Min. Alexandre de Moraes:

“A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística. (...) A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua



Em defesa das liberdades civis fundamentais

finalidade antidemocrática, pois, como salientado pelo Ministro Celso de Mello, ‘a liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático’”. [\[9\]](#)

Na esteira desses fundamentos, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da ADPF 130 [\[10\]](#) sobre a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988 por manifesta incompatibilidade material, tratou profundamente sobre a liberdade de expressão e de imprensa:

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência.

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.
2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.
3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.
4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.
5. Reclamação julgada procedente.

“o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.”



Em defesa das liberdades civis fundamentais

Assim, frente a tal panorama normativo de robusta proteção à liberdade de expressão, manifestação do pensamento e de informação jornalística, cumpre que se analise a problemática presente no Projeto de Lei nº 2630/2020.

III – Do teor do Projeto de Lei nº 2630/2020.

A análise do Projeto de Lei nº 2630/2020 se debruçará especialmente sobre a temática da garantia da liberdade de expressão, tendo como objeto o substitutivo apresentado pelo relator do projeto, Dep. Fed. Orlando Silva (PCdoB/SP), em 27 de abril de 2023^[11], traçando paralelos com as demais versões texto anteriormente propostas. Assim, não são apreciadas questões técnicas quanto ao funcionamento das relações entre os provedores, plataformas e produtores de conteúdo, proteção de dados pessoais, e demais temas que transcendam o escopo estabelecido.

Em atenção às demandas de parlamentares e cidadãos, que manifestaram profunda preocupação com diversas disposições que poderiam ameaçar o direito fundamental à livre manifestação, a nova redação proposta pelo relator apresentou diversas melhorias em relação aos textos anteriores.

A nova redação retirou as disposições do projeto original que traziam restrições ao uso de contas “inautênticas” e ao uso de pseudônimos, e que resultavam na necessidade de ampla verificação de identidade dos usuários e a indevida formação de bancos de dados pessoais. De igual modo, foram suprimidas as disposições anteriores (art. 10º da proposta do Senado) que previam o arquivamento preventivo de registros mensagens compartilhadas de forma massificada, que geravam riscos à segurança das comunicações, bem como elevavam o espectro de um cenário de vigilância massificada. É igualmente bem-vinda a inclusão de disposições que resguardam as garantias fundamentais à liberdade de expressão, de religião (art. 1º, parágrafo único, e art. 3º, III) e à livre manifestação do pensamento (art. 3º, IV; art. 8º, §1º; art. 17, *caput* e parágrafo único; art. 22, I; art. 24, II e V), de modo a promover o pluralismo e imparcialidade valorativa no funcionamento das plataformas. Tais garantias são também resguardados pelo art. 37, que veda a imposição de quaisquer sanções a servidores públicos por manifestações lícitas em plataformas virtuais privadas:



Em defesa das liberdades civis fundamentais

Art. 37. Constitui ato ilícito, punível penal e administrativamente, qualquer punição disciplinar ou ato praticado por superior hierárquico que cause prejuízo a servidor público civil em função de conteúdo lícito por ele compartilhado em caráter privado, fora do exercício de suas funções.

Foi suprimida, ainda, a disposição do art. 12, §2º da proposta original, que determinava a dispensa da necessidade de notificação aos usuários acerca da remoção de conteúdos e contas em determinadas hipóteses. Referida disposição reduzia a salvaguarda à liberdade de expressão, contrariando princípios de transparência das plataformas para com os usuários, bem como obstaculizando a possibilidade de contestação das medidas adotadas pelos provedores.

Ao invés de demandar a retirada e a vedação de conteúdos e contas específicas, como constante da proposta original (arts. 6º e 12), o novo substitutivo se limita a determinar que os provedores e plataformas previnam e mitiguem a disseminação de conteúdos ilegais nas plataformas, como constante de seu art. 11, cujas medidas adotadas serão apuradas pelos relatórios elaborados:

Art. 11. Os provedores devem atuar diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, envidando esforços para aprimorar o combate à disseminação de conteúdos ilegais gerados por terceiros, que possam configurar:

I – crimes contra o Estado Democrático de Direito, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II – atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III – crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV – crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;



Em defesa das liberdades civis fundamentais

V – crime de racismo de que trata o art. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VI – violência contra a mulher, inclusive os crimes dispostos na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021; e

VII – infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias quando sob situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de que trata o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§ 1º A avaliação do cumprimento do disposto no caput será feita tendo em vista: I – as informações eventualmente prestadas em atendimento ao art. 9º;

II – a avaliação dos relatórios:

a) de avaliação de risco sistêmico, de que trata o art. 10; e

b) de transparência, de que trata o art. 23;

III – o tratamento dado ao recebimento de notificações e reclamações.

§ 2º A avaliação será realizada sempre sobre o conjunto de esforços e medidas adotadas pelos provedores, não cabendo avaliação sobre casos isolados.

A delimitação gera questionamentos quanto à capacidade dos provedores adequadamente apreciarem a legalidade e tipicidade das condutas moderadas, visto que a avaliação jurídica foge ao escopo técnico usual das plataformas. Contudo, a nova proposta submete a atividade de moderação, já existente atualmente na maioria das plataformas, ao atendimento da defesa e contraditório do usuário, que poderá contestar a decisão devidamente motivada e informada do provedor, conforme constante do Capítulo III do novo substitutivo, bem como não impede o controle judicial da atividade.

Não obstante, apesar das diversas alterações que aprimoraram a proposta de texto normativo, a redação do novo substitutivo ainda levanta questionamentos quanto a possíveis riscos à liberdade de expressão e das comunicações.

Redações anteriores previam a constituição de uma “entidade autônoma de supervisão”, órgão regulador vinculado ao executivo federal com poderes para regulamentar dispositivos do projeto, fiscalizar o cumprimento das normas vigentes,



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

instaurar processos administrativos e aplicar sanções em caso de descumprimento das obrigações. Essas disposições geraram fundados receios quanto ao grave risco de que tal entidade exercesse poderes abusivos de censura sobre as plataformas virtuais, tolhendo a livre manifestação dos usuários e restringindo o debate democrático cidadão.

O novo substitutivo acerta ao suprimir referidas disposições, retirando a hipótese de constituição de tal entidade, bem como do exercício administrativo das diversas competências citadas. Observa-se, contudo, que tal supressão resultou, em diversos momentos do texto proposto, em redação aberta que deixa de estabelecer adequadamente a entidade competente para o exercício das medidas de regulamentação e fiscalização instituídas.

Um dos casos graves de tal vício surge, a título de exemplo, no art. 12 do substitutivo:

Art. 12. Quando configurada a iminência de riscos descritos no art. 7º, ou a negligência ou insuficiência da ação do provedor, poderá ser instaurado, na forma da regulamentação e por decisão fundamentada, protocolo de segurança pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, procedimento de natureza administrativa cujas etapas e objetivos deverão ser objeto de regulamentação. Ao estabelecer o mecanismo do “protocolo de segurança”, o texto normativo deixa de indicar tanto o órgão competente pela regulamentação do procedimento como aquele responsável pela instauração, fiscalização da medida e eventual aplicação das sanções. Tampouco estabelece qualquer espécie de composição representativa dos diversos poderes e da sociedade civil em eventual entidade administrativa que venha exercer tais funções.

A omissão apontada termina por afastar a deliberação sobre o exercício administrativo destas medidas do poder legislativo, *locus* privilegiado do debate democrático, concedendo ao executivo federal maior grau de discricionariedade para a regulamentação da norma. Ao fazê-lo, retornam ao projeto os riscos de restrição à liberdade de expressão e do debate democrático por parte de instâncias administrativas



Em defesa das liberdades civis fundamentais

vinculadas ao Poder Executivo através do abuso dos mecanismos estabelecidos pelo projeto.

Além da omissão acima apontada, cumpre tecer considerações quanto ao novo tipo penal proposto pelo art. 50 do substitutivo:

Art. 50. Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de conta automatizada e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, divulgação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico, que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

A tipificação da conduta estabelecida inclui caracterizações possivelmente questionáveis. Em especial, observa-se que a caracterização de “fato que se sabe inverídico” envolve o juízo tanto acerca da veracidade das mensagens como acerca do prévio conhecimento dos agentes. É problemático, ainda, o juízo acerca da mera possibilidade de que determinada mensagem cause dano à integridade física de um sujeito, visto que termina por estabelecer um crime fundado não no risco natural (como nos crimes relacionados a explosivos), mas em um juízo de risco de manipulação do comportamento humano por mensagens eletrônicas, de caráter profundamente imprevisível e subjetivo. Ainda, deve-se apontar a existência de ambiguidade na redação proposta.

Considerando a breve análise preliminar exposta, conclui-se que, apesar dos progressos trazidos pelo novo substitutivo, ainda se observam na redação proposta diversas disposições contrárias à garantia da liberdade de expressão e manifestação nos espaços virtuais abrangidos pelo projeto de lei.

Ainda, cumpre recordar a brevidade do intervalo entre a apresentação do novo texto para o projeto (27/04/2023, 22h) e a expectativa de sua apreciação e votação pela Câmara dos Deputados (02/04/2023). A complexidade da matéria demanda uma salutar dilação de sua apreciação pelos congressistas, de modo a possibilitar sua devida análise



Em defesa das liberdades civis fundamentais

tanto pelos representantes do povo como pela sociedade civil através do debate público, cerne da Democracia.

III – Conclusão

Pelo exposto, a **ANAJURE** reafirma seu compromisso contra qualquer proposta que vise tolher ou abolir a garantia democrática da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, inscrita na Constituição da República nos arts. 5º, IX, e 220. Assim, a **ANAJURE** se manifesta pelo adiamento da votação do Projeto de Lei nº 2630/2020, para que sua grave matéria possa ser objeto de amplo debate público e democrático, de modo a verificar e rejeitar quaisquer disposições que possam vir a reduzir ou suprimir as liberdades cidadãs que são garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Brasília-DF, 1º de maio de 2023.

Dra.	Edna	V.	Zilli
Presidente			
Dr.	Matheus	Carvalho	Dias
Diretor Executivo			

[1] O último relatório e o substitutivo, apresentados em 28/04/2023, podem ser acessados no seguinte link:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334

[2] Conforme informação da Câmara dos Deputados:

<https://www.camara.leg.br/noticias/955642-projeto-das-fake-news-tem-urgencia-aprovada-e-ira-a-voto-na-proxima-terca>

[3] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 234-235.

[4] CODERCH, Pablo Salvador. El derecho de la libertad, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

[5] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

[6] SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

[7] SILVA, op. cit.

[8] SILVA, op. cit.

[9] MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 56-57.

[10] Rcl 28747 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/06/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>

[11] O último relatório e o substitutivo, apresentados em 28/04/2023, podem ser acessados no seguinte link: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Nota Pública sobre a decisão liminar que determinou a retirada vídeo de pregação religiosa das redes sociais

O **Conselho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE**, no uso das suas atribuições, emite à sociedade brasileira a presente Nota Pública sobre a decisão em sede de tutela de urgência proferida pela 4ª Vara Cível de Taguatinga em sede da Ação Civil Pública nº 0708412-98.2023.8.07.0001, que determinou a retirada de pregação religiosa da internet por suposto discurso de ódio.

I – Síntese fática.

Em 19 de fevereiro de 2023, o pastor norte-americano David Eldridge, durante o Congresso Geral da União de Mocidades das Assembleias de Deus de Brasília (UMADEB), proferiu sermão religioso onde falou de práticas que corresponderiam a “fazer uma reserva no inferno”.

Segundo o pregador, conforme sua doutrina religiosa, haveria um lugar “reservado no inferno” para aqueles que praticam condutas como homossexualidade, bissexualidade, transgeneridade, entre outras, aludindo a punições divinas para essas práticas após a vida, conforme o trecho do sermão abaixo:

"Todo homossexual tem uma reserva no inferno, toda lésbica tem uma reserva no inferno, todo transgênero tem uma reserva no inferno, todo bissexual tem uma reserva no inferno, toda drag queen tem uma reserva no inferno. Você, rapaz, que está usando calça apertada, que é um espírito de homossexual, você vai pro inferno. Você, moça, que quando sai da sua casa a sua saia é tão curta e tão apertada, você sabe o que está fazendo? Você tem uma reserva no inferno."

Frente à pregação religiosa em questão, as associações Aliança Nacional LGBTI e Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas ajuizaram a Ação Civil Pública nº 0708412-98.2023.8.07.0001 junto à 4ª Vara Cível de Taguatinga em face da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Brasília, almejando a condenação da igreja por danos morais coletivos, bem como a remoção do conteúdo da pregação vinculado ao site.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Em 2 de junho de 2023, o juízo responsável pela ação deferiu a tutela de urgência, determinando a remoção do vídeo do sermão proferido pelo pastor das redes sociais da igreja e do evento, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia.

Frente aos fatos apresentados, a ANAJURE emite a presente Nota Pública.

II – Da proteção à liberdade religiosa.

A liberdade religiosa é direito fundamental amplamente resguardado por diferentes textos normativos. Essa vasta proteção está relacionada à relação íntima entre espiritualidade e dignidade da pessoa humana, considerando o papel exercido pela religião ao conferir norte, significado e identidade aos seus adeptos. Compreendendo isso, o art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

De modo semelhante, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece, em seu art. 18, item 1:

Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Em âmbito regional, o Pacto de San José da Costa Rica preceitua nos seguintes termos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de



Em defesa das liberdades civis fundamentais

professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado (grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, traz a seguinte disposição:

Art. 5º. (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Cabe recordar que a proteção à liberdade religiosa abrange tanto o aspecto interno (*forum internum*) e um aspecto externo (*forum externum*). Aquele diz respeito à liberdade que o indivíduo tem de aderir ou mudar de religião. Esse processo de formação de convicções está ligado ao *forum internum* do indivíduo, ou seja, à sua esfera íntima de existência.

Igualmente importante o aspecto externo desse direito, que diz respeito à manifestação da religião. De fato, qualquer convicção profundamente assentada levará inevitavelmente a manifestações práticas de várias maneiras, que foram resumidas pela Declaração Universal de Direitos Humanos na forma de “ensino, prática, culto e observância”.

III. Exceção do discurso religioso na criminalização da homofobia (ADO 26)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26) deteve como objetivo primário questionar a suposta omissão do Congresso Nacional em editar lei específica que criminalizasse condutas discriminatórias em virtude de práticas consideradas homofóbicas ou transfóbicas. Sob a relatoria do Min. Celso de Mello, a suprema corte brasileira compreendeu que tais tipos de violência são traduzidas como expressões de racismo, ajustando-se aos preceitos da Lei nº 7.716/1989 (Lei de Discriminação Racial).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, reconheceu que a repreensão penal à homotransfobia não deve restringir ou limitar o exercício da liberdade religiosa.



Em defesa das liberdades civis fundamentais

Como visto, enquanto uma garantia fundamental, a liberdade de religião, atrelada à liberdade de expressão, é fundamento essencial em uma comunidade plural e democrática.

Segundo o voto do Min. Alexandre de Moraes, a liberdade de expressão religiosa compreende: “não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos – políticos, filosóficos, religiosos – e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”.

Pontua-se, a partir do exposto, que não cabe ao Estado utilizar seu poder coercitivo com o propósito de persuadir alguém a manifestar qualquer prática religiosa ou a mudar a forma como a pratica. A crença, enquanto ato interno do indivíduo, e o credo, enquanto manifestação externa da crença, estão apartados do âmbito de atuação da autoridade governamental¹.

Nesse sentido, como assevera Jónatas Machado, o Estado Constitucional não pode intervir nas decisões de fé individual e no cumprimento das obrigações religiosas assumidas de forma livre pelas pessoas, mesmo quando envolvam a participação em comunidades religiosas minoritárias ou impopulares². Percebe-se que, para o pleno exercício da liberdade, é necessário que o Estado respeite a esfera de soberania da comunidade religiosa ao não interferir na interpretação e vivência de seus dogmas e preceitos de fé.

¹ GEORGE, Robert. **Making men moral: civil liberties and public morality**. Oxford: Clarendon Press, 1993. p. 43. Com efeito, o exercício da religião, pela natureza desta, consiste primeiro que tudo em actos internos voluntários e livres, pelos quais o homem se ordena directamente para Deus; e tais actos não podem ser nem impostos nem impedidos por uma autoridade meramente humana” (*Dignitatis Humanae*, 3).

² MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo) ateísmo**. Livraria do Advogado Editora, 2021. p. 145.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Em termos práticos, isso significa que não será tipificada, como crime de homotransfobia, a afirmação de contradição entre os princípios éticos e morais defendidos por uma convicção religiosa e aqueles adotados por indivíduos que adotaram práticas homossexuais em suas vidas. Afinal, em sentido contrário, estar-se-ia aniquilando o pluralismo de ideias e crenças no cenário nacional.

Reconhecendo a realidade exposta, o STF, no julgamento da ADO nº 26, garantiu aos fiéis e ministros os direitos de: (1) pregar e divulgar livremente o seu pensamento; (2) externar suas convicções em conformidade com os seus livros sagrados; (3) ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica; (4) buscar e conquistar prosélitos; e (5) praticar atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, seja coletiva ou individualmente, conforme manifesta o acórdão do julgado:

“A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de **pregar e de divulgar**, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de **externar suas convicções** de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de **ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia**, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero” (grifos nossos).

IV. Da liberdade de expressão e do discurso de ódio

De fato, a proteção à liberdade religiosa não alberga em seu interior a liberalidade para discursos que promovam espécies de tratamento desumano, degradantes ou que incentivem a violência contra quaisquer grupos sociais. A ANAJURE,



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

como realizado anteriormente, repudia qualquer discriminação, hostilidade ou violência em razão de gênero ou orientação sexual.

Entretanto, faz-se de suma importância diferenciar entre liberdade de expressão/religião e discurso de ódio. A incompreensão dos termos citados é danosa ao Estado Democrático, uma vez que pode gerar a supressão de um em virtude do alargamento do outro.

O STF, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682, de relatoria do Min. Edson Fachin, assegurou que o discurso discriminatório somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis, quais sejam: “uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior”.

Logo, à luz do conteúdo transcrito, é preciso que todas as etapas sejam cumpridas para que o discurso seja considerado discriminatório. O mesmo não se dá com o discurso religioso legítimo, visto que, como menciona André Ramos Tavares³, este envolve a concepção de que determinada crença há de ajudar o terceiro a alcançar um nível mais elevado de bem-estar, de salvação, não implicando esta conduta em discriminação, mas em manifestação de boa vontade do fiel para com seu interlocutor.

V. Análise do caso concreto

Ao considerar os fatos, percebe-se conduta atípica por parte do pastor estrangeiro. A fala do religioso não pode ser caracterizada como discurso de ódio, não havendo promoção de violência ou discriminação, mas sim a declaração daquele que crê ser o juízo divino sobre os que praticam determinadas condutas. Deste modo, o

³ TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte*, v. 3, n. 10, p. 17-47, 2009.



Em defesa das liberdades civis fundamentais

discurso protegido em tela se encontra plenamente abrangido pelo direito à liberdade de expressão religiosa.

Nota-se que o agente do caso é líder religioso, dedicado à pregação de sua fé evangélica pentecostal. Convidado a ministrar em um culto público realizado em congresso religioso de uma denominação religiosa específica, voltou-se aos próprios cristãos em sua fala. Assim, ainda que os dizeres possam provocar certo grau de animosidade por parte de grupos específicos, não se infere qualquer intento violento direcionado a quaisquer pessoas ou grupos sociais.

Como expresso no próprio voto do Min. Relator Celso de Mello na ADO nº 26, “não constitui demasia assinalar, neste ponto, que a divulgação objetiva de fatos ou de narrativas religiosas não basta, só por si, para configurar hipótese de ilicitude, civil e/ou penal, pois jamais se pode presumir o intuito doloso de ofender subjacente à exposição descritiva veiculada pelos líderes e pregadores religiosos com apoio no magistério contido nos Livros Sagrados”.

Portanto, a pregação realizada pelo pastor não constitui discurso de ódio que promova a supressão ou redução da dignidade dos outros indivíduos. Antes, protegido pela decisão da ADO nº 26, o conteúdo de sua fala encontra guarida no direito à liberdade de expressão e de crença. Possíveis discordâncias fazem parte da sociedade plural e democrática, constitucionalmente prevista no Brasil, devendo ser discutidas no âmbito público, mas não judicial.

É descabida, assim, a decisão liminar em análise, que suprimiu a liberdade de divulgação da prédica religiosa do pastor David Eldridge e da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Brasília. Considerando a legislação pátria e os precedentes apontados, inexistente qualquer “fumaça do bom direito” (*fumus boni juris*) no pleito proposto pelas associações autoras. De igual modo, não há “perigo na demora” (*periculum in mora*) que justifique a tutela pretendida, posto que não existe risco de dano irreparável a direitos subjetivos na divulgação de discurso religioso lícito.



Em defesa das liberdades civis fundamentais

Não obstante o exposto, surpreende que o juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga tenha, em sede da decisão em análise, trazido em sua fundamentação argumentos de caráter religioso, buscando fazer um juízo doutrinário do sermão proferido, conforme o trecho abaixo:

“Além disso, a divulgação de vídeos do evento contendo o suposto discurso de ódio contra comunidade específica, **baseadas em supostas interpretações religiosas que em grande parte também não refletem o espírito cristão**, podem em tese fomentar atitudes discriminatórias e de violência por parte dos fieis contra pessoas integrantes da comunidade LGBT+, o que não se admite.” (grifo nosso).

O trecho da decisão acima colacionado viola a laicidade estatal ao efetuar em sua fundamentação um juízo subjetivo da magistrada acerca da correção e acerto teológico-doutrinário das declarações do líder religioso. Não é lícito ao Estado avaliar ou julgar a adequação das interpretações doutrinárias de grupos religiosos, ou se determinada declaração “reflete o espírito cristão”.

Tal conduta do juízo, além de violar a liberdade de consciência e crença e o livre exercício dos cultos religiosos, também levante questionamentos quanto à imparcialidade da magistrada que introduziu suas próprias crenças e avaliações religiosas no juízo quanto ao mérito do caso em tela.

Pelo exposto, observa a inadequação da decisão liminar em análise que, sem fundamento jurídico adequado, termina por suprimir a liberdade de expressão e de culto do líder religioso e da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Brasília, violando a laicidade estatal e a garantia constitucional à liberdade religiosa.

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, a **Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE** se manifesta nos seguintes termos:

- a) Repudia qualquer tentativa de repressão aos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, do pastor David Eldridge;



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

- b) Repudia a decisão liminar proferida, visto que seu conteúdo viola frontalmente o direito à liberdade de expressão religiosa no Brasil, restringindo a esfera eclesiástica de constituir e proclamar seus dogmas e credos livremente, como assegura a Constituição Federal.

Brasília-DF, 23 de junho de 2023

Dra. Edna V. Zilli

Presidente da ANAJURE



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Nota Pública sobre as acusações contra o discurso religioso proferido por André Valadão em culto na cidade de Orlando (EUA)

O **Conselho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE**, no uso das suas atribuições, emite à sociedade brasileira a presente Nota Pública sobre a repercussão de discurso religioso proferido em culto por André Valadão.

I – Síntese fática

Em 2 de junho de 2023, em culto na Igreja Batista da Lagoinha em Orlando (EUA), o pastor André Valadão proferiu sermão religioso que gerou grande repercussão na imprensa e redes sociais, ensejando acusações de prática de discurso de ódio e incitação ao crime, em especial, contra pessoas LGBT.

No sermão em análise, intitulado “Teoria da Conspiração”, André Valadão expõe para a comunidade religiosa sua visão acerca das relações entre o cristianismo e a sociedade contemporânea. Para o líder religioso, haveria uma animosidade entre a ordem cristã e a ordem do mundo moderno, onde este último busca repelir e se afastar das influências morais cristãs. Esse processo teria se acelerado na contemporaneidade, argumenta Valadão, especialmente a partir da aceitação jurídica e social do casamento homoafetivo, que teria sido “uma porta” para o afastamento social dos preceitos cristãos:

[...] A porta que se abriu para o casamento homossexual, homoafetivo, não é um mero casamento. “Mas eles se amam, Jorjão com Jorjão, Terezinha com Terezinha [...] o que vale é toda forma de amor. Deixa casar, deixa viver”. Hoje você nas Paradas homens e mulheres nuas, com seus órgãos genitais completamente expostos, dançando na frente de crianças. Aí você horroriza.

Em face do cenário que representa, adotando simultaneamente a linguagem de guerra cultural e guerra espiritual, Valadão sustenta a necessidade de testemunho e influência pública dos cristãos, independentemente de qualquer tentativa de “censura” política e social. O objetivo seria, em analogia com a narrativa do dilúvio no livro de



Em defesa das liberdades civis fundamentais

Gênesis¹, “resetar” a humanidade para seu estado natural de submissão à vontade divina, compreendido como a adesão aos preceitos morais do cristianismo. Neste momento, o pregador pronuncia a fala objeto da polêmica:

Essa porta foi aberta quando nós tratamos como normal aquilo que a Bíblia já condena. Agora é hora de tomar as cordas de volta e dizer: “não, pode parar. Reseta”. Aí Deus fala, “não posso mais, já meti esse arco-íris, se eu pudesse, eu matava tudo e começava tudo de novo. Mas já prometi para mim mesmo que não posso, então, agora está com vocês”. Você não pegou o que eu disse: agora está com você. Eu vou falar de novo: está com você. Sacode os quatro do teu lado e fala: “vamos pra cima. Eu e a minha casa serviremos ao senhor” [...].

O trecho da fala acima transcrita foi veiculado pela internet, onde portais de mídia e internautas acusaram André Valadão de instigar condutas homicidas e discriminatórias contra pessoas LGBT². Buscando afastar qualquer ambiguidade da fala, alguns canais de mídia³ alteraram as palavras de Valadão para incluir a frase “Deus deixou o trabalho sujo para nós”, que não consta no vídeo original.

Em face das denúncias de cidadãos e parlamentares, o Ministério Público Federal foi acionado para investigar a conduta realizada pelo pastor.

Havendo sido provocada a se manifestar, a ANAJURE emite a presente Nota Pública à luz dos fatos apresentados.

II – Da proteção à liberdade religiosa

A liberdade religiosa é direito fundamental amplamente resguardado por diferentes textos normativos. Essa vasta proteção está relacionada à relação íntima

¹ A narrativa se encontra no livro de Gênesis, capítulos 6 a 8, onde, após destruir a humanidade que se teria sido tomada pela maldade através de um dilúvio, Deus promete a Noé e sua família sobrevivente não destruir a terra, colocando o arco-íris no céu como sinal de sua aliança.

² <https://revistaforum.com.br/lgbt/2023/7/3/andre-valado-incipita-fieis-matarem-pessoas-lgbt-se-deus-pudesse-matava-todos-agora-com-vocs-138760.html>; https://www.terra.com.br/diversao/gente/andre-valadao-incipita-evangelicos-a-matarem-pessoas-lgbtqiap-em-culto-e-web-condena-homofobia-veja-video_a96b3f3a28a365652bed441b47235cd58y8p5lhg.html; <https://istoe.com.br/alem-de-ser-homofobico-pastor-andre-valadao-ja-se-envolveu-em-polemica-com-tse-relembre/>

³ A veiculação incorreta da fala com a inclusão da frase “Deus deixou o trabalho sujo para nós” pode ser observada, por exemplo, no jornal Folha de São Paulo: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/07/ministerio-publico-de-mg-abre-inquerito-criminal-contrando-andre-valadao-por-homotransfobia.shtml>



Em defesa das liberdades civis fundamentais

entre espiritualidade e dignidade da pessoa humana, considerando o papel exercido pela religião ao conferir norte, significado e identidade aos seus adeptos. Compreendendo isso, o art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

De modo semelhante, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece, em seu art. 18, item 1:

Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Em âmbito regional, o Pacto de San José da Costa Rica preceitua nos seguintes termos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado (grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, traz a seguinte disposição:

Art. 5º. (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Cabe recordar que a proteção à liberdade religiosa abrange, a princípio, uma categoria subjetiva e outra objetiva.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

No que se refere à categoria subjetiva, menciona-se o direito à liberdade religiosa relaciona-se ao indivíduo em sua comunidade. Nesta perspectiva, há tanto um aspecto interno (*forum internum*) quanto um aspecto externo (*forum externum*).

O primeiro diz respeito à liberdade que a pessoa tem de aderir ou mudar de religião. Esse processo de formação de convicções está ligado ao *forum internum* do indivíduo, ou seja, à sua esfera íntima de existência.

Igualmente importante o aspecto externo desse direito, que diz respeito à manifestação pública da religião. De fato, qualquer convicção profundamente assentada levará inevitavelmente a manifestações práticas de várias maneiras, que foram resumidas pela Declaração Universal de Direitos Humanos na forma de “ensino, prática, culto e observância”.

Além disso, a proteção à liberdade de religião detém uma categoria objetiva, que se refere ao modo como o Estado se relaciona com tal direito fundamental. Nesta visão, há tanto um aspecto negativo quanto positivo.

O primeiro corresponde à abstenção do Estado na escolha pessoal do sujeito sobre qual religião seguir ou em como colocá-la em prática, isto é, seus dogmas e preceitos de fé. Não é devido ao poder público se imiscuir na esfera de soberania da igreja, sem que haja prejuízo à ordem social.

O Estado e a igreja possuem diferentes âmbitos de atuação e competência, sendo necessário que cada um cumpra sua responsabilidade própria. Este conceito de “soberania das esferas” auxilia o pluralismo na sociedade, uma vez que se opõe a avocações ilegítimas de uma esfera social sobre outra, garantindo liberdades civis básicas⁴.

Todavia, há também um aspecto positivo do direito à liberdade religiosa. O Estado garante os meios adequados para que os indivíduos possam praticar sua

⁴ KOYZIS, David. **Visões e Ilusões Políticas**: uma análise e crítica cristã das ideologias contemporâneas. São Paulo: Vida Nova, 2014.



Em defesa das liberdades civis fundamentais

religiosidade. O poder público não fere o princípio da neutralidade ou da não confessionalidade ao cooperar com entidades religiosas para garantir e promover o direito à liberdade religiosa. A laicidade, por assim dizer, é a neutralidade benevolente do Estado para com as diversas manifestações religiosas.

III. O discurso religioso e a criminalização da homofobia

Para melhor análise do caso em questão, é oportuno lembrar sobre o conteúdo julgado na ADO 26. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26) deteve como objetivo primário questionar a suposta omissão do Congresso Nacional em editar lei específica que criminalizasse condutas discriminatórias em virtude de práticas consideradas homofóbicas ou transfóbicas. Sob a relatoria do Min. Celso de Mello, a suprema corte brasileira compreendeu que tais tipos de violência são traduzidas como expressões de racismo, ajustando-se aos preceitos da Lei nº 7.716/1989 (Lei de Discriminação Racial).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, reconheceu que a repreensão penal à homotransfobia não deve restringir ou limitar o exercício da liberdade religiosa. Como visto, enquanto uma garantia fundamental, a liberdade de religião, atrelada à liberdade de expressão, é fundamento essencial em uma comunidade plural e democrática.

Segundo o voto do Min. Alexandre de Moraes, a liberdade de expressão religiosa compreende: “não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos – políticos, filosóficos, religiosos – e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo”.

Pontua-se, a partir do exposto, que não cabe ao Estado utilizar seu poder coercitivo com o propósito de persuadir alguém a manifestar qualquer prática religiosa ou a mudar a forma como a pratica. A crença, enquanto ato interno do indivíduo, e o



Em defesa das liberdades civis fundamentais

credo, enquanto manifestação externa da crença, estão apartados do âmbito de atuação da autoridade governamental⁵.

Nesse sentido, como assevera Jónatas Machado, o Estado Constitucional não pode intervir nas decisões de fé individual e no cumprimento das obrigações religiosas assumidas de forma livre pelas pessoas, mesmo quando envolvam a participação em comunidades religiosas minoritárias ou impopulares⁶. Percebe-se que, para o pleno exercício da liberdade, é necessário que o Estado respeite a esfera de soberania da comunidade religiosa ao não interferir na interpretação e vivência de seus dogmas e preceitos de fé.

Em termos práticos, isso significa que não será tipificada, como crime de homotransfobia, a afirmação de contradição entre os princípios éticos e morais defendidos por uma convicção religiosa e aqueles adotados por indivíduos que adotaram práticas homossexuais em suas vidas. Afinal, em sentido contrário, estar-se-ia aniquilando o pluralismo de ideias e crenças no cenário nacional.

Reconhecendo a realidade exposta, o STF, no julgamento da ADO nº 26, garantiu aos fiéis e ministros os direitos de: *(1) pregar e divulgar livremente o seu pensamento; (2) externar suas convicções em conformidade com os seus livros sagrados; (3) ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica; (4) buscar e conquistar prosélitos; e (5) praticar atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, seja coletiva ou individualmente*, conforme manifesta o acórdão do julgado:

“A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de **pregar e de divulgar**, livremente, pela palavra,

⁵ GEORGE, Robert. **Making men moral: civil liberties and public morality**. Oxford: Clarendon Press, 1993. p. 43.

⁶ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo) ateísmo**. Livraria do Advogado Editora, 2021. p. 145.



Em defesa das liberdades civis fundamentais

pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de **externar suas convicções** de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de **ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia**, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, **desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero**” (grifos nossos).

IV. Da liberdade de expressão e do discurso de ódio

De fato, a proteção à liberdade religiosa não alberga em seu interior a liberalidade para discursos que promovam espécies de tratamento desumano, degradantes ou que incentivem a violência contra quaisquer grupos sociais. A ANAJURE *repudia qualquer discriminação, hostilidade ou violência em razão de gênero ou orientação sexual*, como reiteradamente tem declarado.

Entretanto, faz-se de suma importância diferenciar entre liberdade de expressão/religião e discurso de ódio. A incompreensão dos termos citados é danosa ao Estado Democrático, uma vez que pode gerar a supressão de um em virtude do alargamento do outro.

O STF, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682, de relatoria do Min. Edson Fachin, assegurou que o discurso discriminatório somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis, quais sejam: “*uma* de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior”.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Logo, à luz do conteúdo transcrito, é preciso que todas as etapas sejam cumpridas para que o discurso seja considerado discriminatório. O mesmo não se dá com o discurso religioso legítimo, visto que, como menciona André Ramos Tavares⁷, este envolve a concepção de que determinada crença há de ajudar o terceiro a alcançar um nível mais elevado de bem-estar, de salvação, não implicando esta conduta em discriminação, mas em manifestação de boa vontade do fiel para com seu interlocutor.

V. Análise do caso concreto

Frente ao exposto, cumpre proceder à apreciação da fala em questão.

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que a presente análise não tem por objeto a adequação teológica ou pastoral da leitura religiosa proposta pelo Pr. André Valadão no sermão, atendo-se à controvérsia jurídica em questão. Nesse sentido, importa ressaltar, desde já, que a discordância religiosa sobre determinada conduta ou estilo de vida privados é legítima, sendo característica basilar de uma sociedade plural e democrática. Nesse sentido, desde que não haja incitação à violência ou discriminação, qualquer manifestação religiosa, pública ou privada, acerca de padrões éticos ou morais deve ser protegida a favor do direito à liberdade de expressão religiosa.

O cerne da polêmica em análise se dá em torno da interpretação da fala do pastor André Valadão. Como se observa, o trecho controvertido do discurso em questão carece da clareza e precisão necessárias à inequívoca comunicação da mensagem religiosa.

Isolada de seu contexto, isto é, do restante do sermão e das demais prédicas do religioso em sua comunidade de culto, a fala se mostra tragicamente ambígua, dando azo a acusações de discurso de ódio e incitação à prática de discriminação e violência contra pessoas LGBT. Caso assim se interprete, correlacionando o chamado proferido para “resetar” a sociedade com a suposta declaração de que Deus “mataria tudo e

⁷ TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte*, v. 3, n. 10, p. 17-47, 2009.



Em defesa das liberdades civis fundamentais

começava tudo de novo”, em analogia com a narrativa do dilúvio, poder-se-ia compreender não somente uma incitação à prática de homicídio contra pessoas LGBT, mas contra toda a humanidade.

Essa interpretação da conduta em questão não se mostra, contudo, em conformidade com a boa-fé. Conquanto a fala descontextualizada, veiculada pela mídia, seja ambígua ao ponto de levantar questionamentos quanto à sua licitude, a atividade docente do ministro religioso não se faz através de declarações ou mesmo prédicas isoladas, devendo ser compreendida dentro do quadro amplo de sua atuação.

Imediatamente após o surgimento das acusações de discurso de ódio, André Valadão esclareceu em suas redes sociais o sentido de suas declarações, afirmando que o intento de sua pregação não era disseminar ódio, violência ou intolerância, afastando tal interpretação de sua fala. Segundo o pastor:

Deus não vai resetar, matar, recomeçar a humanidade [...]. Eu deixo claro na minha mensagem que cabe a nós puxarmos a corda, nós resetarmos. **Quando eu digo para nós resetarmos, não digo para nós matarmos, eu não digo para nós aniquilarmos pessoas.** O que eu digo é que cabe a nós levarmos o ser humano ao princípio da vontade de Deus, cabe a nós cristãos genuínos deixarmos claro o que é a vontade de Deus [...]. **Cabe a nós levarmos a mudança, o amor de Jesus, a graça de Deus**⁸. (grifos nossos)

Em outra pregação, realizada em 4 de junho de 2023, André Valadão, no mesmo sentido, ressalta que:

O cristão, o homem e a mulher de Deus, abraça, cuida, até o último fôlego de vida. **Não estou falando para perseguir, eu não estou falando pra bater, para não estar junto, para não trabalhar junto. Não tem nada disso. Nós amamos!** Temos que amar! Amar o drogado, amar o alcoólatra, amar o adúltero... O qual muitos de nós fomos um dia! **Amar o homossexual! Temos que amar! Temos que ter empatia.**⁹ (grifos nossos).

Assim, dentro de seu contexto fático, pode-se observar a ausência de qualquer intento doloso de Valadão de estimular o cometimento de crimes contra pessoas LGBT

⁸ <https://www.instagram.com/reel/CuPWE0Uxymu/?igshid=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D>

⁹ https://www.youtube.com/live/r21_vrhCEIM?feature=share



Em defesa das liberdades civis fundamentais

ou qualquer outro indivíduo, devendo ser afastada como distorção e/ou falha comunicativa a interpretação que, da ambiguidade da fala, deriva uma incitação à prática de discriminação, homicídio ou supressão de grupos minoritários.

Assim, ao se interpretar a fala de André Valadão sobre o pano de fundo do restante de sua pregação, ou em conexão com as demais declarações do líder religioso, constata-se a atipicidade da conduta. Tanto a adequada interpretação do sentido da frase, quanto a ausência do dolo necessário à caracterização dos fatos típicos de que é acusado, afastam qualquer alegação de prática de discurso de ódio ou incentivo ao crime e discriminação.

Portanto, a pregação realizada pelo pastor André Valadão não constitui discurso de ódio que promova a supressão ou redução da dignidade dos outros indivíduos. Antes, protegido pela decisão da ADO nº 26, o conteúdo de sua fala encontra guarida no direito à liberdade de expressão e de crença.

Pontua-se, deste modo, que não cabe Estado determinar o conteúdo teológico-doutrinário das declarações de fé dos grupos religiosos. Proceder de modo contrário é atentar contra o direito à liberdade de consciência e crença.

Ainda que os dizeres possam provocar certo grau de animosidade por parte de grupos específicos, não se infere qualquer intento violento direcionado a quaisquer pessoas ou grupos sociais. Possíveis discordâncias fazem parte da sociedade plural e democrática, constitucionalmente prevista no Brasil, devendo ser discutidas no âmbito público, mas não judicial. Cabe, todavia, aos ministros religiosos, em resposta ao dever de amor cristão, zelar pela clareza e precisão de suas declarações, de modo a evitar que estas deem margem a interpretações que acidentalmente ofendam ou estimulem a violência e discriminação contra indivíduos e grupos, bem como ao indevido acirramento de animosidades sociais, contrárias ao espírito e à propagação do Evangelho.



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a **Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE** se manifesta nos seguintes termos:

- a) Condena quaisquer atos de violência, preconceito e discriminação contra a população LGBT, inadmissíveis em um contexto plural, de honra à dignidade da pessoa humana e de respeito às liberdades individuais, como prevê a Constituição Federal e as demais leis brasileiras.
- b) Repudia qualquer tentativa de repressão aos direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, do pastor André Valadão;

Brasília-DF, 5 de julho de 2023

Dra. Edna V. Zilli

Presidente da ANAJURE



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Nota de Repúdio contra a Resolução nº 715/2023 do Conselho Nacional de Saúde

O **Conselho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE**, no uso das suas atribuições, emite à sociedade brasileira a presente Nota de Repúdio contra a Resolução nº 715/2023, do Conselho Nacional de Saúde.

Em 20 de julho de 2023, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) publicou a Resolução nº 715/2023, que dispõe sobre as orientações estratégicas para o Plano Plurianual 2024-2027 e para o Plano Nacional de Saúde 2024-2027, a partir das diretrizes aprovadas na 17ª Conferência Nacional de Saúde.

O CNS, regulamentado pela Lei nº 8.142/1990¹, é instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), que integra a estrutura organizacional do Ministério da Saúde. Sua finalidade institucional é fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de saúde, levando as demandas da população ao poder público².

Apesar de proposta com o benéfico objetivo de “contribuir com o processo democrático e constitucional de formulação da política nacional de saúde”, a Resolução nº 715/2023 apresenta graves problemas, oferecendo recomendações contrárias à garantia de direitos fundamentais, como a vida, e à proteção da infância e adolescência.

Observe-se, desde o início, que o texto da Resolução nº 715/2023 é permeado por alta carga ideológica evidenciada, em especial, pelo uso de palavras de ordem e jargões políticos à margem de qualquer tecnicidade jurídica, médica ou sanitária (“*a lógica ultraneoliberal derrotada nas eleições*”), bem como pela adesão à denominada *teoria queer* (“*direitos das pessoas que menstruam*”; “*pessoas que podem gestar*”), promovendo o apagamento da figura da mulher e a redução de sua essencial corporeidade a uma mera coincidência de funções biológicas

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm

² <https://conselho.saude.gov.br/apresentacao-cns>



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Não obstante as críticas necessárias a tal ideologização da saúde, que lança o foco estatal sobre abordagens políticas identitárias e pseudocientíficas em detrimento de políticas públicas mais abrangentes e prioritárias, muito mais graves se mostram as recomendações propostas pelo CNS.

A Resolução nº 715/2023 promove políticas públicas nefastas, com graves efeitos danosos contra a população brasileira, especialmente às crianças e aos adolescentes, em caso de sua implementação. Dentre essas, ressaltam-se as recomendações pela “**redução da idade de início de hormonização para 14 anos**” em tratamentos de transição de gênero, e pela “**legalização do aborto e a legalização da maconha no Brasil**” como forma de “combate às desigualdades estruturais e históricas”.

Ao promover a aplicação de terapia hormonal para menores a partir 14 anos, referida recomendação ignora o caráter experimental do procedimento, bem como seus efeitos nocivos irreversíveis já identificados, como a esterilidade sexual e a redução da densidade óssea³. A constatação dos efeitos adversos permanentes tem ocasionado o recuo de tais diretrizes em diversos países pioneiros na prática, como Suécia, Finlândia e Reino Unido. Ao ignorar tais fatos, o CNS promove prática medicalizante insegura contra o melhor interesse da criança e do adolescente, incapazes de adequadamente avaliar os efeitos em longo prazo e de oferecer um consentimento informado quanto acerca de um tratamento hormonal experimental.

³A título exemplificativo, traz-se abaixo alguns estudos citados pelo New York Times em matéria sobre o tema (<https://www.nytimes.com/2022/11/14/health/puberty-blockers-transgender.html>): “Bone Mass in Young Adulthood Following Gonadotropin-Releasing Hormone Analog Treatment and Cross-Sex Hormone Treatment in Adolescents With Gender Dysphoria,” Klink et. al, Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism, 2015; “The Effect of GnRH Analogue Treatment on Bone Mineral Density in Young Adolescents With Gender Dysphoria: Findings From a Large National Cohort,” Joseph et. al, Journal of Pediatric Endocrinology and Metabolism, 2019; “Physical Changes, Laboratory Parameters and Bone Mineral Density During Testosterone Treatment in Adolescents With Gender Dysphoria,” Stoffers et. al, The Journal of Sexual Medicine, 2019; “Bone Development in Transgender Adolescents Treated With GnRH Analogues and Subsequent Gender-Affirming Hormones,” Schagen et. al, Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism, 2020; “Short-Term Outcomes of Pubertal Suppression in a Selected Cohort of 12- to 15-Year-Old Young People With Persistent Gender Dysphoria in the U.K.,” Carmichael et. al, PLOS One, 2021 ; “Pubertal Suppression, Bone Mass and Body Composition in Youth With Gender Dysphoria,” Navabi et. al, Pediatrics, 2021



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

Como se observa, a Resolução nº 715/2023, através de suas orientações, promove publicamente pautas contrárias à proteção constitucional à vida e à infância, bem como em direta oposição às leis vigentes no país.

Ex positis, a **Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE**, em seu compromisso em defesa dos direitos fundamentais, manifesta seu **repúdio** às orientações estratégicas publicadas pelo Conselho Nacional de Saúde através da Resolução nº 715/2023, em especial:

- À manifesta **ideologização da saúde**, cujo foco excessivo em abordagens políticas pseudocientíficas promove o apagamento da mulher e desvia a atenção pública de questões sanitárias mais abrangentes e prioritárias;
- À promoção da tratamentos de **terapia hormonal para transição de gênero em adolescentes**, através da **redução da idade mínima para 14 anos**, que ignora o caráter experimental e os efeito adversos permanentes sobre a saúde e integridade física de menores absolutamente incapazes;
- À defesa da **legalização do aborto** e da maconha como suposta forma de luta contra desigualdades, em violação ao direito fundamental à vida e contrariamente ao respeito à legalidade vigente, que deve orientar os atos públicos.

À luz dos pontos expostos, a ANAJURE informa que encaminhará a presente nota de repúdio às entidades e autoridades competentes.

Brasília-DF, 31 de junho de 2023

Dra. Edna V. Zilli

Presidente da ANAJURE



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS
Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

Brasília, 18 de agosto de 2023.

*Tu criaste o íntimo do meu ser
e me teceste no ventre de minha mãe.
Eu te louvo porque me fizeste de modo especial e admirável.
Tuas obras são maravilhosas!
Digo isso com convicção.
Meus ossos não estavam escondidos de ti
quando em secreto fui formado
e entretecido como nas profundezas da terra.
Os teus olhos viram o meu embrião;
todos os dias determinados para mim
foram escritos no teu livro antes de qualquer deles existir.
Sl. 139:13-16*

Prezados pastores, líderes e irmãos de nossa comunidade evangélica,

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que propõe a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, se encontra em curso para análise do Supremo Tribunal Federal (STF). Diante do cenário atual, é crucial que nos posicionemos com clareza e determinação contra a cultura de morte, em defesa do valor intrínseco da vida humana em todas as suas fases.

Desde o livro de Gênesis, somos ensinados que Deus criou o homem e a mulher à Sua imagem e semelhança. Cada ser humano é portador de uma dignidade intrínseca e inalienável, conferida pelo próprio Deus. A vida humana, assim, é uma dádiva divina e, como tal, deve ser respeitada e protegida desde o momento da concepção até o último suspiro.

No que se refere à oração, a Bíblia nos ensina a orar pelos que se encontram em sofrimento e aflição, bem como por todas as autoridades (1 Timóteo 2:1-2). Frente à proximidade do julgamento da ADPF 442, é um tempo importante para levantarmos nossas vozes em oração.

Conclamamos igrejas, líderes e irmãos em Cristo a orem pelos bebês em gestação, pelas mulheres que enfrentam dificuldades, e pelos Ministros do Supremo



Tribunal Federal, para que o Senhor os oriente diante da vindoura decisão tão importante para a vida de milhões de brasileiros, nascidos ou ainda por nascer.

A prática da oração, no entanto, não prescinde da ação. Como cristãos, somos chamados não apenas a orar pelos necessitados e vulneráveis, mas também a nos mobilizarmos de maneira pacífica e justa, manifestando nossa posição e preocupação em relação à preservação da vida através da conscientização da nossa comunidade, do apoio às gestantes e da atuação civil.

Além disso, o amor ao próximo é um dos pilares do ensinamento de Jesus. Ao nos posicionarmos contra a ADPF 442, estamos expressando nosso amor e preocupação pelas vidas das mulheres, dos bebês e de suas famílias. Devemos lembrar que o aborto não é apenas uma questão teórica, mas uma realidade que impacta vidas reais.

Enquanto discípulos de Jesus, devemos exercer a mordomia cristã, que se traduz no cuidado e no amparo para com aqueles que estão vivenciando momentos críticos. É preciso desenvolver nossas redes de apoio, institucionais e voluntárias, para assistência às mulheres, bebês e às suas famílias, de modo que sejam resguardados pela comunidade de fé e demais braços sociais das igrejas em todas as fases do processo gestacional, da maternidade e da infância, de modo a afastar os malignos incentivos econômicos e sociais à prática do aborto, testemunhado o amor de Cristo pelas mulheres e pequeninos.

Enquanto líderes, os pastores e demais oficiais da Igreja de Cristo têm a responsabilidade de educar seus membros sobre os fundamentos bíblicos que guiam a posição cristã sobre o aborto. A capacitação dos cristãos para o cuidado da família e dos mais necessitados e vulneráveis perpassa pela compreensão de princípios fundamentais das Escrituras, que nos revelam a santidade da vida e nosso dever ético de cuidado com o próximo.

Essa educação é uma ferramenta essencial para equipar nossa comunidade a entender e articular as bases de nossa posição pró-vida e suas consequências práticas. Ao assim fazermos, fortalecemos a fé de nossos irmãos, capacitando-os a



se envolverem nos debates que cercam a questão do aborto e a se engajarem socialmente em práticas comunitárias em defesa da vida.

A união de todos os cristãos contra a liberalização do aborto é de suma importância. Diante do desafio que a ADPF 442 representa, convidamos as igrejas a se unirem em oração e ação. Busquemos a face de Deus e intercedamos pela justiça e pela preservação da vida, engajando-nos de maneira eficaz em nosso papel de cidadãos conscientes.

Nossa voz coletiva pode fazer a diferença. Permanecemos firmes, em unidade e em oração, na defesa do direito à vida, desde a concepção até o último sopro, quando o Justo Juiz chamar.

Em Cristo,

Dra. Edna Zilli

Presidente da ANAJURE



**CARTA ABERTA DOS EVANGÉLICOS
AOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONGRESSO NACIONAL
SOBRE A ADPF 442 E A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO**

Brasília, 18 de agosto de 2023.

*Tu criaste o íntimo do meu ser
e me teceste no ventre de minha mãe.
Eu te louvo porque me fizeste de modo especial e admirável.
Tuas obras são maravilhosas!
Digo isso com convicção.
Meus ossos não estavam escondidos de ti
quando em secreto fui formado
e entretecido como nas profundezas da terra.
Os teus olhos viram o meu embrião;
todos os dias determinados para mim
foram escritos no teu livro antes de qualquer deles existir.
Salmos 139.13-16*

*Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal,
Excelentíssimos Senadores e Deputados Federais,*

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 (ADPF 442), que tem por objetivo descriminalizar a realização de aborto voluntário até a 12ª semana de gestação, encontra-se próxima de ser incluída em pauta para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A expectativa em torno da iminente apreciação da ação tem mobilizado a sociedade civil organizada na defesa do direito à vida do nascituro. Em 8 de agosto deste ano, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), através de sua Comissão Episcopal para a Vida e a Família, fez publicar carta a todos os bispos católico-romanos no Brasil, com orientações acerca da ADPF 442 e a importância da defesa da vida, solicitando a realização de preces contra a descriminalização do aborto.

Conscientes dos graves prejuízos que eventual decisão ocasionaria à proteção ao direito fundamental à vida do nascituro em nosso país, **nós, pastores, líderes e entidades evangélicas, junto à Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE)**, vimos, por meio da presente Carta Aberta, expor a Vossas



Excelências nossa posição contrária à pretensão suscitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442.

A dignidade humana e a proteção à vida desde a concepção.

*Não matarás.
Êxodo 20:13*

A fé cristã nos ensina que o homem e a mulher foram criados à imagem e semelhança de Deus, de modo que cada ser humano é portador de uma dignidade intrínseca e inalienável, conferida pelo próprio Criador. A vida humana, assim, é uma dádiva divina e, como tal, deve ser respeitada e protegida desde o momento da concepção até sua morte natural.

Referido ditame ético encontra equivalência no ordenamento jurídico de nosso país, profundamente influenciado pela fé cristã. A Constituição, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Semelhantemente, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, internalizada no ordenamento pátrio com status supralegal, consagrou o direito à vida, em geral, desde a concepção:

Artigo 4, 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Em resposta ao imperativo respeito à dignidade da pessoa humana, a Constituição da República declara inviolável o direito à vida (art. 5º, caput e XXXVIII, alínea d). Como ensina José Afonso da Silva, “de nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos”¹. Fonte e pressuposto de todos os demais bens jurídicos, a defesa dos direitos humanos fundamentais restaria sem sentido se não houvesse, primária e efetivamente, a defesa do direito à vida.

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25ª ed., Malheiros, 2005, p. 197.



A vida se inicia na concepção, a qual se concretiza por meio do processo da fecundação. Sabe-se que, uma vez unidas as células gaméticas, ativa-se um novo projeto-programa orgânico, pelo qual se pode afirmar a existência do nascituro enquanto sujeito determinado e individualizado. Esse desenvolvimento orgânico, assim como qualquer de seus estágios posteriores, representa somente um progresso contínuo do mesmo indivíduo singular e autônomo que, conquanto dependente, não é parte integrante de sua mãe.

A garantia do direito à vida humana em todas as etapas de seu desenvolvimento é perseguida pelo Estado Brasileiro, tanto por sua promoção positiva, como negativa, com a imposição de sanções civis e penais cabíveis. O Código Civil confere ao nascituro direitos patrimoniais (art. 542), bem como os direitos civis de modo geral (art. 2º), e a jurisprudência lhe concede, inclusive, legitimidade para ser indenizado por danos morais.²

De forma correspondente à proteção penal à vida humana adulta, o legislador pátrio estabeleceu a proteção da vida humana uterina através da criminalização da prática do aborto, tipificada nos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal. Não obstante, o direito brasileiro prevê três excludentes de ilicitude: tais são as hipóteses do “aborto necessário”, feito para salvar a vida da gestante; do chamado “aborto sentimental”, possível quando a gravidez deriva de estupro; e da prática do aborto de fetos anencefálicos, reconhecida pelo STF em sede de julgamento da ADPF 54.

A questão da dignidade e direito à vida do nascituro.

*Então o Senhor perguntou a Caim: "Onde está seu irmão Abel?"
Respondeu ele: "Não sei; sou eu o responsável por meu irmão?"
Gênesis 4:9*

Apesar da existência de tais exceções, em 08 de março de 2017 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a ADPF 442. Nesta ação, seus autores alegam que a criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação ofenderia os “direitos fundamentais das mulheres à vida, à

² Recurso Especial n. 1.487.089



liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar”. Assim, mais de 30 anos após a promulgação da Constituição Cidadã, requerem os autores que a Suprema Corte declare a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal, para excluir a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gestação do seu âmbito de incidência dos tipos penais. Buscam, desse modo, a descriminalização da conduta do abortamento, fundados na necessidade de “garantir às mulheres o direito constitucional à interrupção da gestação”, isto é, do aborto.

Ao longo dos 30 anos desde a promulgação de nossa Carta Magna, não houve qualquer alteração dos fatos biológicos conhecidos que justifique uma reapreciação jurisdicional que negue ou reduza a dignidade e a proteção estatal ao nascituro. Pelo contrário, o paradigma trimestral de viabilidade fetal, suscitado pelos autores a partir do precedente norte-americano de *Roe v. Wade*, foi superado e revisto, tanto pelos avanços da ciência médica quanto pela própria jurisprudência estadunidense que primeiro o estabeleceu.

Inalterados os fatos biológicos e as balizas normativas, nenhuma nova hermenêutica se justifica a ser aplicada à situação fática de origem de modo a sustentar sua não recepção pela ordem constitucional vigente. A Constituição afirma a dignidade humana e a proteção ao direito à vida. Em síntese, onde há vida humana, há dignidade humana, e, onde há dignidade humana, há um direito fundamental à vida. Por esse motivo, a vida humana deve ser preservada em toda a sua extensão, desde a concepção.

A resolução dos casos de colisão entre o direito à vida do nascituro e outros direitos fundamentais é devidamente regulamentada pelo legislador pátrio na ordem vigente através das excludentes de ilicitude. Se até o momento o regramento sobre o aborto não foi alterado, isso deriva do fato de que a vontade e os valores do povo brasileiro permanecem inalteradas, como se observa pelos projetos legislativos rejeitados por seus representantes³.

³ Cite-se, a título exemplificativo, os Projetos de Lei nº 1.135/1991 e nº 176/1995



Incapaz de convencer os cidadãos brasileiros e seus representantes eleitos a promover a legalização do aborto pela via democrática competente e usual, isto é, o Poder Legislativo, o partido autor busca a alteração das normas vigentes através do Supremo Tribunal Federal, representante máximo do Poder Judiciário. Entretanto, o Poder Judiciário não se constitui como lugar adequado para o debate democrático visando a alteração legislativa, visto que carece de competência institucional e legitimidade para tanto. A edição de normas jurídicas criminalizantes é função do Poder Legislativo que, na figura do Congresso Nacional, o faz como representante privilegiado da vontade popular na democracia brasileira.

Não existe omissão por parte do Poder Legislativo que justifique a transferência de sua competência própria. Eventual decisão do Supremo Tribunal Federal que resulte na alteração da proteção penal à vida humana do nascituro até a 12ª semana de gestação constituiria uma usurpação, não somente das competências do Poder Legislativo, mas da voz de mais de 150 milhões de eleitores brasileiros, representados pelos deputados e senadores eleitos através de seu voto direto. Retirar-se-ia, assim, o poder decisório acerca das normas protetivas à vida humana de seu fórum composto pelos representantes diretos do povo, ignorando e enfraquecendo o processo democrático estabelecido em nosso país.

Resposta: a reafirmação da personalidade e dignidade humana do nascituro.

*Disse o Senhor: "O que foi que você fez? Escute!
Da terra o sangue do seu irmão está clamando.
Gênesis 4:10*

Caso o Supremo Tribunal Federal decida pela procedência da ADPF 442, retirar-se-á, condicionado ao consentimento materno, toda a proteção estatal à vida do ser humano até a 12ª semana de seu desenvolvimento, em violação ao princípio da vedação à proteção insuficiente (*Untermassverbot*). Ficará, assim, estabelecido um período da vida humana onde, em seu mais frágil estágio, a violação à sua integridade que cause sua morte não resultará em sanção penal. Pelo contrário, tal violência e morte de inocentes será sancionada e protegida pelo Estado Brasileiro.



A solução de mazelas sociais brasileiras não pode se dar ao custo de sangue inocente. Frente à fragilidade do nascituro e de sua mãe, que carrega o fardo de sua gestação, a resposta não pode ser o estabelecimento de uma cultura de morte, com a negação da dignidade do ser humano nos primeiros momentos de existência. Não: como o Bom Samaritano, somos chamados, pelo Senhor e pela necessidade do próximo, a nos debruçar com amor e cuidado.

Cabe ao Estado Brasileiro, em colaboração com a sociedade civil organizada, reafirmar o valor da vida humana através políticas e ações que visem à promoção simultânea do bem-estar e florescimento humano da mulher e do bebê. Frente às dificuldades enfrentadas pelas mulheres brasileiras, é preciso afastar os malignos incentivos econômicos e sociais à prática do aborto.

Isso somente será alcançado através do melhoramento de redes de apoio, públicas e privadas, para assistência às mulheres, bebês e suas famílias, de modo que sejam resguardados em todas as fases do processo gestacional, da maternidade e da infância. De igual modo, é necessário o fortalecimento das práticas e instituições da adoção e da entrega voluntária, de modo a viabilizar alternativas que resguardem a vida do nascituro e a liberdade de suas mães.

Conclusão

*“Erga a voz em favor dos que não podem defender-se,
seja o defensor de todos os desamparados.
Erga a voz e julgue com justiça;
defenda os direitos dos pobres e dos necessitados”.*
Provérbios 31:8-9

Somente através do desenvolvimento de uma cultura de vida, que enxergue na fragilidade da gestante e do nascituro uma dádiva a ser recebida pela comunidade política, é que poderemos prosseguir a construção de uma nação pacífica e próspera, onde, sob a proteção de Deus, reine a justiça e concórdia em prol do florescimento humano para todos. Para tanto, é preciso que rejeitemos o aborto e todas as práticas injustas que neguem a dignidade do próximo enquanto ser humano e *Imago Dei*.



Desse modo, **nós, pastores, líderes e entidades evangélicas, junto à Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE)**, afirmamos nossa posição contrária à prática do aborto voluntário, manifestando nossa oposição à pretensão suscitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442.

Assim, em fidelidade ao compromisso do Evangelho com a justiça em favor dos mais fracos e vulneráveis, conclamamos Vossas Excelências a atuarem em defesa da vida dos mais indefesos dos seres humanos: aqueles que ainda não nasceram.

Por fim, reafirmamos nosso compromisso com a dignidade da pessoa humana e a proteção ao direito à vida, comprometendo-nos a atuar em sua defesa e promoção por todas as vias possíveis, dentro dos limites do Estado Democrático de Direito.

Dra. Edna Zilli

Presidente da ANAJURE



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

ANAJURE e Frente Parlamentar Evangélica emitem nota conjunta sobre a ADPF 442

A **Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE)** e a **Frente Parlamentar Evangélica (FPE)**, vêm, através da presente Nota Pública, manifestar sua oposição à inclusão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 (ADPF 442), que versa sobre a descriminalização do aborto, em pauta para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sessão virtual nos dias 22 a 29 de setembro de 2023.

A inclusão da ADPF 442 em pauta para julgamento em sessão virtual se deu apenas 48 horas e 25 minutos antes do início da sessão de julgamento. A medida viola o art. 83 do Regimento Interno da Corte (RISTF), que exige que a *publicação* da pauta da sessão de julgamento se dê com pelo menos 48 horas de antecedência. Ainda, tal conduta impossibilita a participação dos representantes da sociedade civil admitidos como *amicus curiae*, não havendo prazo hábil para o encaminhamento de sustentação oral nos termos do art. 21-B do RISTF. Há, assim, evidente ofensa aos princípios da publicidade, não-surpresa e legalidade, que ocasionam o esvaziamento do debate democrático no processo.

Deve-se recordar que as sessões virtuais são um método projetado para julgamento de casos de menor repercussão e gravidade, que não permite o debate e contraditório entre os ministros, bem como não proporciona a transparência necessária aos votos proferidos. Por esse déficit democrático, a plataforma tem sido objeto de diversas manifestações de repúdio, inclusive pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Trata-se, portanto, de formato inadequado para o julgamento de uma ação de grande repercussão e relevância social, que versa sobre o direito à vida do nascituro.

Diante do exposto, a **Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE)** e a **Frente Parlamentar Evangélica (FPE)** manifestam sua oposição ao julgamento da ADPF 442 em sessão virtual dos dias 22 a 29 de setembro de 2023, solicitando à Exma. Min. Relatora a retirada de pauta, ou, aos demais ministros, a utilização da prerrogativa do destaque para que o processo seja encaminhado para julgamento presencial em nova data, nos



ANAJURE

Em defesa das liberdades civis fundamentais

termos do art. 1-B, §3º, do RISTF. Apenas assim poderá ser garantido o respeito ao devido processo, a publicidade e a participação da sociedade civil no âmbito da ADPF 442.

<p>EDNA V. ZILLI Presidente da ANAJURE</p>	<p>DEP. FED. SILAS CÂMARA Presidente da Frente Parlamentar Evangélica</p>
-------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS
Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

NOTA TÉCNICA SOBRE O VOTO DA MINISTRA ROSA WEBER NO ÂMBITO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 442

Guilherme Joshua Fantini Blake¹

Layla Fischer²

Leandro Carvalho Santos³

Laís de Castro Fidelis Peixoto Bezerra⁴

Ismael Anderlan Viana dos Santos Silva⁵

Leilyany Lima da Silva Castro⁶

RESUMO: A presente nota técnica examina o voto a favor da descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, conforme proferido pela ministra Rosa Weber, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 442). Os meios utilizados para referida análise foram a leitura minuciosa do voto proferido pela Relatora, realização de estudos comparativos da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, além de investigação da legislação brasileira e dos tratados internacionais pertinentes ao tema, especialmente no tocante àqueles referenciados na argumentação da Ilustre Ministra. A partir dessas ferramentas de pesquisa, buscou-se delimitar possíveis condicionamentos ideológicos implicados no voto da ministra e, em seguida, tecer comentários e indicar possíveis argumentos alternativos aos propostos pela Relatora. Tendo em vista a constante postura ativista do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos de seus processos, comumente denominados pela doutrina como “processos estruturantes”, avaliou-se se o voto proferido pela Ministra poderia ser considerado um caso de ativismo judicial. A presente resenha crítica não tem o objetivo de exaurir as possibilidades, muito menos encerrar o debate sobre tema de tamanha relevância e elevado grau de complexidade, antes buscando revelar alguns posicionamentos passíveis de serem extraídos do voto em destaque.

PALAVRAS CHAVE: Resenha Crítica; Descriminalização do Aborto; Supremo Tribunal Federal; ADPF 442.

¹ Advogado, OAB/MG 221.129. Minas Gerais. E-mail: Fantiniblake@gmail.com.

² Graduada em Direito pela FAE Centro Universitário Curitiba. E-mail: layla_fischer@hotmail.com.

³ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro/ Faculdade Nacional de Direito (UFRJ/FND). Rio de Janeiro. E-mail: leandrocsantosof@gmail.com.

⁴ Advogada, OAB/GO 53.825. Goiás. E-mail: lais.fidelispeixoto@gmail.com.

⁵ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas / Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL/FDA). E-mail: anderlanviana@hotmail.com

⁶ Advogada, OAB/AM 11.019. Amazonas. E-mail: leilyanycastro@gmail.com



ANAJURE
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS
Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

1. INTRODUÇÃO

A ministra Rosa Weber, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 442), votou em 22/09/2023 pela procedência, em parte, do pedido realizado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a fim de descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação.

Com relação ao partido que propôs a ADPF 442, cabe destacar que ele fez sua petição no ano de 2017, e, atualmente, em sua 57ª legislatura (2023 - 2027), elegeu 12 deputados federais dentre as 513 cadeiras da Câmara Federal. Ou seja, uma representação muito pequena para um tema de tão grande complexidade.

A referida ação traz como preceitos violados:

os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, todos da Constituição Federal (art. 1º, incisos I e II; art. 3º, inciso IV; art. 5º, caput e incisos I e III; art. 6º, caput; art. 196; art. 226, § 7º)

o que leva ao questionamento da validade constitucional da recepção integral dos arts. 124 e 126 do Código Penal.

A partir desse contexto, portanto, o presente trabalho pretende analisar os fundamentos jurídicos do voto proferido pela ministra, a fim de contribuir para o debate sobre a constitucionalidade da descriminalização do aborto, considerando a relevância desse tema.

Sobre esse objetivo e sua relevância de análise, pontua-se que diversos temas importantes à sociedade são submetidos à análise do Poder Judiciário e, em especial, da Suprema Corte, os quais pacificam entendimentos discutíveis por meio de suas decisões. No entanto, por vezes, o sistema jurídico, sua linguagem,



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Cívicas Fundamentais

complexidade e funcionamento não são compreendidos pela sociedade, o que dificulta a participação cidadã na vida pública, sobretudo como detentores ou formadores de opinião. Tal realidade justifica e reforça a necessidade urgente de se obter e expandir esclarecimentos acerca dos motivos que conduzirão à decisão colegiada (isto é, pelo Supremo Tribunal Federal), considerando, ainda, se tratar de tema de suma importância ao povo brasileiro.

Assim, para atender nosso objetivo, os meios utilizados foram a leitura minuciosa do voto proferido pela Relatora, realização de estudos comparativos da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e investigação da legislação brasileira e dos tratados internacionais pertinentes ao tema, especialmente no tocante àqueles referenciados na argumentação da Ilustre Ministra.

A partir dessas ferramentas de pesquisa, buscou-se identificar os pressupostos jurídicos adotados pela Ministra Rosa Weber na exposição da fundamentação de seu voto e, em seguida, tecer comentários e indicar possíveis argumentos alternativos aos propostos pela Relatora.

Além disso, tendo em vista o que é frequentemente considerado uma postura ativista do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos de seus processos, comumente denominados pela doutrina como “processos estruturais”, ou seja, aqueles que buscam reestruturar o estado de conformidade do ordenamento jurídico pátrio (Jobim. 2021, p. 390), analisou-se se o voto proferido seria mais um caso deste mesmo ativismo.

Dessa forma, o objetivo da presente resenha crítica não pretende ser exaustivo, muito menos encerrar o debate sobre tema de tamanha relevância e elevado grau de complexidade, mas sim revelar alguns posicionamentos passíveis de serem extraídos do voto em destaque.

2. ASPECTOS JURÍDICOS

2.1. Da semelhança a *Roe v. Wade* (1973) da Suprema Corte Americana



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

A Ministra Rosa Weber iniciou destacando os fundamentos que embasaram seu voto e levaram ao parcial provimento da ADPF 442. Observa-se, de plano, uma forte influência da jurisprudência estadunidense sobre a temática, especialmente a histórica decisão *Roe v. Wade* (1973), segundo a qual as leis estaduais que proibiam o aborto eram inconstitucionais, por violarem o direito constitucional à privacidade. Em 2022, porém, a decisão foi revertida, ante o reconhecimento de que tal inovação jurídica não encontrava, de fato, guarida na Constituição americana, nem na tradição e história daquela nação.

Weber aproxima-se de *Roe v. Wade* na medida em que impugna a personalidade jurídica e direito à vida dos fetos, abrindo o caminho para posicionar-se enfaticamente a favor do abortamento voluntário.

Ab initio, a Relatora declarou que sua deliberação foi guiada “a partir de quatro eixos de fundamentos, quais sejam, o da moralidade pública do Estado, o da saúde pública, o normativo jurídico e o da ciência médica” (Weber, 2023. p. 1).

Além disso, a Ministra reitera diversas vezes que o princípio-guia de sua posição jurídico-moral no debate seria pautada a partir do princípio da proporcionalidade. Este princípio jurídico, de origem germânica, tenta adequar a necessidade e a adequação ante o conflito de normas, jurisprudências, e, como no presente caso, direitos fundamentais.⁷

A partir desse princípio, a Ministra refutou as alegações de uma suposta usurpação de legitimidade processual do STF, frente a competência do Legislativo. Arguiu a Ministra que “o pressuposto do povo como unidade ou corpo homogêneo é equivocado e não fornece materiais necessários para a estruturação adequada e responsiva das democracias contemporâneas” (Weber, 2023, p. 10).

A afirmação aparenta banalizar a função representativa do Poder Legislativo, especialmente considerando que a criminalização do aborto se deu por esse viés, ou seja, por meio da participação popular. Assim, ao rejeitar a competência do Congresso para decidir sobre qualquer eventual descriminalização, com uma mera

⁷ Ou seja, diante de um conflito em que se tem dois ou mais direitos e é necessário decidir qual deles deve prevalecer, esse princípio - o princípio da proporcionalidade - se mostra como um parâmetro a contribuir para a decisão. No caso, qual decisão observa mais a proporcionalidade.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

construção argumentativa, o entendimento da Ministra esvazia a densidade do princípio da participação cidadã, espelhada na função do Poder Legislativo.

Além disso, se a Constituição é o documento democrático por excelência, deve ser considerado aquilo que o Constituinte optou por não incluir no documento. No caso, o Constituinte decidiu manter essa discussão nas mãos do Congresso, e, conforme declara José Afonso da Silva (2005. p. 198), o direito à vida digna não foi incluído pela Constituinte, e sim o direito à vida enquanto tal .

Ainda em seu voto, a Relatora afastou a tese do direito à vida desde a concepção, tendo em vista se compatibilizar com o quadro fático-brasileiro, afirmando: “Equivocado supor, portanto, a nota da superioridade absoluta e intangível do direito à vida no sistema em face de outros direitos” (Weber, 2023. p. 1).

Tal afirmação, no entanto, está em descompasso com os textos elaborados e sugeridos no âmbito da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 (Pozza, 1987), que confirmam a existência de diversas emendas requerendo a menção expressa de que a vida inicia desde a concepção, às quais não foram materialmente rejeitadas, mas sim julgadas prejudicadas por se entender o fato de que a vida se inicia na concepção era uma **obviedade** e, portanto, a proteção desse direito nos moldes em que feito pelo texto constitucional seria suficiente para tutelar a dignidade da vida intrauterina.

A partir desse argumento da ministra, começa a apresentação de um conflito entre direitos fundamentais, sob a ótica de que não basta se ter o direito à vida, mas sim o direito à uma vida digna nas suas respectivas dimensões, trazendo a desigualdade estrutural social para o centro do debate, ao destacar as conquistas alcançadas com muito esforço pelas mulheres ao longo da história, inclusive nos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, sob o princípio da dignidade da mulher e da proporcionalidade supracitados, defende-se a não intervenção de terceiros na autodeterminação da mulher enquanto gestante, negando, inclusive, o conflito entre valores, direitos constitucionais:



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

Assim, para a análise do problema constitucional em deliberação, não há falar em antagonismo entre valores constitucionais, mas em relação necessária e consequente, em que a mulher, titular de direitos fundamentais, com oponibilidade de tutela em face do Estado nas decisões que conformam sua dignidade e sua autodeterminação e como ser e estar no mundo, deve usufruir de proteção adequada no campo da saúde reprodutiva como medida de tutela do nascituro. (Weber, 2023. p. 42)

Assim, para Weber, não se trata da resolução de um conflito entre os direitos fundamentais à vida e à liberdade, por meio da técnica alemã da ponderação, pois o feto não teria qualquer direito fundamental, possuindo exclusivamente caráter axiológico como parte dos direitos reprodutivos da mulher, enquanto esta queira prosseguir com a gestação.

O entendimento da ministra representa um giro diametralmente oposto em relação à fundamentação da ADPF 54, na qual se utilizava a ponderação e se sustentava que os fetos anencéfalos não tinham direito à vida pela **impossibilidade fática** dessa vida no contexto extrauterino, bem assim pela ausência de desenvolvimento pleno do sistema nervoso.

Ademais, o argumento se torna contraditório, pois se o feto não tivesse direito, então não haveria conflito de normas constitucionais. Se não houvesse conflito, não haveria ponderação.

Assim, demonstra-se a influência da decisão *Roe v. Wade* (1973) ao longo da fundamentação utilizada pela Ministra Rosa Weber, declarando a inconstitucionalidade e a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal brasileiro.

2.2. Da gestação como injusta discriminação jurídico-biológica

No decurso de 103 páginas, Weber construiu um raciocínio lógico conducente a seu parecer final. Em termos gerais, sua *ratio decidendi* (1) impugnou qualquer direito fundamental à vida do feto e sua igualdade jurídica com pessoas nascidas enquanto titular de direitos fundamentais, refutando assim sua personalidade jurídica; (2) re-imaginou extensivamente o direito à vida e saúde da gestante, enquanto única pessoa titular de direitos fundamentais na relação gestante-gestado;



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

(3) buscou reafirmar e ampliar o conteúdo normativo da autonomia e direito à autodeterminação e não-discriminação sexual, reprodutiva, social, da mulher.

Elaborados em conjunto, (2) e (3) se fundamentam sobre a premissa inicial de que, pelo direito à vida não ser absoluto, o nascituro não é titular de direitos fundamentais. Legitima-se assim uma leitura ampliativa, quase absoluta na prática, dos direitos fundamentais da mulher: já que o nascituro não é titular de direitos fundamentais e goza somente de uma proteção estatal secundária e subsidiária enquanto vida em potencial, pode-se ampliar os direitos da gestante - inclusive ou especialmente em prejuízo do nascituro - sem óbice algum.

Implica-se um conceito de gestação nos tópicos enquanto *castigo* e *privação inesperada e súbita* à mulher, uma violação em potencial a seus direitos fundamentais que aproxima-se das figuras da tortura e tratamento desumano e degradante. Ao que transparece, no entendimento de Weber, a gestação configura uma injusta discriminação jurídico-biológica que pune e inferioriza a mulher⁸ (Weber, 2023. p. 4, 9, 39, 49 e 64).

Nesta lógica, cabe ao Estado intervir para garantir a igualdade das mulheres com os homens, aniquilando ao máximo qualquer distinção biológica que possa lhe ocasionar algum ônus não experimentado pelo sexo oposto.

2.3. O caráter supralegal da proteção ao nascituro

Weber é contundente ao afirmar que “*não há igualdade de posição jurídica subjetiva entre pessoas nascidas e o embrião ou feto*” (Ibid. p. 23) e ainda que inexistente “*direito fundamental à vida do feto*” (Ibid., p. 25). **Argui-se aqui que a correta hermenêutica jurídico-constitucional classifica o nascituro enquanto espécie do gênero ‘criança’, subgênero por vez da classe ‘pessoa humana’.** Enquanto pessoa humana por nascer, o feto emerge como mais do que mera ‘vida em potencial’. Afirma-se assim a dignidade humana e titularidade de direitos

⁸ Tópicos



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

fundamentais da criança por nascer, à semelhança de seus pares recém-nascidos, bebês, pré-escolares, escolares e pré-adolescentes⁹.

A Constituição Federal de 1988 consagrou “a *prevalência dos direitos humanos*” (art. 4º, II) como princípio regedor de suas relações internacionais, estabelecendo ainda que os direitos e garantias ali expressos não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais (art. 5º, §2º).

A decisão do RE 466.343/SP no STF consagrou o status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, “*abaixo da Constituição, mas acima das leis comuns*”. Assim sendo, a não-especificação no texto constitucional de um marco temporal de início da vida e do exato status jurídico do nascituro, poderá - e deverá - ser suplementada pelo conteúdo inserido na ordem normativa brasileira com caráter de supralegalidade, decorrente dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos.

Extraí-se deste mesmo julgamento o princípio da vedação ao **retrocesso social**. Nas palavras do Ministro Cezar Peluso, “*tudo aquilo que é incorporado pela Constituição à ordem jurídica em termos de redução do quantum despótico não pode, salvo por ato revolucionário, ser restabelecido, ressuscitado, como retorno a estado anterior à redução da margem de poderes do Estado*” (Ibid.,. fl. 1278).

Isto é, uma vez reconhecida a proteção da personalidade humana e vida intrauterina do nascituro, resta vedado o retrocesso de direitos para diminuir a proteção ao nascituro e legitimar o aumento do ‘*quantum despótico*’ do Estado.

Recorda-se do preâmbulo da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948, quando esta considera “*que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo*”. Entre os múltiplos artigos que indicam o direito do nascituro à vida, à dignidade e ao tratamento isonômico enquanto pessoa humana, nacional e cidadão, reserva-se especial nota aos arts. 3º (“*Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*”) e 6º (“*Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como*

⁹ Observa-se que as crianças são titulares dos mesmos direitos, vivenciados e expressos de forma diversa e específica, apropriada a cada estágio de seu desenvolvimento.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

peessoa perante a Lei”). Reitera-se o caráter supralegal destas estipulações no ordenamento jurídico brasileiro, o que por si só já consagraria a personalidade jurídica e direito à vida dos nascituros - seres humanos por nascer.

Na **Convenção sobre os Direitos da Criança** (ratificada pelo Brasil em 1990), o conceito de criança para a Convenção e seus signatários (ou seja, para o Brasil) é estabelecido objetiva e inequivocamente em seu primeiríssimo artigo. Versa o art. 1º: *“Para efeito da presente Convenção, considera-se criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade”*. Sendo o nascituro indubitavelmente um ser humano, com menos de 18 anos de idade, certo sua classificação jurídico-constitucional enquanto criança, com correspondente proteções e direitos.

Na sequência, o art. 6º da Convenção estabelece em seus incisos que I - *“Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida”* e II - *“Os Estados Partes devem assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”*. Evidente que a obrigação estatal estabelecida aqui de assegurar ao máximo a sobrevivência e desenvolvimento da criança colide, frontalmente, com qualquer pretensão de descriminalizar e viabilizar o aborto voluntário de crianças *in utero*.

Novamente, o caráter supralegal desta Convenção impõe-se, com seu *“condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante”* (STF, 2008, p. 55, fl. 1160).

O **Pacto Internacional de Direitos Civas e Políticos** da ONU entrou em vigor no Brasil em 1992 por meio do Decreto nº 592/1992. Cita-se aqui seu art. 6º, I: *“O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”*. Firmada a personalidade humana do nascituro, identifica-se aqui mais uma reiteração da obrigatória proteção legal de seu direito à vida, com atendente vedação à privação arbitrária desta vida - gênero do qual a hipótese de descriminalização de aborto voluntário é espécie.

Tais disposições são ecoadas na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o **Pacto de San José da Costa Rica** cuja proteção do direito à vida do nascituro é evidenciado pela redação do art. 1º, I, quando este diz que



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civis Fundamentais

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, (...) ou de qualquer outra natureza, (...) ou qualquer outra condição social". (...) "Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano."¹⁰

O art. 3º (“*Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica*”) e a interpretação dada por Weber ao art. 4º (que expressamente estipula o direito à vida “*em geral, desde a concepção*”) desta Convenção não merece prosperar ante os parâmetros bastante delimitados adotados pelo Comité Jurídico Interamericano.

Transcreve-se que a ressalva consagrada pelo termo “em geral” (*en general*) se deve a casos excepcionais que podem vir a excluir a ilicitude do aborto, conforme indicado pela própria Ministra em seu voto:

(A) cuando es necesario para salvar la vida de la madre; B) para interrumpir la gravidez de una víctima de estupro; C) para proteger el honor de una mujer honrada; B) para prevenir la transmisión al feto de una enfermedad hereditaria o contagiosa y, E) por angustia económica (Weber, 2023. p. 28).

Vê-se simultaneamente consagrada uma proteção genérica do direito fundamental do nascituro à vida - desde sua concepção - e um rol taxativo de cenários extremos ou limítrofes onde este direito é atenuado ante a colisão com outros direitos fundamentais proeminentes (seja da gestante, seja do feto).

Ao interpretar o referido artigo do Pacto, tendo por base a jurisprudência norte-americana, a Relatora seguiu o entendimento do caso *baby boy v. EUA*:

A Convenção Americana foi mais explícita, para rechaçar o argumento da existência da vida desde a concepção, adotando a expressão “em geral”, como metodologia jurídica para dar aos Estados liberdade de conformação decisória a respeito da interrupção da gestação, como muitos países já adotavam, incluído o Brasil.

¹⁰ Para os propósitos do presente trabalho, presume-se a humanidade (seu ‘ser humano’) do nascituro, enquanto fato biológico e jurídico incontestes.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Cívicas Fundamentais

Contudo, melhor sorte não assiste ao recorte feito pela Relatora¹¹. Logo em seguida do referido trecho do Pacto, há a previsão expressa no seu art. 4, inciso 1, de que “*Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente*”. Este conjunto de palavras não deixa qualquer indício de dúvida, ambiguidade nem se vale de “*conceitos abstratos e genéricos*” (Weber, 2023. p. 17), antes realçando com objetividade o compromisso daquele documento com a proteção completa à vida humana desde a concepção.

Em que pese a argumentação construída pela Ministra para afastar a inviolabilidade do direito à vida e os direitos civis do nascituro pela ausência de manifestação expressa sobre o conceito de vida do texto constitucional e o Código Civil, segundo o voto, não é possível comprovar se até as 12 primeiras semanas o “feto” pode ser considerado ser vivente.

Dessa forma, a única saída lógica possível seria desconsiderar que o produto da conjunção carnal entre dois seres humanos com capacidades físicas e biológicas para se reproduzir seria, o produto natural, outro ser humano.

A partir do próprio “*sistema normativo qualificado por sistematicidade e coerência interna*” (Weber, 2023. p. 8), são verificadas as inconsistências normativas com a integralidade protetiva que o Pacto San José da Costa Rica buscava conferir ao ser humano.

Ademais, é preciso apontar que o reducionismo interpretativo do Pacto de San José da Costa Rica é extremamente custoso em termos humanitários. O referido pacto é produto da aliança das nações após o reconhecimento dos diversos crimes humanitários cometidos no período das grandes guerras.

Urge lembrar, portanto, que muitos dos conflitos da década de 50 se iniciaram a partir da desumanização de grupos étnicos. Homens e mulheres de todas idades foram exterminadas, perseguidas e mortas, a partir da construção lógica da supremacia de direitos frente ao “outro”. Portanto, foi a partir desse quadro que tanto a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, como a Convenção dos

¹¹ Embora atualmente a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Internacional entendam de forma semelhante ao voto da Ministra Rosa Weber quanto à interpretação do art. 4°.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Cívicas Fundamentais

Direitos do Homem reconheceram a necessidade de resguardar a vida na sua integralidade.

Por fim, é evidente que a interpretação restritiva do art. 4º do Pacto de San José da Costa Rica demonstra-se incongruente com o propósito original e com o restante do conteúdo do Tratado Internacional, o qual possui força de norma constitucional no ordenamento jurídico pátrio, com base em sede doutrinária¹².

O Decreto 10.932, de 2022, integrou no ordenamento jurídico nacional a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância** (2013) como Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da CF/88. A dita Convenção adota como pressuposto preambular “*a dignidade inerente e a igualdade de todos os membros da família humana*”, a qual necessariamente inclui a prole humana, nascidos ou não.

Diz-se explicitamente que “*Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada*” (art. 2º) e ainda:

Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes (art. 3º).

Observa-se de plano a ampla proteção à vida e titularidade de direitos fundamentais do nascituro, enquanto ser humano e membro da família humana, que está consagrada nacionalmente em normas e tratados com caráter constitucional e supralegal, integrando assim os direitos e garantias da CF/88 sujeitos à vedação do retrocesso social.

A ratificação de tais documentos internacionais em nada conflita com a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa (art. 1º, III) e da igualdade de todos perante a Lei, “*sem distinção de qualquer natureza*” (art. 5º, *caput*). Pelo contrário, confirma-se e outorga-se juridicamente a plena expressão de tais disposições.

¹²Art. 5º, § 2º, da CF/88: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

Posto tudo isso, refuta-se a interpretação e o uso dos artigos da Constituição pela Ministra em seu voto, pois, primeiramente, ao interpretar restritivamente "brasileiros e estrangeiros" (art. 5º, *caput* da Constituição Federal) contraria-se o objetivo-fim do legislador, qual seja ampliar a proteção da inviolabilidade à vida também aos estrangeiros residentes no Brasil, ao limitar o alcance do art 5º, *caput* da Carta Magna apenas aos expressamente mencionados no rol do art. 12 da Constituição Federal.

Segundo, há que se falar da incoerência do uso de um artigo que trata acerca de regras da nacionalidade, e, justamente por pertencer a essa categoria, menciona-se "nascidos" em seu dispositivo, pois o Brasil usa o local de nascimento - *ius solis* - como critério da nacionalidade, como se direito fundamental à vida tratasse. É uma transposição indevida do texto constitucional para tratar de uma questão de elevada e complexa importância.

Embora os documentos internacionais não sejam categóricos, todos reconhecem a necessidade de proteção internacional ao nascituro. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), no caso da ADI 3510, admitiu a possibilidade de proteção ao nascituro, embora esse precedente tenha estabelecido limitações.

Portanto, o voto da ministra proíbe, no âmbito constitucional, a proteção ao nascituro, não apenas impondo restrições, mas negando completamente o reconhecimento legal da sua proteção.

2.4. O caráter infralegal da proteção ao nascituro

A proteção à personalidade humana da vida intrauterina, com atendente titularidade de direitos, é corroborado pela legislação específica infraconstitucional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90) considera como criança "a pessoa até doze anos de idade incompletos" (art. 2º), englobando assim as pessoas humanas por nascer, desde sua concepção.

Estipula ainda o ECA que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana" (art. 3º), vedando ainda a discriminação de "nascimento... idade" (art. 3º, p.ú) e "qualquer forma de



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” que atente contra seus direitos fundamentais (art. 5º).

Mister lembrar aqui o que diz a própria Ministra acerca da centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, a saber:

Dos elementos textuais que identificam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), não se verifica referência à vida humana, mas antes à pessoa humana. A dignidade da pessoa humana funciona na engenharia constitucional, em uma via de mão dupla que se retroalimenta, como seu fundamento primeiro e sua finalidade última, colocando a pessoa humana e sua ética digna como premissa e como razão de ser do projeto constitucional (Weber, 2023. p. 20).

Sendo a vida ‘fundamento primeiro e finalidade última’ da Constituição Federal, incongruente arguir a inconstitucionalidade da proteção mais integral e abrangente possível às vidas brasileiras concebidas e em desenvolvimento. Se no âmbito do Direito Ambiental se protege o meio ambiente enquanto bem de uso comum do povo e direito intergeracional, contraditório seria não proteger o direito à vida daqueles cujo direito ao meio ambiente é tão vigorosamente afirmado e protegido na legislação e jurisprudência relevante. Especialmente, pela decorrência que o direito ao meio ambiente equilibrado e preservado decorre do direito à saúde, em seu sentido mais pleno, e este do direito à vida.

Ainda considerando a preocupação do ECA para com os nascituros, sua abrangência é indicada de maneira explícita e inequívoca pelo capítulo intitulado “*Do Direito à Vida e Saúde*”, no qual se dispõe especial proteção à gestante de modo a garantir a vida e saúde do nascituro, e ainda, pela sua abertura: “*A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência*” (art. 7º). Evidente que a descriminalização do aborto voluntário do vida intrauterina até 12 semanas incompatibiliza-se enquanto política social pública que “*permita o nascimento e o desenvolvimento sadio*”, antes inviabilizando-os por completo.

Pertinentes, por conseguinte, a previsão constitucional do direito social à proteção à infância (art. 6º, *caput*) e do “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança (...) com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde*” e etc.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

(art. 227, CF/88). A análise do direito à vida, saúde e autodeterminação sexual e reprodutiva da mulher deve se dar, portanto, obrigatoriamente à luz da “*absoluta prioridade*” garantida constitucionalmente ao direito à vida e à saúde da criança.

2.5. Da preservação e garantia dos direitos da gestante

No julgamento da ADPF 422, discute-se única e exclusivamente a gestação e o nascituro fruto do intercursos sexual consentido, havido entre pessoas capazes, juridicamente aptas à consentir. Não se discute portanto a constitucionalidade do excludente de ilicitude previsto no art. 128, II, do Código Penal, que não pune o aborto resultante de estupro e realizado com consentimento anterior da gestante.

Incabível, portanto, o extenso tratamento da Ministra para com a “*gravidez indesejada*”, considerando a manutenção da criminalização do aborto uma violação ao direito à saúde e integridade física ou psíquica da mulher (Weber, 2023. p. 29), “*uma forma de violência institucional contra a integridade física, psíquica e moral da mulher, colocando-a como instrumento a serviço das decisões do Estado e da sociedade*” (Ibid, p. 41), uma “*ingerência arbitrária na esfera privada das pessoas*” (Ibid., p. 44), uma condenação a pior condições de saúde (Ibid., p. 88) e ainda a imposição de um ‘*ônus excessivo baseado no gênero*’ (p.89).

Firmada a proteção na legislação constitucional, específica e internacional ao nascituro enquanto pessoa humana com direito à vida e titular de direitos fundamentais, resta vedada a caracterização “*arbitrária*” no que se refere à proteção de sua sobrevivência, integridade física e cuidado.

Ao dizer que “*a maternidade não há de derivar da coerção social fruto de falsa preferência da mulher, mas sim do exercício livre de sua autodeterminação na elaboração do projeto de vida*” (Ibid., p. 40), que “*compete [ao Estado] respeitar as liberdades individuais da mulher*” e que “*a maternidade neste contexto, há de resultar de decisão, fundada na liberdade reprodutiva do planejamento familiar*” (Ibid., p. 41), **Weber aparenta olvidar-se da natureza estritamente consentida das relações sexuais em tela.**



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

É cediço na literatura médica/científica e na educação sexual amplamente disponibilizada *online* o fato que não há método contraceptivo absolutamente infalível: preservativos masculinos, pílulas, dispositivos intrauterinos (DIU) e até mesmo abortos¹³ carecem de uma taxa de “êxito” de 100%. **Assim sendo, impossível considerar a gestação decorrente da relação sexual consentida como espécie de invasão, imposição ou coerção à gestante.** A possibilidade de fecundação está sempre presente no coito heterossexual, podendo ser minimizada por meio de múltiplos artifícios, mas jamais eliminada por completo.

Dessarte, a igualdade jurídica entre progenitor e progenitora obriga e implica a ambos desde o momento da concepção, respeitado suas respectivas diferenças sexuais-biológicas. Reconhecida a paternidade, fica este responsável pelos alimentos do nascituro. Reconhecida a maternidade, fica esta responsável pela gestação do nascituro. Escapa-se da tutela do direito buscar equiparar as realidades biológicas envolvidas, desobrigando a mãe gestante ante percebida injustiça biológica ou onerosidade natural excessiva, já que somente ela e não o progenitor podem gestar o embrião. Pode-se, porém, intensificar a responsabilidade do progenitor para que o ônus da gestante seja minimizado e o seu equiparado ao dela, dentro da razoabilidade e possibilidade jurídica.

Não se pode imaginar, portanto, a gestação indesejada como uma instrumentalização do corpo da mulher pela sociedade, pelo patriarcado, pelo Estado ou por um corpo estranho. Nem tampouco pode-se imaginar um direito fundamental à prática sexual livre de suas consequências naturais, previsíveis e evitáveis. Dizer que:

o impacto desproporcional, em verdade, incrementa o estigma social sobre a mulher que não escolhe pela maternidade como projeto de vida digna, na medida em que a tutela penal vincula imposição de conduta à condição biológica da mulher (Ibid., p. 96).

no contexto da concepção consensual de um filho, é ignorar o poder de escolha de conduta já efetuado pelos progenitores no momento do congresso carnal.

¹³ Refere-se aqui aos inúmeros casos documentados de fetos que sobrevivem à procedimentos de abortamento, inclusive aqueles identificados como “abortion survivors” (sobreviventes de aborto).



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

Reitera-se: a concepção consensual de um nascituro - mesmo que indesejado - acarreta obrigações e deveres para ambos os progenitores. A “*livre determinação da personalidade*” (para usar termo da Ministra) dos progenitores é limitada pelo dever assumido, ao conceber, de garantir o desenvolvimento da personalidade do terceiro sob seus cuidados - à imagem e semelhança da restrição da “*livre determinação*” de qualquer pai, guardião ou tutor ante os deveres assumidos enquanto houver um menor de idade sob seus cuidados.

Ser mãe ou pai não pode ser considerado uma violação dos direitos fundamentais da pessoa, à sua autodeterminação ou possibilidade de construir um projeto de vida digno para si, nem de exercer sua liberdade sexual e reprodutiva - sendo, *inter alia*, a plena concretização de todos estes direitos.

Em uma sociedade, todos os membros possuem deveres. O Direito apenas existe porque o ser humano, enquanto agente livre, é capaz de escolher suas ações e, por consequência, assumir a responsabilidade por seus atos.

De plano, aponta-se como deveres decorrentes da concepção não somente a obrigatoriedade do pagamento de alimentos (com possibilidade inclusive de prisão civil), mas também o obrigatório sustento até à conclusão da formação universitária e à inclusão obrigatória do novo herdeiro na legítima de seu espólio. Inexistente, aqui, violação ao direito de escolher a pater/maternidade, pois esta foi tomada no momento em que os agentes - prevendo a possibilidade do resultado ‘gravidez’ - mesmo assim decidiram agir, assumindo o risco de produzi-lo. **O paralelo com o instituto do dolo eventual é intencional.**

Seria um erro dizer que, portanto, tal entendimento restringiria a autodeterminação dos progenitores excessivamente. A abstinência tem o condão de zerar as chances de gestação; o uso de métodos contraceptivos, de os minimizar. Após o parto, é facultado à parturiente a entrega voluntária do recém-nascido para adoção, direito ao qual não existe paralelo ou análogo para o progenitor, em reconhecimento da desigualdade biológica do cenário para o pai e a mãe. Não relacionar-se sexualmente, esterilizar-se, relacionar-se sexualmente com precauções, assumir a responsabilidade pela criança concebida ou colocá-la à



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

adoção indicam, de plano, a multiplicidade de escolhas das quais a gestante é titular plena no decurso da concepção e gestação de um filho.

A presunção de que o aborto é única e exclusivamente uma materialização sem mácula do direito das mulheres à saúde e à autodeterminação ignora o vasto leque de possíveis contrafeitos e complicações à saúde - especialmente mental, reprodutiva e sexual - da mulher, fato ignorado pela Ministra em sua fundamentação. Há algo paradoxal e mitológico (no sentido grego, olímpico do termo) na presunção infundada de que o abortamento do filho garantirá a mais plena expressão de saúde e bem-estar para a mãe.

Por fim, contextos históricos progressos nos quais a mulher não teve “vez ou voz” (cf. Weber, p. 33), foram invisibilizadas e oprimidas, privadas de direitos e desumanizadas (especialmente em sua livre determinação da personalidade, liberdade reprodutiva e sexual) não podem servir de pretexto para que se cometa os mesmos males contra outra parcela, ainda mais vulnerável da população - a saber, os nascituros. **No Estado Democrático de Direito, deve-se interromper o ciclo de violência e desumanização, não direcioná-lo contra os mais fracos.**

Deve-se portanto garantir os direitos das mulheres - inclusive aquelas ainda por nascer - e simultaneamente garantir os direitos de todas as crianças *in utero*, sopesando cuidadosamente eventuais conflitos, possíveis como em qualquer outra relação. Observa-se esta pacificação nas existentes excludentes de ilicitude previstas no Código Penal e na jurisprudência do STF, por exemplo.

A **mitologização** catastrofizante do passado historicamente inespecífico da mulher, avaliado à luz de valores feministas pós-modernos que lhe são anacrônicos, tratando esta realidade como historicamente uníssona e consistente, não pode servir de embasamento técnico-jurídico de uma decisão desta monta, nem tampouco legitimar a reprodução do exato mesmo cenário rechaçado na atualidade, contra outro grupo vulnerável¹⁴.

¹⁴ Não se nega aqui o sofrimento das mulheres, nem no passado nem no presente - afirma-se, porém, que o sofrimento de um não pode legitimar o sofrimento de outro. Nem tampouco se nega aqui a exclusão sócio-político da mulher ao longo da história, apontando apenas que até a modernidade esta foi amplamente compartilhada pela maioria esmagadora dos homens, pelo menos no ocidente.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

A glorificação do aborto enquanto “*rompimento voluntário de uma mulher com esse pacto social de maternidade (ou dispositivo) como destino, desnaturalizando-o; indiretamente denunciando sua proveniência das relações de poder*” (Ibid., p. 97) consagrando o aborto como espécie de ferramenta de libertação e empoderamento feminino, novamente aparenta ignorar a responsabilidade da gestante pela concepção de seu filho e a nova, ainda mais violenta, relação de poder instaurada entre mãe abortante e filho abortado.

A mulher, responsabilizada pela criança concebida (quer a deseje ou não, quer a mantenha ou a dê para adoção) não é em momento algum diminuída enquanto “*sujeito autônomo de direito no tecido social e jurídico*” (Ibid., p.100), sendo antes afirmada e honrada como tal, na medida em que é responsabilizada pelos seus atos. Afirma-se idem quanto às obrigações - não somente alimentícias, mas também afetivas, sociais, e jurídicas - do genitor.

Além disso, a gestação, temporalmente limitada, não impede a entrega voluntária no nascido vivo para adoção. A continuidade da gestação possibilita a entrega voluntária para adoção, o que esvazia o argumento de prejuízo ao projeto de vida. A continuidade da maternidade não é impositiva pelo direito vigente.

A queixa da ministra de que

A fórmula institucional atualmente empregada é que se mostra excessiva ao não considerar a igual proteção dos direitos fundamentais das mulheres, dando prevalência absoluta à tutela da vida em potencial (feto) (Ibid, p. 99)

não é adequadamente - ou proporcionalmente - sanada pela inversão do quadro, absolutizando a livre orientação e determinação da mulher e a completa desconsideração dos direitos fundamentais do nascituro. Ademais, a lei admite exceções à tutela da vida em potencial.

Entende-se ainda que a especial proteção à família no art. 226 da Constituição Federal denota o claro e especial interesse do Estado nas gerações futuras, ao dizer “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*” Incompatível com tal tutela a livre exterminação da prole que perpetua a instituição - e,



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

ênfatiza-se, a própria nação - e que historicamente sempre foi reconhecida como seu *telos* principal.

Portanto, a necessária “adoção de políticas de estímulo à responsabilidade (feminina e masculina), de perfil preventivo no acesso à educação sexual e aos meios de promoção da liberdade reprodutiva consciente” (p. 92) deve ser acompanhada e calibrada por políticas paralelas de estímulo à responsabilidade feminina e masculina após a concepção, concretizando assim a tutela constitucional da família, “base da sociedade”, e o objetivo declarado de uma sociedade fraterna e “livre, justa e solidária” (art. 3º, I, CF/88) - obrigatoriamente uma onde não se pode exterminar (permanentemente) vidas vulneráveis pela inconveniência (temporária¹⁵) que podem ocasionar aos seus responsáveis.

Por derradeiro, segundo os dados do Relatório de Informações Penais - RELIPEN, respeitante ao 1º Semestre de 2023 pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), dentre as centenas de pessoas presas no Brasil pelo crime de aborto, apenas duas destas são mulheres. Diante de tamanha disparidade de gênero no relatório oficial do Governo, comprova-se que a descriminalização do aborto favorece primordialmente o homem agressor.

2.6. Da laicidade do Estado

Weber se queixa: “O aborto é contrário à moral majoritária da sociedade, negligenciando qualquer abordagem do problema desde o espaço da moralidade privada e sua relação com o caráter laico do Estado” (Weber, 2023. p. 6). Necessário então considerar a relação entre a moralidade privada e moralidade pública do Estado, à luz da laicidade deste.

A neutralidade axiológica e laicidade do Estado permite a proteção às minorias, mesmo contramajoritariamente, impedindo que eventuais maiorias (religiosas, políticas, etc.) violem os direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Tal previsão difere-se violentamente de um legislar - ou julgar - proselitista, que busque

¹⁵ Temporária pois a legislação faculta à parturiente que entregue o bebe à adoção, permitindo que as restrições decorrentes da gestação sejam limitadas ao período desta e o puerpério.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

intencionalmente violar a moralidade e senso de bem comum de um povo, impondo visão de mundo ou valores que lhe sejam estranhos, desgostosos e/ou nocivos à tessitura social.

Considerando a profunda e vasta religiosidade do povo brasileiro, majoritariamente cristã conforme comprovado em todos os censos do IBGE, e o elevado apreço da tradição judaico-cristã pela vida, configura-se situação paralela ou quiçá mais contrastante que a dos EUA. A atuação contramajoritária do Supremo deve-se sempre vigiar para não degenerar, no limite, a uma espécie de tecnocracia antipolítica, onde a tecnicidade esvazia por completo a democracia e impõe-se forçosamente por sobre a massa popular - que acaba sendo considerada como iletrada, alienada, inconsciente ou em necessidade de salvação.

Recorda-se como, após os ataques de 11 de Setembro, 2001, o filósofo ateu Jurgen Habermas se viu forçado a repensar sua leitura do fenômeno religioso como resquício de um passado ultrapassado. Em “Dialética da Secularização”, registro de histórico debate entre Habermas e o Cardeal Josef Ratzinger (o futuro Papa Bento XVI), Habermas observa como o “*o processo democrático [é] uma formação inclusiva e discursiva da opinião e da vontade*” (Habermas e Ratzinger, 2007, p. 29), na qual religiosos e incrédulos são co-autores e co-legisladores de uma mesma sociedade, devendo ouvir e colaboração democraticamente.

Insiste-se, assim, em enfatizar que a laicidade não significa a restrição do fenômeno religiosa à esfera privada, e sim a consideração democrática e não-impositiva das moralidades privadas, com atendente proteção da Carta Magna à liberdade de crença, consciência e expressão, e ainda às convicções políticas e filosóficas, dos grupos e indivíduos conflitantes. O conflito não é um problema, mas antes aspecto integral da democracia, sendo primordialmente pacificado por meio da representatividade materializada no Legislativo eleito. Daí, quiçá, o problema de se decidir temas tão conflituosos no Judiciário, mesmo que tecnicamente possível.

Ora, a douta Ministra **reconhece que o aborto é figura que ofende à maior parte da nação** - e não se tem conhecimento de outra parcela que o defenda enquanto elemento necessário de sua moralidade privada. O conflito estaria,



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Cívicas Fundamentais

portanto, entre a tradição de um povo e a cosmovisão importada por uma elite cultural.

Enfatiza-se que a decisão de tão polêmica questão na seara judiciária priva o povo de sua correta representação democrática, personificada nos integrantes políticos do Congresso Nacional, fato suscetível de fomentar decisão distante dos anseios e valores da sociedade tutelada.

A decisão da Ministra de proferir seu voto antes de ouvir os *amici curiae* admitidos no processo apenas intensifica o esvaziamento da representação popular. No caso, observa-se especial rejeição da parte da Ministra quanto à parcela (majoritária) religiosa da população, como se problema ou obstáculo fossem. Recordar-se que, segundo o último censo do IBGE, 9 em 10 brasileiros se consideram cristãos de alguma espécie.

Não argui-se que a Lei deve seguir os ditames de qualquer religião, mas antes, ante a previsão constitucional que cabe “a colaboração de interesse público” (art. 19, I, CF/88) entre o Estado e as instituições religiosas indica-se claramente a possibilidade de cenários, como o presente, onde o Estado não poderá bem governar e cumprir sua tarefa a despeito de tais instituições.

A Ministra diz

De outro lado, a solução normativa pela criminalização esconde a necessária abordagem interdisciplinar sobre uma realidade complexa, e olha apenas a partir da perspectiva da cidadania familiar baseada no *pater familias*, derivado de uma cosmovisão social hierárquica e valorativa (Weber, 2023. p. 87)

ignorando que uma nova perspectiva de cidadania familiar baseada na *mater familias* reforçará “uma cosmovisão hierárquica e valorativa” onde algumas vidas valem menos que outras, dependendo da idade, utilidade e status de nascimento.

Em seu afã de assegurar direitos à mulher, a Ministra se esquece da necessária abordagem interdisciplinar, onde a educação sexual, uso de preservativos e contraceptivos, responsabilização igual do genitor, podem dar maior vida e substância ao tipo penal cuja baixa eficácia alega e lamenta.

Como já observado, o feminismo de Weber é marcado por uma forte adjetivação liberal, inclusive em sua rejeição à realidade religiosa do país.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

Uma vez que as religiões tradicionais são vistas como fragmentadoras do corpo político, os liberais preferem - ou melhor, exigem - que elas se limitem ao plano da convicção privada (Koyzis, 2021, p. 91).

Já se observou na literatura específica a possibilidade do liberalismo adotar um certo caráter tirânico, que

rejeita qualquer autoridade que o transcenda, considera ilegítimo o que quer que não se conforme a ele, e não reconhece nenhum princípio restritivo sobre a infinita extensão da liberdade igualitária que não seja a praticidade (Kalb, 2008, p. 1114, apud Koyzis, 2021, p. 88).

Assim, o feminismo liberal de Weber passaria até mesmo a assumir uma qualidade nitidamente dogmática e fideística, o que justificaria certas mitologizações e lacunas em sua fundamentação (como por ex. a rejeição do fenômeno religioso, a ausência de qualquer análise dos malefícios do aborto para a mulher, etc.). Sob a premissa de proteger a laicidade do Estado e a liberdade das mulheres, viola-se esta mesma laicidade e neutralidade axiológica, tornando o aparato estatal dogmático na rejeição da autoridade e restrições à liberdade - mesmo que juridicamente consagradas e necessárias (como, por exemplo, a restrição à liberdade plena de pais quando estes têm filhos sob seus cuidados).

2.7. Dos diálogos institucionais e apelo aos demais poderes

Em seu voto, a Min. Rosa Weber se vale da expressão “diálogos institucionais”, ou sua forma escrita no singular, ao menos quatro vezes. Deve-se questionar: o que são estes “diálogos institucionais”?

As teorias dos diálogos institucionais foram desenvolvidas com a intenção de aprimorar o processo de interpretação constitucional. Elas buscam contornar a ideia de que um único órgão detenha o monopólio desse processo, passando a enxergá-lo como uma dinâmica compartilhada entre os poderes. Uma de suas finalidades é diminuir a dificuldade contramajoritária, que, em outras palavras, representa a tensão causada pelas decisões em sede de controle de



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

constitucionalidade, já que, embora, por um lado, busquem restabelecer a ordem delineada pelo legislador constituinte originário, por outro, anulam atos que passaram pelo escrutínio majoritário (o processo legislativo) (Bateup, 2006, p. 1.109).

Algo a ser notado é que se fala em diálogos institucionais, no plural. Isso porque não há apenas uma teoria dos diálogos, e sim várias. Estas foram catalogadas por Christine Bateup (2006), que as dividiu em dois grandes grupos: teorias normativas do diálogo e teorias descritivas do diálogo.

No primeiro grupo, Bateup situou as teorias do método judicial, que são basicamente três: teoria do aconselhamento judicial (*theories of judicial method*), regras centradas no procedimento (*process-centered rules*) e teoria do minimalismo judicial (*judicial minimalism*). No segundo grupo, estão as teorias estruturais do diálogo, cinco ao todo: teorias da construção coordenada (*coordinated construction theories*); teorias do princípio judicial (*theories of judicial principle*)¹⁶; teorias do equilíbrio (*equilibrium theories*); teorias da participação (*partnership theories*); e fusão dialógica (*dialogic fusion*).

A intenção não é, obviamente, descrever cada uma delas. Porém, uma análise sincera do voto ora apreciado reclama atenção ao primeiro grupo, que foi contemplado pela Ministra. Isso porque, em uma seção relativamente pequena, ela se propõe a abordar os limites da cognição jurisdicional e os diálogos institucionais, momento em que se vale da técnica decisória do apelo aos demais poderes. Mas, a pergunta que se coloca, a princípio, é: está havendo mesmo diálogo? Vejamos.

Segundo a Ministra, a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação não é “instrumento normativo autossuficiente dos direitos reprodutivos das mulheres, sua autonomia pessoal, liberdade e dignidade” (Weber, 2023. p. 101). Seria necessária, portanto, uma vertente prestacional, ou seja, que o Estado prestasse normativa e materialmente os meios para a realização desses ditos direitos – entre eles, o aborto nos moldes que passara a estabelecer.

A partir daí, Weber faz duas grandes sugestões. A primeira é em prol da

¹⁶ Nesse grupo, estão as abordagens do princípio e verificação política no tribunal (*principle and political checks on the court*); e do princípio e articulação legislativa de políticas (*principle and legislative articulation of policy*).



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

estruturação de um marco normativo que viabilize a prestação material do que está sendo determinado e um sistema sanitário que, em suas palavras, “assegure a justiça social reprodutiva”. A segunda sugestão, por sua vez, se dá nos seguintes termos:

Compete ao Estado realizar os ajustes institucionais em matéria de federalismo para criar fórmulas capazes de assegurar a permanente cooperação entre os órgãos administrativos, a partir da articulação entre as dimensões estáticas e dinâmicas das competências comuns atribuídas aos entes federados, em especial, no que aqui importa, quanto à remoção dos entraves normativos e orçamentários indispensáveis à realização desse sistema de justiça social reprodutivo. (Weber, 2023. p. 102).

Ao final, afirmando que não cabe ao STF elaborar políticas públicas nesse sentido, ela registra um apelo ao Legislativo e ao Executivo para que o façam.

Bem vistas as coisas, o que a Ministra fez foi indicar rumos de ação aos demais poderes, ou, na melhor das expressões, prestar conselhos sobre o que eles deveriam fazer a partir da decisão. Assim, podemos perceber que esta conduta se adequa precisamente a uma das teorias apontadas acima: a teoria do aconselhamento judicial.

O aconselhamento judicial consiste em o Judiciário indicar cursos de ação aos outros poderes, expondo sua interpretação constitucional a respeito de determinado caso. Na situação em comento, expõe-se o dever de prestação material e normativa de um sistema de justiça social reprodutiva, no qual estaria inserido o aborto até a décima segunda semana de gestação. Nessa conjuntura, a Corte fornece conselhos de caráter persuasivo e não vinculante (ou seja, cuja observância não é obrigatória), com o fim de auxiliar na elaboração ou alteração da legislação e evitar questões constitucionais futuras (Bateup, 2006, p. 1.123).

Note-se que o chamamento não envolveu a discussão do aborto em si. O intuito da relatora não foi apelar para que os poderes refletissem a constitucionalidade da prática, podendo, após acurada análise, decidir novamente sobre o tema, inclusive contrariamente à Corte. Essa seria outra teoria. A convocação se direciona, unicamente, para que se implemente o que está sendo decidido pela Ministra. Ela traçou parâmetros incontornáveis e deixou a cargo dos



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

demais poderes agirem em conformidade. Por isso, retoma-se a questão: está havendo mesmo um diálogo?

O aconselhamento judicial é alvo de críticas. Mesmo Bateup (2006, p. 1.125-1.128) questiona se realmente se trata de uma teoria dialógica. Na sua percepção, a teoria não fornece espaço real para a discussão entre os poderes; antes, privilegia a voz do Judiciário como o principal gerador da discussão constitucional, ao passo em que desconfia da capacidade do Legislador para debater sobre princípios. Seu legado é a substituição da consideração legislativa pela decisão judicial.

Por isso, em tom incisivo, a autora descreve o aconselhamento judicial como *“a theory that encourages activist judges to tell the political branches of government how to interpret the Constitution”* (Bateup, 2006, p. 1.127-1.128), isto é, como uma teoria que encoraja juízes ativistas a dizerem aos demais poderes como interpretar a Constituição, já que, mesmo não operando o controle de constitucionalidade num primeiro momento, possivelmente o farão depois.

Para que não reste dúvida nesse ponto, cabe recordar que a própria Ministra faz menção à ADPF 989, de relatoria do Min. Edson Fachin, em que se aprecia o aspecto prestacional comentado acima. Assim dizendo, o tema já está perante a Corte e será decidido por ela mais cedo ou mais tarde.

Ante tais considerações, entende-se que o voto da Min. Rosa Weber não favorece a colaboração entre os poderes. Ao contrário, perpetua um monólogo no processo de interpretação constitucional.

3. CONCLUSÃO

Em uma análise jurídica sobre o voto da ministra Rosa Weber na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 442, que propõe descriminalizar o aborto voluntário até a 12ª semana de vida intrauterina, percebe-se um rol de questões jurídicas que demandam maior atenção e reflexão, pela importância do tema e seus reflexos na sociedade brasileira.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

Nesse sentido, entende-se que o voto se aproxima do precedente estadunidense consagrado em *Roe v. Wade*, esvaziando ao máximo a proteção constitucional ao nascituro para delinear interpretações ampliativas dos direitos da mulher, agora afirmadas sem o óbice de um nascituro titular de direitos fundamentais. Não se atentou, porém, à reversão da decisão em 2022, quando a Suprema Corte dos EUA se viu impelida a anular a imposição de uma decisão judicial estranha aos valores e interesses da sociedade tutelada.

Em razão da ADPF 442 discutir, única e exclusivamente, a gestação fruto do intercurso sexual **consentido**, a Ministra encontra no pensamento feminista liberal o fundamento (sem data e sem fontes) segundo o qual mulheres não tinham “vez ou voz” e tinham sua liberdade, bem como autodeterminação, restritas, para atestar desigualdade biológico-jurídica entre os sexos e assim zelar pela imediata reparação e ampliação dos seus direitos pelo Estado.

Desta forma, sob o princípio da dignidade da mulher e da proporcionalidade, a ministra defende a não intervenção de terceiros na autodeterminação feminina sobre a gestação, negando, inclusive, o conflito dessa proteção constitucional com a vida do nascituro, cujo valor só existe enquanto a mãe queira prosseguir com a gestação; pois, sem a personalidade jurídica, se torna mera parte dos direitos reprodutivos da mulher. Proíbe-se, por via judicial, a existência de qualquer interesse constitucional na proteção da pessoa humana ainda não nascida.

Por outro lado, prossegue em ignorar juridicamente as responsabilidades e obrigações que decorrem da relação sexual, mesmo em um contexto no qual consagra-se a liberdade de autodeterminação e auto expressão sexual como direito fundamental. No Direito Brasileiro, há diversas consequências apontadas, dentre elas o risco de adquirir doenças (art. 130, CP) e a possibilidade de uma gravidez.

Surpreendentemente, o conceito de gestação, fruto de um ato sexual consentido, sem violência ou risco à vida da gestante é entendido pela ministra como um castigo, privação inesperada e súbita, injusta discriminação jurídico-biológica que pune, inferioriza a mulher e viola seus direitos fundamentais de forma semelhante à tortura ou tratamento desumano e degradante.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

Além disso, ignora-se que, após a gestação, o recém-nascido poderá ser entregue voluntariamente para adoção, possibilitando que a mãe prossiga seu projeto de vida sem outras implicações, diferentemente do aborto, em que a escolha será terminantemente final e a morte do nascituro não terá como ser desfeita, o que poderá afetar para sempre a integridade psíquica da mulher.

Ao questionar a validade constitucional da recepção integral dos arts. 124 e 126 do Código Penal, Rosa Weber impõe ainda a sua visão de mundo em completo descompasso com:

- a. A interpretação dada à vida desde a concepção nas discussões da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e, conseqüentemente, pela sua proteção estatuída nos arts. 1º, III (direitos humanos), 5º (direito à vida), 6º e 227 (proteção a infância) da Constituição Federal de 1988, para suplantam a competência do Congresso Nacional;
- b. A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* em seu art. 3º (Todo ser humano tem direito à vida) e 6º (todo ser humano tem o direito a ser reconhecido como pessoa), o *Pacto de San José da Costa Rica* em seu art. 1º, II, (pessoa é todo ser humano), 3º (Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica) e 4º, ao explicitamente tutelar os direitos fundamentais do nascituro desde a concepção, salvo os casos extremos já compreendidos no art. 128, I e II do Código Penal. Menciona-se também o art. 1º da *Convenção sobre os Direitos da Criança* e os arts. 2º e 3º da *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*;
- c. A nível infraconstitucional, o art. 3, parágrafo único, e o art. 7 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que protegem direta e indiretamente o direito à vida da criança por nascer;
- d. A jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal na ADPF 54, na qual o princípio da proporcionalidade sustentava que os fetos anencéfalos não tinham direito à vida pela **impossibilidade fática** no contexto extrauterino, pela ausência de desenvolvimento pleno do sistema nervoso bem como a ADI 3510, que reconheceu o feto como sujeito de proteção legal.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

- e. Os dados oficiais do primeiro semestre de 2023 do Governo Federal, que por meio do Relatório de Informações Penais - RELIPEN, demonstram que os presos pelo crime de aborto no Brasil são predominantemente homens e que a sua descriminalização favorecerá primordialmente o homem agressor.

Diante da reinterpretação de todos os dispositivos legais e jurisprudenciais acima citados, o precedente aberto pelo voto da ministra serve de fundamento para a **legalização** do aborto voluntário até o 9º mês de gestação da criança, muito além do marco temporal de 12 semanas proposto na inicial do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

Isso sem apresentar argumentos filosóficos, científicos ou metafísicos que sustentem o marco, salvo o argumento de que a exclusão da ilicitude em casos específicos extremos (salv guarda da vida da gestante ou estupro) seriam suficientes para integralmente desconsiderá-lo.

Ademais, cabe destacar que, na 57ª legislatura (2023 - 2027), o PSOL elegeu 12 deputados federais dentre as 513 cadeiras da Câmara Federal, ou seja, é inexpressivo na implementação de suas pautas no Congresso e, em manifesto lawfare, recorre ao Judiciário para impor violações aos direitos humanos de uma criança no útero de sua mãe, em patente contrariedade aos valores e moralidade do povo brasileiro, como bem aponta a ministra Weber (2023. p. 6).

Outro reflexo temerário do voto é a sua desconsideração às limitações sociais e jurídicas que impedem a hipertrofia do Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, ao assentar maior prestação positiva por parte do Estado, permeado de elementos ideológicos comprometedores da laicidade e neutralidade axiológica esperada do Estado e seu aparato. Para tanto, Weber se norteia por um imperativo político na forma em que pontua os “diálogos institucionais”, como método crescente na jurisprudência da suprema corte a fim de estabelecer como os outros poderes da república devem agir corretamente, o que afronta a independência dos outros poderes da República, bem como a representatividade política e a participação cidadã,

Curiosamente, em patente contradição a esses diálogos, ignorou a visão sobre o nascituro que o Congresso Nacional mantém desde a constituinte e, em



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

intencional atropelo do devido processo constitucional, incluiu a ADPF 442 em pauta para sessão de julgamento virtual sem antes conceder aos *amici curiae* a realização de suas sustentações orais, pela impossibilidade de cumprir o exíguo prazo para cumprimento, em grave nulidade fundada no art. 83 do Regimento Interno do STF.

Tendo desde 2018 para pautar seu voto de modo a contemplar as sustentações orais de todos aqueles que ingressaram no feito, apenas inseriu em pauta de forma eletrônica, poucos dias antes da sua aposentadoria compulsória, culminando no esvaziamento da democracia ao reconfigurar e retroceder, a revelia da moralidade majoritária da população e das prerrogativas dos legitimados no processo, os direitos fundamentais de uma criança no ventre de sua mãe.

Por isso, se o voto da relatora for mantido, duas graves violações ao Estado Democrático de Direito estarão em curso. Primeiro, há uma infidelidade à Constituição, pois os argumentos pela proibição da proteção legislativa do nascituro (que são a base para liberação do aborto) são arbitrários e incompatíveis com os valores constitucionais.

Além disso, em segundo lugar, um Estado Democrático exige a possibilidade de responsabilização (accountability) sobre aqueles que estão investidos de autoridade. Quando a relatora profere um voto que sequer poderá ser proferido em plenário, trai o dever ínsito ao seu cargo, furtando-se à possibilidade do debate juridicamente democrático.

Diante do exposto, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) manifesta sua preocupação com a possibilidade de a ADPF 442 declarar a inconstitucionalidade parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, conforme sugerido no voto eivado de irregularidades processuais e nulidades regimentais da Ministra Rosa Weber. Dessa forma, resultaria na remoção da proteção jurídica do feto até o nono mês de gestação, o que está em desacordo com a opinião ética predominante da população brasileira, que, juntamente com leis nacionais e internacionais de direitos humanos, defende a proteção da vida desde a concepção.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS

Em Defesa das Liberdades Civas Fundamentais

4. REFERÊNCIAS

BATEUP, Christine. The Dialogic Promise: assessing the normative potential of Theories of Constitutional Dialogue. **Brooklyn Law Review**. Vol. 71, 3, 2006. p. 1.109-1.180.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Planalto, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 25 de setembro de 2023.

_____. Sala da Subcomissão, em 11 de maio de 1987. Constituinte DARCY POZZA Relator, PG 05 E 06. Disponível em: <<<http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-78.pdf>>>

_____. Ministério da Justiça. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), 2017-2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>>

_____. **RE 466343 / SP**. Recurso Extraordinário - Repercussão Geral. 03 dez. 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso 24 set. 2023.

HABERMAS, Jürgen. RATZINGER, Joseph. **Dialética da Secularização: Sobre razão e religião**. Aparecida: Ed. Ideias e Letras, 2007.

JOBIM, Marco Félix e outros. **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2021, 3. ed. rev., atual. e ampl.

KOYZIS, David T. **Visões e Ilusões Políticas: Uma análise & crítica crista das ideologias contemporâneas**. 2ª ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Vida Nova, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

_____. **Pacto Internacional de Direitos Civas e Políticos** <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005



10. CALENDÁRIO 2024

JANEIRO

(30) Participação em agenda do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da Organização das Nações Unidas (ONU)

FEVEREIRO

(26/02 a 07/03) – Participação no 189º Período de Sessões da Organização dos Estados Americanos (OEA)

MARÇO

(À definir) – Café com Pastores em São João da Boa Vista

(26/02 - 07/03) – Participação no 189º Período de Sessões da Organização dos Estados Americanos (OEA)

ABRIL

(08 a 11) - Participação na Consulta Anual da Religious Liberty Partnership (RLP) em Toronto, Canadá

MAIO

(À definir) – 10º Congresso Internacional Sobre Liberdades Civas Fundamentais, em Brasília (DF)


JULHO

(07 a 13) - 7ª Academia ANAJURE, em Curitiba (PR)

NOVEMBRO

(À definir) – 11º Encontro Nacional de Juristas Evangélicos (ENAJURE)



 **YOUTUBE:** @ANAJUREoficial

 **INSTAGRAM:** @anajureoficial

 **FACEBOOK:** anajure.oficial

 **TWITTER:** @ANAJURE_Oficial

 **SITE:** <https://anajure.org.br/>

 **E-MAIL:** secretaria.geral@anajure.org.br

 **WHATSAPP:** 83 99406-2826